Carina Araújo da Silva Neves
Roberto Brandão Araújo
(Organizadores)

EDUCAÇÃO JURÍDICA
atualidades

Editora Metrics

Carina Araújo da Silva Neves
Roberto Brandão Araújo
(Organizadores)

EDUCAÇÃO JURÍDICA
ATUALIDADES

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2023

Copyright © by Editora Metrics

Capa: Freepik
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

E24 Educação jurídica [recurso eletrônico] : atualidades / organizadores: Carina Araújo da Silva Neves, Roberto Brandão Araújo - Santo Ângelo : Metrics, 2023.
235 p.

ISBN 978-65-5397-108-0
DOI 10.46550/978-65-5397-108-0

1. Ciências jurídicas. I. Neves, Carina Araújo da Silva (org.). 2. Araújo, Roberto Brandão Araújo (org.)

CDU: 340

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

https://editorametrics.com.br

Conselho Editorial

Dr. Charley Teixeira Chaves	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dra. Cleusa Inês Ziesmann	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	IMED, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

Apresentação 13
Rodolfo Viana Pereira

Capítulo 1 - A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil e o Compromisso da Comissão de Educação Jurídica com a sua qualidade.....19
Carina Araújo da Silva Neves
Roberto Brandão Araújo

Capítulo 2 - Direito educacional como instrumento normativo da prática docente 47
Augusta Isabel Junqueira Fagundes

Capítulo 3 - Ensino de Direito a partir da semiótica jurídica e o uso de Dinâmica Interacional (DIPAC) e multimodalidade na docência da Educação Superior 69
Pytti Valverde Rocha Diniz Silva

Capítulo 4 - Os desafios do docente no pós-pandemia da Covid-19: a obsolescência do ensino jurídico tradicional aplicado ao (novo)discente 87
Viviane Toscano Sad
Ana Maria Santos Simões

Capítulo 5 - O agir comunicativo na solução de litígios sociais em tempos pós pandemia.....95
Clara Cordeiro Tupynambá Chaves
Paula Hermont Diniz Tibo

Capítulo 6 - Linguagem, técnica e encriptação: instrumentalização do conhecimento ou manutenção de poder?.....111
Cristiano Tolentino Pires
Rhennan Godinho Barbosa

Capítulo 7 - Ensino de Direito a distância: a argumentação jurídica como diferencial na condução de metodologias ativas 123
Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento
Johnny Hara

Capítulo 8 - Reencontro da práxis político-social e econômico para a educação ambiental tecnológica e jurídica sustentável brasileira.....133
Márcia Cristina Moreira Paranhos
Kátia de Cássia Pires

Capítulo 9 - Os impactos da inteligência artificial no ensino jurídico: uma análise sobre as possibilidades e limitações da IA na formação dos futuros profissionais do Direito.....145
Wellington José Campos

Capítulo 10 - As habilidades requeridas do advogado no contexto da transformação digital: o advogado do futuro.....165
Eliza Rodrigues Sampaio Gomes
Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa
Wagner Lucio Gomes Costa

Capítulo 11 - Equívoco na compreensão do Decreto Imperial que atribuiu o título de Doutor ao Bacharel.....191
Charley Teixeira Chaves

Capítulo 12 - O ensino jurídico como meio para a redução da angústia social 209
Carina Araújo da Silva Neves
Jefferson Parreira de Souza

Notas finais 229
Luis Hernandes Matos Leite

Sobre os organizadores.....235

Apresentação

A obra coletiva "Educação Jurídica: atualidades" organizada por Carina Araújo da Silva Neves e Roberto Brandão Araújo, que ora se apresenta ao público, traz um conjunto de importantes reflexões em torno do *ensino e da educação no universo do Direito*. Os trabalhos são fruto de iniciativa louvável da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais.

Do conjunto dos 12 artigos que compõem o livro, podemos divisar quatro grandes núcleos temáticos:

a. um olhar crítico sobre a tradicional formatação do ensino jurídico no Brasil e suas novas potencialidades,

b. o papel da linguagem e da argumentação na construção da educação jurídica,

c. perspectivas sobre o futuro deste ensino e da advocacia, e

d. outros temas incidentais.

No primeiro e mais extenso núcleo temático, encontramos 05 artigos:

Carina Araújo da Silva Neves de Araújo e Roberto Brandão em *"A evolução do ensino jurídico no Brasil e o compromisso da comissão de educação jurídica com a sua qualidade"* abordam a evolução do ensino jurídico no país, desde as suas raízes históricas até os dias atuais, enfatizando a importância da OAB e da sua Comissão de Educação Jurídica (CEJ) na promoção da qualidade educacional. O papel da OAB, por meio da CEJ, é reconhecido como fundamental para acompanhar os rumos da advocacia e garantir a excelência no ensino jurídico, beneficiando a sociedade como um todo.

Augusta Isabel Junqueira Fagundes em *"Direito educacional como instrumento normativo da prática docente"* sustenta que, diante das transformações sociais e tecnológicas, é essencial que as escolas e

seus membros respeitem as obrigações legais. E o caminho apontado é a necessidade de os profissionais da educação conhecerem o Direito Educacional como facilitador para uma prática pedagógica alinhada às demandas do mercado de trabalho.

Já Pytti Valverde Rocha Diniz Silva defende a aplicação de novas abordagens pedagógicas contra o modelo tradicional de ensino jurídico baseado em aulas expositivas. O estudo destaca a importância da semiótica jurídica, da dinâmica interacional e da multimodalidade no ensino do Direito, visando a integração entre teoria e prática. Seu artigo tem como título *"Ensino de direito a partir da semiótica jurídica e o uso de dinâmica interacional – DIPAC – e multimodalidade na docência da educação superior"*.

Viviane Toscano Sad e Ana Maria Santos Simões, com sua contribuição *"Os desafios do docente no pós-pandemia da covid-19 – a obsolescência do ensino jurídico tradicional aplicado ao (novo) discente"* enfrentam os desafios de transição do ensino presencial para a modalidade online como resultado da pandemia. O texto reflete sobre a repercussão desse novo formato de ensino, considerando os alunos cada vez mais conectados e a metodologia antiquada aplicada na docência. Parte-se do princípio de que os ensinos remoto e híbrido viraram tendência, sendo essencial debater as repercussões desse novo contexto, incluindo os impactos na saúde mental de alunos e professores. E aponta para o papel fundamental das Comissões de Educação Jurídica da OAB na proposição de melhorias neste processo.

Fechando este núcleo temático, Carina Araújo da Silva Neves e Jefferson Parreira de Souza em *"O ensino jurídico como meio para a redução da angústia social"* discutem a importância da educação, especialmente a jurídica, na resolução dos problemas sociais e na redução das diferenças que geram segregação e angústia na sociedade. O texto aborda o histórico da educação no Brasil, a influência da tecnologia na evolução educacional e destaca o papel da educação jurídica na formação de cidadãos conscientes e qualificados. O artigo conclui enfatizando que a educação jurídica pode contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária,

promovendo o entendimento dos direitos e deveres, e defende a valorização da educação pública e políticas de formação de profissionais qualificados para enfrentar os desafios sociais.

O segundo núcleo temático envolve 02 contribuições voltadas para o debate sobre linguagem e comunicação e seu papel na educação jurídica.

Cristiano Tolentino Pires e Rhennan Godinho Barbosa, no artigo *"Linguagem, técnica e encriptação: instrumentalização do conhecimento ou manutenção de poder?"* abordam a importância do acesso ao conhecimento jurídico e da linguagem utilizada no campo do Direito. Destacam que, em razão do modelo de linguagem, os cidadãos leigos não têm o instrumental para sua adequada compreensão, o que cria desigualdade e prejuízo no acesso à Justiça. Sustentam a importância de se promover a conscientização e a educação jurídica de todos os indivíduos, a fim de garantir sua participação ativa na sociedade e na compreensão dos direitos fundamentais.

Em *"Ensino a distância: a argumentação jurídica como diferencial na condução de metodologias ativas"*, Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento e Johnny Hara abordam o desafio dos processos online de aprendizagem com ênfase no uso da argumentação jurídica a partir das metodologias ativas de ensino. Segundo os autores, as particularidades do EaD, como flexibilidade temporal e espacial, permitem a exploração de recursos fundamentais para o desenvolvimento do operador do direito, potencializadas pela interação argumentativa entre professor, tutor e estudante.

O terceiro círculo de artigos aponta para o futuro e debate as consequências (im)previstas que a inteligência artificial e a transformação digital trarão para a formação e a *praxis* dos profissionais. São 02 os artigos correlatos.

Wellington José Campos, no trabalho *"Os impactos da inteligência artificial no ensino jurídico: uma análise sobre as possibilidades e limitações da ia na formação dos futuros profissionais do direito"* aborda o papel crescente da inteligência artificial (IA)

no campo jurídico e examina suas implicações no ensino do Direito, em especial nas mudanças dos currículos de curso, na personalização do ensino, bem como na ética e responsabilidade no uso desta tecnologia.

Por último, Eliza Rodrigues Sampaio Gomes e Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa lançam um interessante desafio: qual o perfil do advogado do "futuro"? Segundo os autores, a tecnologia digital provoca mudanças significativas na sociedade e, por via de consequência, na atuação dos advogados. O artigo "As Habilidades Requeridas do Advogado no Contexto da Transformação Digital: O Advogado do Futuro" ressalta a necessidade de os profissionais do Direito se adaptarem e desenvolverem novas habilidades e competência, tais como gestão de risco e legal, empreendedorismo, marketing jurídico e proteção de dados. Como consequência, sustentam a importância de as universidades revisarem seus currículos para preparar os estudantes para as demandas futuras.

O último núcleo de contribuição congrega 03 trabalhos que exploram facetas outras da educação jurídica.

Clara Cordeiro Tupynambá Chaves e Paula Hermont Diniz Tibo discutem a importância do agir comunicativo na resolução de litígios sociais em tempos pós-pandemia, destacando a importância do diálogo e da linguagem pautada no agir comunicativo, com vistas a estabelecer conexão e empatia entre as partes envolvidas. Os autores entendem que a teoria do agir comunicativo, juntamente com a noção de passionalidade e a metodologia da Comunicação não-violenta, são instrumentos valiosos para a pacificação social e a redução dos litígios sociais. Título do artigo: *"O agir comunicativo na solução de litígios sociais em tempos pós pandemia"*.

Em interessantíssima abordagem sobre a velha polêmica de se chamar baracheis em Direito e em Medicina de Doutores, Charley Teixeira Chaves demonstra o desacerto desta tradição no artigo *"Equívoco na compreensão do decreto imperial que atribuiu o título de doutor ao bacharel"*. O texto argumenta que essa prática

representa uma injustiça para os verdadeiros doutores. Defende que o Decreto Imperial de 1827, que supostamente atribuiu o título de doutor aos bacharéis, foi mal interpretado, pelo que deveria ser expressamente revogado. O texto conclui ressaltando que no Brasil não há respaldo legal para o uso do título de doutor por bacharéis ou graduados, enfatizando a importância de se respeitar a conquista legítima do título de doutor.

Por fim, Márcia Cristina Moreira Paranhos e Kátia de Cássia Pires em *"Reencontro da práxis político-social e econômico para a educação ambiental tecnológica e jurídica sustentável brasileira"* discutem a importância da Educação Ambiental no contexto político, social, econômico e jurídico brasileiro, destacando a necessidade de abordar a complexidade dos processos de impactos socioambientais. A Constituição de 1988 é reconhecida como uma das mais progressistas do mundo e a Educação Ambiental deve considerar aspectos políticos, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, éticos, culturais e ecológicos, buscando a compreensão dos problemas ambientais e a capacidade de agir de forma responsável e efetiva para solucioná-los. O artigo estimula a promoção de uma educação que incentive os cidadãos a exigir medidas para proteger o meio ambiente e construir uma sociedade com justiça social e cidadania em benefício de todos.

Como se vê, a obra coletiva "Educação Jurídica: atualidades" traz um conjunto diversificado de abordagens sobre relevante tema. É preciso elogiar esta iniciativa da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG, capitaneada por Carina e Roberto, e torcer para que ela inspire outras Comissões a também produzir e divulgar conteúdo acadêmico.

Rodolfo Viana Pereira
Professor Doutor da Faculdade de Direito da UFMG
(Em colaboração técnica com a UFMA)

Capítulo 1

A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil e o Compromisso da Comissão de Educação Jurídica com a sua qualidade

Carina Araújo da Silva Neves[1]
Roberto Brandão Araújo[2]

Introdução

Falarmos do Ensino Jurídico no Brasil sem trazermos para o processo de compreensão a forma que o Direito surgiu e evoluiu até chegar nas cadeiras das universidades, e como o seu ensino iniciou e progrediu no mundo até cá chegar, é desligarmos o "farol" e botarmos na escuridão as linhas da interpretação e compreensão do que objetivamos.

A doutrina brasileira é uníssona em afirmar que o nosso Direito tem várias fontes, sendo a mais expressiva no Direito Romano. A razão para a existência de cadeiras de Direito Romano nas primeiras Faculdades de Direito brasileiras está intimamente ligada à fonte do nosso Direito. Por igual razão, ainda nos dias atuais, o estudo do latim é oferecido em algumas universidades.

O "Breve Histórico do Direito" tem o objetivo de desenvolver o raciocínio para as necessárias reflexões dos próximos tópicos. Nele, compreenderemos que, já nos primórdios, entendeu-se que a evolução do Direito acompanha a evolução da sociedade. Sem

---

1 Advogada, membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG, no triênio 2022-2024, professora e coordenadora de cursos de Pós-Graduação, do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas.

2 Advogado, Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG, no triênio 2022-2024, professor e coordenador de cursos de Pós-Graduação, do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas.

estudar o passado, observar as necessidades do presente e refletir sobre futuro, o Direito não é Direito, ou não serve ao seu fim.

Destaca-se, ainda, a importância da filosofia para a construção do Direito, notadamente para a nossa maior fonte, ressaltando a sua contribuição no desenvolvimento e evolução do pensamento jurídico, bem como na forma de ensinar o Direito.

Importância menor não deve ser dada às linhas iniciais do ensino jurídico no mundo, passando pelas primeiras "escolas", ainda na Antiguidade, até a sua institucionalização. Entender como foi iniciado o ensino do Direito é de suma importância para a compreensão do caminho percorrido até aqui, que, por conseguinte, refletirão nas ações estruturais e transformadoras para o futuro.

O papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através da Comissão de Educação Jurídica (C.E.J), nesse processo evolutivo do pensar jurídico, é fundamental para o acompanhamento dos rumos da advocacia e para a consolidação da excelência no ensino do Direito no Brasil, o que beneficia a sociedade como um todo.

2 Breve histórico do Direito

A História do Direito, de certa forma, confunde-se com a história da humanidade, sendo interdependentes no quadro de suas evoluções. Contudo, como faltam bases científicas para dizer as reais e originais manifestações do Direito, trabalha-se inicialmente com as suposições do conhecimento atual.

No século III a.C., Aristóteles definiu o homem como um "ser social", ou seja, vive em grupo. Como resultado da convivência, cada indivíduo assume uma função e uma posição dentro dos grupos. A partir das relações estabelecidas entre esses indivíduos, surgiram as relações sociais.

Por pressuposto, para que as relações sociais se desenvolvessem de maneira fluida e harmônica, limitações a essa convivência foram impostas. Essas limitações transformaram-se em

regras quando do surgimento das primeiras sociedades, formadas a partir da sedentarização dos seres humanos, marcada pelo início da atividade agrícola.

Com o abandono do nomadismo e a evolução das técnicas agrícolas, as tribos começaram a produzir alimentos em quantidade jamais imaginada, o que acabou por resultar um grande crescimento populacional nas regiões de plantio. Com as relações sociais mais próximas, surgiu a necessidade de maior organização da sociedade, formando, assim, as primeiras civilizações.

As novas complexidades sociais demandavam, consequentemente, novas regras, a fim de justificar as relações surgidas entre indivíduos ocupando novas funções e posições na sociedade.

A origem histórica do Direito é incerta. Sabe-se que, segundo Paulo Nader (2000, p. 94), "em todo o correr da história o Direito se revelou como processo da adaptação social, como fórmulas utilizadas pelos homens para a garantia da convivência interindividual".

Ao pensar no Direito como instrumento de organização social, pode-se dizer que o Direito "nasce no momento em que um grupo social passa de uma fase [...] de grupo inorgânico ou não organizado para a fase de grupo organizado" ou orgânico. (BOBBIO, 2001, p. 30).

Nos povos ágrafos, as regras conservavam-se pela tradição e pelos costumes, e cada grupo social possuía um Direito específico para a sua estrutura organizacional, sempre vinculado às suas crenças, onde o Direito se confundia com a Religião. Marcado pelo aparecimento da escrita, o advento das civilizações, notadamente a grega e a romana, trouxe as primeiras noções de Direito, tal como concebemos atualmente.

No livro *Lições da Filosofia do Direito*, Gabriel Valle e Sofia Valle lecionam que

> os gregos fundaram a cultura do Ocidente. De lá surgiram as primeiras noções de Medicina, Direito, Engenharia,

> Arquitetura, Ciências Naturais, Filosofia.
>
> A cultura grega se espalhou Grécia afora quando Alexandre Magno (356-323 a.C.) conquistou o mundo. Até o Novo Testamento da Bíblia foi originalmente escrito em grego (primeiro século d.C.).
>
> Sucessor do Império de Alexandre foi Roma. (VALLE; VALLE, 2012, p. 4).

Apenas com o Direito Romano adveio a separação no tratamento das regras que diziam respeito ao Estado e aos particulares, que passaram a ser denominados de Direito Público e Direito Privado, respectivamente. Em seus primórdios, que chamamos de "fase pré-científica"[3], o Direito era único, não legislado – a escrita formal ainda não era conhecida – e disciplinava as relações sociais sem distinção.

A evolução das sociedades trouxe, com as somas de conhecimentos passados de geração em geração, a formação das ciências. E com o Direito não foi diferente: o Direito acompanhou essa evolução e progrediu.

O Direito Positivo[4] faz parte desse processo evolutivo e, com o desenvolvimento do pensamento jurídico, contribuiu exponencialmente para a sua progressão como ciência[5], momento em que encontramos, também, o início da Filosofia do Direito. Segundo Paulo Nader (NADER, 2000, P. 101), o pensamento jurídico exerce uma força atrativa com a filosofia.

Dentro desse quadro, o Direito, então, passou a ser não só instrumento de pacificação social, como também a disciplinar uma pluralidade de tarefas e, ainda, objetivou a "satisfazer os

---

3 Fase marcada pelos códigos primitivos, que se limitavam a reunir regras que ditavam os costumes.

4 Referimos, aqui, não ao positivismo jurídico surgido por contribuição da sociologia de Auguste Comte, mas ao Direito Positivo em seus primórdios: conjunto de regras e leis como mecanismo de organização social, ainda que fosse para compilar postulados do Direito Natural.

5 Ou seja, o Direito explicado como método científico, um conhecimento a partir da observação, experimentação e leis, dissociando-se cada vez mais dos dogmas religiosos.

múltiplos interesses da sociedade e do homem, de acordo com os valores justiça e segurança" (NADER, 2000, p. 97), consagrando princípios e garantias de direitos básicos.

A História do Direito mostra que, com a sua constante evolução, os ordenamentos jurídicos tomaram corpo e se tornaram complexos, necessitando de mecanismos adequados para a sua aplicação. O papel do legislador, do doutrinador e dos pensadores jurídicos, dos operadores do Direito e dos tribunais, e do Estado em si, cada um à sua maneira, de acordo com a sua função e posição na sociedade, contribuiu para a construção dos contornos atuais do Direito.

Como o processo de secularização do Direito foi lento, por ser fruto da evolução dos movimentos sociais, acompanhados dos progressos científicos e tecnológicos, o Direito veio a ser tratado como uma ciência autônoma apenas século XX, com publicação da Teoria Pura do Direito (1934), de Hans Kelsen, que propôs uma teoria para que o conhecimento do Direito atingisse a objetividade e exatidão necessárias a toda ciência, com métodos próprios.

Até chegarmos nas linhas da contemporaneidade, o Direito foi – e continua sendo – objeto de estudos de várias escolas ao redor do mundo, muitas delas com registros que influenciam pensadores atuais, na busca de uma razão lógica e de métodos de interpretação que possibilitam uma movimentação mais adequada à movimentação constante no campo social.

3 O início do ensino do Direito na humanidade

O Estudo do Direito, em seus primórdios, não se aproxima dos modelos que temos atualmente nos bancos das universidades ao redor do mundo. Para ser um jurista, não era necessário frequentar os quadros de uma universidade, mesmo porque ainda nem existiam.

Na fase pré-científica, os Sacerdotes, que anunciavam as leis e regras como mensagens divinas, foram os primeiros operadores

do Direito (interpretes e executores). Nesse período, o Direito não era questionado.

Na Antiguidade – período marcado pelo início das civilizações (com o surgimento da escrita) até a decomposição do Império Romano, em 476 d.C. – o estudo do Direito se firmou mais em Roma que na Grécia, onde os juristas se ocupavam mais a estudar filosofia que o Direito em si.

Os gregos que se ocupavam das atividades forenses frequentavam escolas de retórica, dialética e filosofia, onde adquiriam conhecimentos adequados para proferirem seus julgamentos e operarem o Direito. Como o Direito era laico, ele era questionado e podia ser mudado, daí a importância do estudo da filosofia como base para sua aplicação. O discurso persuasivo era retórico e não técnico-jurídico.

Importantes escolas filosóficas gregas são estudadas até hoje, por suas contribuições na construção do Direito, a partir de proposições e reflexões em aspectos que o tocam, como na Política e na Ética, bem como o pensamento lógico. Os maiores pensadores políticos e filosóficos que marcaram essa época foram Sócrates (470-399 a.C.), seu discípulo, Platão (427-348 a.C.), e Aristóteles (384-322 a.C.), que foi discípulo de Platão e professor de Alexandre Magno.

Em Roma, já existia a formação de juristas, que refinavam seus conhecimentos a partir das bases filosóficas do Direito consagradas na Grécia. Contudo, essa formação não era em instituições de ensino. A "escola" frequentada pelos pretensos juristas era acompanhar seus mestres em suas rotinas e aprendiam, na prática, os ofícios da vida forense.

O Direito Romano na Antiguidade – período marcado pelo início das civilizações (com o surgimento da escrita) até a decomposição do Império Romano Ocidental, em 476 d.C. – foi dividido em quatro fases:

- A arcaica (época da Realeza – 753 a.C. a 510 a.C.): o Direito ainda era vinculado aos preceitos religiosos, era rígido e

formal, só valia para os patrícios e as leis eram conhecidas através da oralidade (VALLE; VALLE, 2012, p. 67-70).

- A Pretoriana (época da República – 510 a.C. a 27 a.C.): período de secularização do Direito Romano, em que o "ius civille da Realeza desapareceu" para dar lugar ao "verdadeiro processo judicial". O pretores além de indicar juízes para os casos, controlavam a atividade judiciaria, declarando, inclusive, obscuridades nas decisões, que ficavam sujeitas à revisão por um novo juiz. Aqui, o Direito passou a ser estudado e questionado a partir da Lei das XII Tábuas[6], considerada a "abertura para a emancipação dos plebeus"; as leis dos comícios[7]; o édito dos magistrados[8]; mais tarde pelos senato-consultos[9]; o plebiscito[10]; e a jurisprudência, que "passou a ser fonte imprescindível para os maus variados assuntos jurídicos.
- A Clássica (época do Principado – 27 a.C. a 284 d.C.): conservaram-se as instituições, mas segundo Ulpiano (*Apud* VALLE; VALLE, 2012, p. 82), "o que agrada ao Príncipe tem vigor de lei". Por autorização do Imperador, alguns jurisconsultos passaram a emitir pareceres com força de lei. Esses pareceres eram uma espécie de interpretação da lei, surgindo, assim, a doutrina. Os estudos do Direito nessa fase passou a ser feito nas escolas de jurisprudência, como na Proculeiana e a Sabiniana. Para ser jurista tinha de saber a lei e a jurisprudência sobre a lei (VALLE; VALLE, 2012, p. 83);

---

6 Lei que continha os preceitos do Direito Romano, publicada em 451 a.C.

7 O projeto era exposto ao povo reunido, que votava contra ou a favor da nova lei (VALLE; VALLE, 2012, p. 76).

8 "Programas de trabalho durante a gestão dos magistrados" (VALLE; VALLE, 2012, p. 77).

9 "Resoluções e acordos do Senado Romano que regulavam assuntos de direito público" (VALLE; VALLE, 2012, p. 76), passando a regular assuntos de direito civil após Tibério transferir o poder legislativo das assembleias populares para o Senado, já na época do principado.

10 O plebiscito dos plebeus passou a ter força de lei, como as leis solicitadas durante os comícios (VALLE; VALLE, 2012, p. 76)

- A do Baixo Império (época do Dominato – 284 d.C. a 565 d.C.): período de decadência, em que as constituições imperiais[11] – surgidas na época do principado – tornaram-se a principal fonte do Direito Romano. Os costumes assumiram posição secundária[12]. A despeito da queda do Império Romano Ocidental em 476 a.C., o Oriental perdurou por mais um século, conservando o Direito Romano. O Código de Justiniano compilou toda a produção jurídica da fase clássica no conjunto de códigos que recebeu o nome de *Corpus Iuris Civilis*. Sua contribuição para o estudo do Direito é imensurável e ainda serviu de paradigma para os códigos vindouros.

Estudar o Direito na antiguidade não era fácil. Com a sofisticação do uso da linguagem escrita e a evolução do pensamento jurídico, atrelado à contínua evolução dos fenômenos jurídicos, ante a movimentação e complexidade das relações sociais, o Direito, já tido como ciência, não podia ser elaborado e praticado por leigos, e dos juristas (operadores do Direito) eram exigidos além do conhecimento das leis, o conhecimento da ordem política, econômica e cultural.

Na Idade Média (séc. V ao XV), com o surgimento dos feudos e o fortalecimento do Cristianismo, não se pode olvidar que a presença da Igreja e o Direitos feudal[13] contribuíram para o esquecimento do Direito Romano.

O Cristianismo, inicialmente, não se ocupou do Direito, mas trouxe profundas mudanças na forma do pensar jurídico, infundindo-lhe princípios morais. Logo, pode-se dizer que

> A Filosofia do Direito, como as demais emanações do espírito, foi dominada pelo pensamento religioso dos cristãos, que divulgaram a sua crença na origem divina do Direito. A igreja

11 Decisões, pareceres e consultas, com força de lei, emanadas diretamente do imperador e emitidas pelo Conselho (VALLE; VALLE, 2012, p. 85)

12 VALLE; VALLE, Licoes de Filosofia do Direito, 2012, p. 93

13 Embora, praticamente, fosse contrato entre o senhor e o vassalo, continha fortes elementos cristãos. (VALLE; VALLE, Licoes de Filosofia do Direito, 2012, p. 120)

> seria superior ao Estado, pois enquanto este ordenava interesses mundanos aquele se ocupava da vida eterna. (NADER, 2002, p. 118).

O pensamento cristão foi dominado pela *patrística*[14] e difundido por seus pensadores, notadamente por Santo Agostinho (354-430) e Santo Isidoro de Sevilha (570-636). Mais tarde, a escolástica – filosofia surgida nas escolas monásticas instaladas por Carlos Magno[15] – marcou o pensamento jurídico através da doutrina de Santo Tomás de Aquino (1.225-1.274), que "sob a influencia de Agostinho, distinguiu quatro espécies de lei: a eterna, a natural, a divina e a humana" (NADER, 2002, p. 123).

O Direito, então, era estudado a partir dos cânones. Gabriel Valle e Sofia Valle (2012, p. 120), citando Mário Luiz Menezes Gonçalves, esclarece que o Direito Canônico "está bem fundamentado na Teologia e na Filosofia, especialmente na Eclesiologia e na Teologia Sacramental, na Ética e no Direito Natural, nos elementos das ciências antropológicas conexas com a ciência jurídica".

Contudo, ainda na Idade Média, o estudo do Direito voltou-se novamente para o Direito Romano, quando a primeira universidade do mundo, a Universidade de Bolonha, fundada em 1.088 d.C., inaugurou, oficialmente, o curso de Direito para o mundo em 1.150 d.C.

O manuscrito do *Corpus Juris Civilis*, encontrado por Imério, monge e professor da Universidade, na biblioteca de Pisa, foi levado a Borgonha e ensinado a estudantes de todas as partes do mundo. Imério, que o estudou a fundo, inseriu várias notas explicativas no manuscrito, a fim de atualizá-lo ao Direito Canônico, seguido de outro monge, Graciano, inaugurando a Escola dos Glosadores.[16]

O estudo do Direito em universidades foi, a partir de então, difundido, e as discussões e o pensamento jurídico tornaram-

---

14 Filosofia cristã.

15 Coroado rei dos francos ("bárbaros") em 768 e imperador do Ocidente no ano 800, converteu a maior parte do antigo Império Romano do Ocidente ao Cristianismo.

16 VALLE; VALLE, Licoes de Filosofia do Direito, 2012, p. 132

se institucionalizados. Várias novas escolas foram inauguradas e, por influência de Bolonha, ensinavam e aprendiam um Direito histórico, focado no Direito Romano, sendo este o ensino básico nas faculdades até o séc. XIX, era das codificações, ficando os direitos locais em segundo plano.[17]

Na França (entre 1.212 e 1.270 d.C.) passou-se a exigir matrícula e inscrições para exercer a advocacia; em Portugal, em 1438, durante o reinado de Afonso V, surgiram as primeiras regulamentações para a advocacia (Ordenações Afonsinas), seguidas das Ordenações Filipinas, durante o Reinado de D.Felipe I, que exigiam oito anos de estudos para se tornar advogado, além do dever de possuir o Livro das Ordenações[18].

Instituições vinculadas à advocacia também começaram a surgir, denominadas Institutos ou Ordem dos Advogados.

4 O Direito no Brasil

Até a chegada dos portugueses no território que hoje corresponde ao Brasil, o Direito, assim como na fase pré-científica, refletia os costumes e as tradições das tribos indígenas, que eram passados de geração em geração pela oralidade e intimamente ligados às suas crenças.

Com a chegada dos portugueses, no Brasil Colonial vigiam as leis portuguesas, com origem no Direito Romano e no Direito Canônico.

Em 1603, as Ordenações Filipinas passaram a viger em Portugal e no Brasil, confeccionadas com o objetivo de impor o Direito Romano e afastar a influência do Direito Canônico. Além das Ordenações, eram observadas "leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções vigentes em Portugal". (VENOSA, 2004, p. 320).

A difícil tarefa na lida com o "ordenamento jurídico" imposto por Portugal ao Brasil é o fato de suas linhas serem delineadas para

17 VENOSA, Introdução ao Estudo do Direito, 2004, p. 324

18 Rafael Gondim D`Halvor Sollberg,

a pátria-mãe. Com isso, adaptações precisavam ser feitas, como é o caso do Regimento de 1702 (Código Mineiro).

O Brasil tornou-se independente de Portugal em 7 de setembro de 1822. A despeito da independência e da promulgação da primeira Constituição brasileira, em 1824 (Brasil Imperial), as Ordenações Filipinas vigeram por cá até 1917, quando da promulgação do Código Civil.

A nossa segunda Constituição foi promulgada em 24 de fevereiro de 1981, após a Proclamação da República, datada de 15 de novembro de 1889. A inovações trazidas em seu corpo são[19]:

- instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo;
- estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto aos mendigos e analfabetos;
- separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial;
- e instituição do habeas corpus (garantia concedida sempre que alguém estiver sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito de locomoção – ir, vir, permanecer –, por ilegalidade ou abuso de poder).

O Brasil, marcado pela chamada Segunda República, promulgou, então, outra Constituição, em 16 de julho de 1934, em que marca as diretrizes sociais do primeiro governo de Getúlio Vargas, dá direito de voto às mulheres, cria a Justiça Eleitoral e a do Trabalho, e cria novas regras no âmbito trabalhista.

E como o Direito acompanha a movimentação da sociedade, numa espiral contínua, em 1937, Vargas revogou a Constituição de 1934 e promulgou a Carta Constitucional do Estado Novo, em 1937, de inspiração fascista.

---

19 https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm

Em 1946, uma Constituição mais democrática, assim como a de 1934, surgiu e perdurou até a Constituição Militar promulgada em 24 de janeiro de 1967. Essa Constituição teve, entre 1964, quando a proposta foi encaminhada ao Congresso, e 1969, dezessete Atos Institucionais (AIs) decretados.

Finalmente, em 1988 sobreveio a nova Constituição, denominada por juristas como a Constituição Cidadã, em vigor até hoje.

O Direito no Brasil foi construído por várias fontes, notadamente o Direito Romano, e sua forte referencia está presente em todas as nossas Constituições.

Com a inauguração de Universidades brasileira, primeiramente a Universidade de Olinda e a Universidade de São Paulo, em 1827, a figura do advogado tornou-se mais comum em nossa sociedade, assim como os debates jurídicos se intensificaram e se voltaram mais para a realidade da nossa sociedade.

Com essas movimentações, em 1843, Dom Pedro I aprovou a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), responsável à época pelo regimento e estatutos internos dos advogados e considerado o embrião da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Criada em 1930 e autônoma desde seu nascedouro, hoje é regulamentada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e exerce função de suma importância no processo continuo de construção do Direito no Brasil.

5 A evolução do ensino jurídico no Brasil, o marco paradigmático da Constituição de 1988 e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil para garantir a sociedade a qualidade dos profissionais do Direito.

Após compreendermos o caminho que o Direito traçou ao longo da história da sociedade, bem como compreendermos o ensino do Direito como sequência linear lógica do estabelecimento das regras escritas e codificadas e de seus operadores, vamos iniciar

a evolução histórica do ensino jurídico no Brasil.

Na época do Brasil Colônia, com a aplicação das leis portuguesas no Brasil, não havia de se falar em Faculdade de Direito no Brasil, mesmo porque, nesse momento de colonização e expansão, a ocorrência do ensino se dava pelos Jesuítas, na evangelização dos povos originários. Os aplicadores da lei eram oriundos de Portugal e, de lá, traziam seus conhecimentos. Aqueles abastados, de família rica, que aqui nasciam, iam para Portugal estudar Direito e, após a conclusão do curso, retornavam ao Brasil para aplicarem aqui os conhecimentos lá adquiridos.

Em Portugal, bem antes de caminhar até Lisboa, o ensino se dava em Coimbra, pois os Portugueses temiam que o conhecimento pudesse gerar uma mentalidade emancipatória nos estudantes e, assim, os queriam distantes da metrópole. Os "doutores" brasileiros, que lá iam buscam o ensino jurídico, voltavam como funcionários de Estado, pois na época não havia de se falar na carreira liberal-autônoma-jurídica. (VENANCIO FILHO, 2011).

O estudo que atendia ao modelo completo de Direito Romano, passou pela chamada Reforma Pombalina, que modificou o ensino clássico do Direito em Portugal, iniciando o estudo do direito pátrio, a Lei da Boa Razão, e a secularização da educação. Na altura, buscou-se moldar uma predileção nos caminhos racionais do Direito Natural. (VENANCIO FILHO, 2011).

Passou-se, assim, a substituir o estudo com base na casuística pela implementação da leitura e interpretação dos manuais, que traziam os textos de lei e adiante, os próprios códigos. (VENANCIO FILHO, 2011). Percebemos, com isso, o estabelecimento da dogmática no modelo português de ensino do Direito, que afetava diretamente o Brasil, haja vista os brasileiros que lá estudavam.

Cumpre ressaltar que esses brasileiros, primeiros acadêmicos nacionais em Coimbra, voltavam ao Brasil com toda essa bagagem e já, inclusive, respeitados e postados na elite econômica. Ao ocuparem também um cargo na elite intelectual e jurídica, não seria diferente que se transformassem nos legisladores. juristas e

professores.

Não querendo nos prender as questões históricas da Independência do Brasil e dos movimentos políticos que calçaram a mesma, sua ocorrência em 1822 e o início do Brasil Império também são um marco evolutivo do nosso ensino jurídico.

Uma ex-colônia, recém independente, necessita elaborar suas próprias leis e eleger seus próprios Tribunais, com seus magistrados; ou seja, iniciar uma cultura legal, jurídica, própria. Ter sua própria Constituição, suas próprias leis e Códigos, seus próprios Tribunais, é sinônimo claro de soberania frente aos demais países e, especialmente, frente ao seu antigo colonizador.

A intelectualidade capaz de iniciar uma "independência jurídica" no Brasil Imperial aqui já se encontrava. Depois dos riscos de duas viagens de navio à Europa para se sagrar diplomada em Direito, agora era necessário ter nosso próprio eixo de formação jurídica.

A primeira tentativa de estabelecer um ensino jurídico pátrio foi dos franciscanos, que queriam algo correlato a Coimbra, no Rio de Janeiro. Tal iniciativa não foi adiante (TAVARES SILVA, S/D), e a Assembleia Constituinte, de 1823, tentou estipular que a criação de uma Universidade no Brasil deveria ocorrer apenas depois da criação de pelo menos dois cursos jurídicos, sendo essa mais uma tentativa inócua da criação do ensino jurídico no Brasil.

Em 1827, a Carta de Lei de 11 de Agosto, cria dois cursos jurídicos: um em São Paulo e outro em Olinda, posteriormente encaminhado para Recife. Não podemos deixar de trazer o texto da Lei, no que diz respeito à grade curricular, requisito de ingresso e grau de formação:

> Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:
>
> 1.º ANNO 1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

> 2.º ANNO 1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico. 3.º ANNO 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal. 4.º ANNO 1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5.º ANNO 1ª Cadeira. Economia politica. 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Percebemos que há uma predileção pelo Direito Natural – pois o positivismo que tanto nos é marcante só ocorre depois – além do estudo da Constituição, já no primeiro ano.

Importa-nos salientar a presença e força da Igreja, com o ensino do Direito Eclesiástico – e da elite – com as inúmeras cadeiras de Direito Civil e a cadeira de Direito Mercantil. Vemos pouca importância ou nenhuma ao Processo Civil e à prática processual como um todo, sendo o ensino do Processo Penal relegado apenas à parte teórica.

Sobre os requisitos para ingresso, a idade de 15 anos como mínimo etário e o desempenho escolar em língua francesa, gramática de latim, filosofia racional e moral, além de geometria, conforme contidos no art. 8º da Carta de 11 de Agosto, eram, obviamente, requisitos que restringiam o público que pudesse sentar-se nas fileiras de nossos cursos jurídicos.

Venâncio Filho (2011) destaca que a cultura disseminada nas primeiras Faculdades não era a jurídica, pois a elite que as frequentava estava interessada em outros contornos intelectuais, como a política, o jornalismo, a literatura e demais artes. O grau que se buscava nas Faculdades de Direito era apenas o título e a eminência política e social que esse conferia.

A métrica curricular se deu com duas grandes reformas: na primeira, no período do Império, foram incluídas pelo Decreto 1.386, de 1854, as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Romano, Direito Marítimo e Hermenêutica Jurídica; os cursos eram denominados "Academia de Direito" e passaram a ser "Faculdade de Direito"; e a Faculdade de Olinda foi transferida para Recife.

(BASTOS, 1998).

A segunda reforma, a chamada reforma do "ensino livre", se mostrou um fiasco, tendo o sistema clássico retornado em 1855. No "ensino livre", permitiu-se a criação de outras Faculdades que não são oficiais, além de retirar a obrigatoriedade de frequência dos alunos e os exames parciais de aferimento de conhecimento. (BASTOS, 1998).

O ensino jurídico do Império, fica, então, marcado por sua baixa qualidade, em razão da ausência da cultura e do debate jurídico nas Escolas, pela predileção ao jusnaturalismo, pela formação da elite econômica, que seria incorporada ao Estado e à política, pela influência constante de Coimbra e pela ausência de refração dos fatos sociais com o que era ensinado.

Com a proclamação da República, no que diz respeito ao ensino jurídico, inicialmente, pouco se transformou. Wander Bastos (1998) infere que não houve, na primeira república, substanciais modificações em relação ao ensino, muito menos uma alteração legislativa que permitisse a evolução do ensino jurídico e do ensino como um todo. Vejamos:

> A ausência de universidades formalmente organizadas denunciava não apenas a desarticulação das diferentes unidades do ensino superior, mas também o desencontro entre a formação básica, os critérios de admissão nas Faculdades e os próprios currículos de ensino superior, notadamente o ensino jurídico." (BASTOS, 1998, p. 173).

Mesmo no período republicano, a oligarquia rural e o conservadorismo mantinham ares imperiais na sociedade e no ensino de uma forma geral. O Brasil necessitava de uma guinada de modernização, industrialização, ciência e, obviamente, a adequação da Educação à modernidade. Assim o foi, com a Revolução de 30.

Valemo-nos novamente do ministério de Wander Bastos:

> A Reforma do Ensino Superior no Brasil, fundamentalmente patrocinada pelo ministro do recém-criado Ministério da Educação e Saúde Francisco Campos, através do Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931 (que estabeleceu que "o

> ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, o sistema universitário, podendo ainda ser ministrado por institutos isolados), e do Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931 (que "dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro), assinado por Francisco Campos e por Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, foi exatamente o marco de ruptura com os instáveis e frágeis padrões educacionais vigentes na Primeira República, dominada pelos interesses oligárquicos e pelo regionalismo conservador. O que se buscou na Constituinte de 1933, principalmente, foi a estabilização das leis de ensino, como forma possível de "se combater os males (educacionais) vigentes".36 Neste aspecto, apesar das acomodações sucessivas, a Constituição de 1934 foi, como veremos, o mais significativo marco da educação brasileira moderna. (BASTOS, 1998, p. 174).

Para o ensino jurídico, a reforma de Francisco Campos trouxe a prática, o direito positivo, as regras de Direito Pátrio e o abandono de questões e matérias meramente filosóficas e culturais. Ainda assim, com tais mudanças, o ensino jurídico permaneceu estacionado, distante das transformações sociais e econômicas da época. (BENTO; SANCHES, s.d.).

A grande expansão do ensino superior e do ensino jurídico se deu com a Lei 4024, de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, criando o Conselho Federal de Educação:

> Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:
>
> decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
>
> decidir sôbre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
>
> adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

Fazia parte das competências do Conselho, estabelecer o currículo mínimo dos cursos. No caso do Direito, o currículo

mínimo, na verdade, era todo o currículo do curso ainda engessado e muito voltado para o tecnicismo, com as mesmas matérias das grades curriculares de outrora.

Assim, uma das modificações mais importantes para o universo do ensino jurídico foi o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que nasceu do crescimento exacerbado do número de Faculdades de Direito e da baixa qualidade desses cursos. A Lei 4215, de 1963, reformou o Estatuto da Ordem e, além de instituir o exame, regulou a profissão de advogado e o estágio profissional. É o começo da tutela da Ordem dos Advogados do Brasil no que tange aos cursos jurídicos. Observemos:

> *Art. 18. Compete ao Conselho Federal:*
>
> *VIII - regular e disciplinar, em provimentos especiais:*
>
> *b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 52);*
>
> *Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovada satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).*
>
> § 1º O Exame de Ordem consistirá, em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta, de três advogados inscritos há, mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção *na, forma e mediante programa regulado era provimento especial do Conselho Federal (art. 18. inciso VIII, letra b) .*
>
> § 2º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

O que parecia ser a solução para pôr fim à má qualidade da formação profissional do Direito, desgostou os estudantes exatamente na época da expansão (reforma) universitária promovida pelo Regime Militar, que queria o crescimento das empresas privadas, o desenvolvimento econômico e o aumento do ensino

superior. Assim, em 1972, a Lei 5.842 dispensou os bacharéis do exame de ordem, sob a condição de realização de estágio de prática forense. É a previsão:

> Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.
>
> § 1º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.
>
> § 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.
>
> Art. 2º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.
>
> EMÍLIO G. MÉDICI
>
> Alfredo Buzaid
>
> Jarbas G. Passarinho

Os problemas, contudo, permanecem: as instituições privadas proliferam e as alterações curriculares não têm modificações significativas, ou seja, não havia nenhuma questão estrutural que pudesse dissolver a problemática da porcentagem preocupante de baixa qualidade do ensino e, consequentemente, dos profissionais.

Novamente, a Ordem dos Advogados do Brasil, em 1981,

através da Assessoria Especial para o Ensino Jurídico (o embrião da Comissão de Educação Jurídica) realizou reuniões com as Seccionais, e as diretivas e problemáticas do ensino jurídico foram encaminhadas ao Ministério da Educação. Inaugura-se aí uma ação mais incisiva, próxima e marcante da OAB no que diz respeito ao trato do ensino jurídico.

Mesmo com essa incisividade e presença, os traços marcantes da década de 70 no ensino jurídico permaneceram com o mesmo engessamento do currículo, a mesma dinâmica tecnicista do ensino, a mesma distância entre o ensinado e a realidade do país, continuou com o crescimento das Faculdades Privadas, dentre outros. Então, em 1991, foi criada a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, que inicia um grande debate e pesquisa junto aos professores, autores e pesquisadores do Direito.

Esse trabalho gerou a obra "OAB. Conselho federal. Ensino Jurídico: Diagnósticos, Perspectivas e Propostas. Brasília: OAB: 1992." Como o trabalho foi contínuo, a obra se repetiu ao longo dos anos, e uma série de seminários por todo o Brasil foi iniciada pela OAB junto ao MEC (Ministério da Educação e Cultura), no incansável trabalho de pesquisa, diagnóstico, debate e proposição, visando a melhoria do ensino jurídico.

Foi editada, então, em 1994, a importantíssima Portaria 1886/1994, que fixava as novas diretrizes curriculares para o curso de Direito e o seu conteúdo mínimo, com obrigatoriedade de implementação a partir de 1996, postergada para 1997. Dentre as inovações da portaria estão as 3.300 horas de atividades, obrigatoriedade de pesquisa e extensão, a criação do Núcleo de Prática Jurídica, as 300 horas de estágio, dentre muitas outras.

Cumpre ressaltarmos que, alguns anos antes, um novo marco paradigmático para a educação e, obviamente, para o ensino jurídico, foi promulgado: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como o contexto histórico é o de retomada gradual da democracia, após uma gigantesca campanha pelas "Diretas Já", o marco não foi só para a educação, mas também para

diversos setores, que passaram a ter voz e voto na nova Constituição, construída a partir de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita pelo povo.

A educação é, então, elevada à categoria de Direito Social. Assim, ocupa o rol dos Direitos Fundamentais, torna-se direito de todos e dever do Estado, podendo ser proferida em estabelecimentos públicos e privados, com liberdade de ensinar e aprender, previsão legal do respeito ao pluralismo de ideias e da garantia do padrão de qualidade. No campo do ensino superior, uma garantia democrática, que é oriunda do próprio paradigma do Estado de Democrático de Direito, é o respeito à autonomia didático-cientifica das Universidades.

Paralelamente aos avanços que a OAB deu para se tornar, de vez, fiadora da elaboração das diretrizes do ensino jurídico brasileiro – sacramentando sua participação na lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, seguido pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB – temos a nova Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, a Lei 9.394/96.

O Estatuto da OAB, Lei Federal, dispõe como competência do Conselho Federal "colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos."

O artigo 83 do Regulamento estipula que a opinião da OAB sobre pedidos de criação, reconhecimento e credenciamento de novos cursos jurídicos, passa pela Comissão Nacional de Educação Jurídica e pelo Conselho Federal, com a oitiva preliminar do Conselho Seccional da área de localização da instituição de ensino superior interessada, registrada nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Os parâmetros que a OAB estipula para serem averiguados nesses processos de autorização, reconhecimento e credenciamento são:

> a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local; b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal; c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso jurídico; d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso; e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes.

A preocupação elevada da OAB não é apenas ligada às condições físicas e quadro docente da pretensa nova Faculdade de Direito, mas toda a estrutura social e comunitária que existe e clama por um novo curso de Direito. Passemos por cada item do referido artigo, mas antes, ressaltemos que a incumbência da visita *in loco* nas instituições de ensino pertence à Seccional, por sua Comissão de Educação Jurídica, que é quem tem a melhor capacidade de aferir o determinado nas alíneas do §2º, do art. 83, do Regimento.

O avaliador da C.E.J da seccional da OAB recebe o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e deve estudá-los antes de proceder à visita (que, lembremos, faz parte do processo de autorização, reconhecimento e credenciamento dos cursos). O PPC deve conter a justificativa para a sua oferta, o histórico da região e a inserção do curso naquela, itens que deverão ser observados pelo avaliador da C.E.J, nos termos da alínea "a", do §2º comentado. É primordial que o avaliador confronte o PPC com a realidade, a partir de sua observação e do diálogo com o coordenador de curso e com os professores.

Na mesma linha, o histórico da região fornece ao avaliador, junto com as informações do PDI, que devem trazer também o contexto socioeconômico da cidade onde se pretende instalar o curso, parâmetros para averiguar *in loco* se, de fato, o curso de Direito – ou um novo curso de Direito – pode contribuir com aquela localidade.

É preciso salientar que um curso de Direito pode contribuir

muito com o desenvolvimento local, desde a área do comércio, que se forma para anteder estudantes, funcionários e professores, à área imobiliária, passando pelos cursos de extensão, que levam os estudantes até os problemas locais, e o escritório escola, que auxiliará, demasiadamente, hipossuficientes econômicos e jurídicos. Além disso, temos o fornecimento de estagiários para os serviços públicos locais, a formação de bacharéis e a possibilidade de advogados se instalarem na localidade, contribuindo com as demandas da população e a administração da justiça (o *múnus* constitucional).

A estrutura física – salas de aula, secretaria acadêmica, sala dos professores, sala do coordenador, auditório para eventos, Núcleo de Prática Jurídica, a biblioteca e seu acervo – também deve passar pela verificação do avaliador da C.E.J, que tem a incumbência de sobrepor a realidade sobre o PPC e o PDI. Essa aferição visual é, ainda, complementada pelo diálogo com membros do Núcleo Docente Estruturante, demais docentes e coordenador do Curso.

O avaliador, advogado que compõe a Comissão de Educação Jurídica da Seccional, fará um relatório, contendo apontamentos sobre os documentos enviados (PPC e PDI), sem, contudo, opinar conclusivamente sobre a criação ou não do curso. O Conselho Seccional, então, por meio da Presidência da C.E.J, faz o seu encaminhamento à Comissão Nacional, do Conselho Federal.

Observamos, assim, a importância que as Comissões de Educação Jurídica das seccionais adquiriram, e o quanto a OAB evoluiu na participação do processo de autorização, reconhecimento e credenciamento dos cursos de Direito. A tarefa iniciada em 1963 permanece e se consolida à medida que a sociedade necessita da participação da Ordem na fiscalização da formação dos operadores do Direito que a atenderá.

Entretanto, as incumbências da OAB e das suas Comissões de Educação Jurídica não se resumem apenas à participação nos processos de autorização, reconhecimento e credenciamento. A tarefa mais importante é diagnosticar a qualidade do ensino, dialogar

com a sociedade civil organizada e fomentar, constantemente, a discussão sobre o ensino jurídico, as novas metodologias, as adaptações às novas tecnologias, a formação dos docentes, o currículo e tudo que envolva o curso de Direito e sua importância para a sociedade.

Em Minas Gerais, no atual triênio (2022-2024), com a Seccional sob a Presidência do Dr. Sérgio Leonardo, a Comissão de Educação Jurídica busca inovar, modernizar e transformar seu trabalho. A Direção e os membros buscam incessantemente construir projetos estruturais, para que um modelo de atuação na busca pela qualidade do ensino jurídico se perpetue.

Seguindo esse ideal, foi criado, em 2022, o "Curso de Formação de Advogados Avaliadores de I.E.S de Direito", para que os membros que receberão a incumbência de visitar a Instituição interessada, a fim de cumprir com a regra do art. 83, do Regimento, adquiram conhecimentos sobre Direito Educacional, conheçam os instrumentos normativos do MEC e da OAB, bem como as questões práticas dessa visita. Obras jurídicas que pautem o ensino do Direito são preparadas, o diálogo com os cursos de Direito tem sido retomado e, com isso, um novo marco na construção do saber jurídico se inicia.

Como parte do projeto, uma Portaria[20] foi elaborada para instituir no âmbito da Comissão de Educação Jurídica da referida Seccional o "Fórum Permanente de construção do ensino jurídico dos coordenadores de cursos de Direito e da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG", que será composto pela Diretoria da C.E.J e por todos os Coordenadores de cursos de Direito no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Na composição, as Comissões de Educação Jurídica das subseções terão assento permanente, por quem lhes presidir. Poderão, ainda, compor o Fórum, a convite da Comissão de Educação Jurídica, as Escolas de Formação das demais carreiras jurídicas, no âmbito de Minas Gerais. No cumprimento das

20 Portaria 248/2023, da OAB/MG.

atribuições:

> Cabe ao Fórum, sob a Coordenação da Diretoria da C.E.J da Seccional:
>
> a) Promover a discussão sobre a qualidade do ensino jurídico e as necessidades de adaptação com a realidade da sociedade.
>
> b) Criar grupos de estudos temáticos, para a produção de encontros, textos, minutas e diretivas sobre o ensino jurídico na respectiva temática.
>
> c) Manter permanente intercâmbio entre as instituições de ensino e a OAB-MG, para promoção de debates, palestras, congressos, livros, revista e todo material construtivo para o ensino jurídico.
>
> d) manter intercâmbio com organizações da sociedade civil que tenham a contribuir com a melhoria do ensino jurídico no País.

Esse instrumento estrutural visa estabelecer diálogo, estudos e debate permanente sobre o ensino jurídico entre a OAB, as instituições de ensino públicas e privadas e as demais carreiras jurídicas, por suas escolas de formação. Um esforço conjunto, capitaneado por quem tem a incumbência legal e regimental de zelar pelos cursos jurídicos: A Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerações finais

Este artigo se propôs a demonstrar a importância da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Comissão de Educação Jurídica, na contribuição, ao longo das últimas décadas, para a melhoria da qualidade do ensino jurídico e dos bacharéis formados, que se tornam os operadores do Direito na sociedade.

Antes de traçarmos a linha evolutiva do ensino jurídico no Brasil, elucidamos a história do próprio Direito, que, por óbvio, precede seu ensino e do ensino jurídico no mundo, mais especificamente na Europa, antes do aporte dos portugueses em nossa baia. Elucidar os caminhos iniciais de como se deu a formação

dos juristas no mundo foi necessário para compreendermos o que foi trazido para as nossas academias e como o nosso Direito tem sido construído.

Passamos, então, à evolução do ensino do Direito no Brasil, desde a colônia, quando a elite econômica buscava sua formação em Coimbra, passando pelo Brasil Imperial, com a criação das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda (oriundas da Lei de 11 de agosto de 1827, até a República).

No Período Republicano tivemos o momento anterior à revolução de 1930, a Primeira República; o período pós revolução, do Regime Militar, indo até o processo de redemocratização e a Constituição de 1988.

Nesse ínterim, alinhamos a importância da OAB, desde 1.963, para a cultura da qualidade do ensino jurídico, seu papel interventor, fiscalizador e propositor. Papel que evoluiu e consolidou-se na Lei Federal 8.906, de 1994, que prevê o papel do Conselho Federal nos processos de autorização, reconhecimento e credenciamento de novos cursos de Direito.

O Regulamento Geral, então, estabelece as diretrizes para os Conselhos Seccionais efetivarem a participação da OAB no processo e, assim, nasce a importância das Comissões de Educação Jurídica, das Seccionais.

A contínua movimentação da sociedade provoca-nos a movimentar. O processo evolutivo do Direito nada mais é que o reflexo evolutivo da sociedade. A importância de ações estruturais, como as adotadas pela C.E.J da Seccional de Minas Gerais, iniciadas no triênio 2022-2024, no sentido de inovar e avançar na melhora contínua do ensino jurídico para a sociedade brasileira, reside justamente na necessidade de se dar maior intimidade entre os operadores do Direito com o próprio Direito e as movimentações da sociedade a que ele se destina.

Referências

BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2 ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 1988.

BENTO , Flávio. SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **A História do Ensino do Direito no Brasil e os Avanços da Portaria 1886 De 1994**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. **Lei de 11 de Agosto de 1827.** Dispõe sobre a criação dos Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro, RJ: 1827.

BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: 1963

BRASIL. **Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: 1972.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: 1994.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil.** Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm

PONTUAL, Helena Daltro. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.** Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Brasília, DF: Diário de Justiça, 1994.

SCHOLZ, Júlia. LEONETTI, Karl Eliza Adir Coppi. **Apontamentos sobre os Marcos Normativos do Ensino do Direito no Brasil e sua Relação com a Economia de Mercado: do Brasil-Império ao Século XXI.** Disponível em: https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/download/2900/276. Acesso em: 20 maio 2023.

SOLLBERG, Rafael Gondim D`Halvor. **O Advogado e a busca pela justiça**. Disponível em: https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/124074-o-advogado-e-a-busca-pela-justica

SOUZA JUNIOR, Jorge Marcio de. MAZZAFERA Bernadete Lema. ARAÚJO, Adilson Vieira de. **Contexto Histórico e a Evolução do Ensino Jurídico Brasileiro**: do Império aos dias atuais. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/educativa/article/view/8794/6237

TAVARES SILVA, Elza Maria. **Ensino de Direito no Brasil:** Perspectivas Históricas Gerais. Disponível em https://www.scielo.br/j/pee/a/78qvJ3kBG574djNtpv3tSbs/?format=pdf.

VALLE, Gabriel. VALLE, Sofia. **Lições de filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Introdução ao estudo do Direito**: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004.

Capítulo 2

Direito educacional como instrumento normativo da prática docente

Augusta Isabel Junqueira Fagundes[1]

Introdução

Ao tratarmos de educação e escola, diante das transformações econômicas, sociais e tecnológicas que vivemos, não podemos deixar de abordar uma atribuição de natureza legal, que cabe à escola e aos seus membros respeitarem, não importando as circunstâncias em que eles estiverem envolvidos, mas, principalmente, analisar as novas posturas que estão surgindo sob o manto da legalidade versus ilegalidade.

Todas essas mudanças acarretam, não apenas transformações nos conceitos e objetivos da Educação, mas, principalmente, mudanças comportamentais em seus agentes, pois a atuação dos profissionais da Educação tem reflexos e está diretamente ligada às novas *regras* jurídicas que permeiam toda a sociedade e de forma específica o ambiente educacional.

Nesse sentido são abordados nesse estudo a formação das regras, normas legais e ordenamento jurídico, aspectos primários do direito e sua relação com a educação; a constituição do Direito Educacional e seu objeto de estudo; o Direito Educacional como instrumento normativo da prática docente e a importância do seu conhecimento para os profissionais da educação.

O presente artigo visa, portanto, através de uma análise sobre as normas jurídicas, principalmente aquelas vigentes no

1 Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais, Mestre em Educação, advogada e licenciada em pedagogia e letras. Coordenadora de Pesquisa e pós-graduação da Faculdade de Sabará/MG. Email: profaugusta@terra.com.br

âmbito educacional, estimular novas reflexões e contribuir para ampliar as discussões sobre o estudo do **Direito Educacional** no processo de formação docente. Ele destaca a importância de os profissionais da educação conhecerem o **Direito Educacional**, principalmente, como um instrumento facilitador na promoção de um comportamento articulado com as novas necessidades e demandas do mercado de trabalho e que influencia, diretamente, sua prática pedagógica.

2 Regras, normas legais e ordenamento jurídico

Quando um fato interfere, direta ou indiretamente, no relacionamento dentro da sociedade, seja ela familiar, educacional, religiosa, política ou social, afetando, de algum modo, o equilíbrio de posições do homem diante dos outros, a comunidade organizada edita, sobre ele, *normas* que passam a regulá-lo, imputando-lhe efeitos que repercutem no plano da convivência social. Afinal, desde que o mundo existe, todas as relações, sejam ou não relações educacionais, sempre foram regidas por *normas*.

Em sociedades muito primitivas, a ruptura dessas *regras* causava sanções que partiam do próprio indivíduo ofendido e sua reação contava com o beneplácito da comunidade. A ideia de reparação se confundia com a de vingança, mas continha em si o anseio de punir o infrator (Lei de talião)[2]; até que o Estado, como sociedade politicamente organizada, passa a ordenar as *regras* gerais e a comandar as contendas e insatisfações, passando a ser o responsável pela solução dos conflitos e pela distribuição da Justiça (Código de Hamurabi)[3].

A esses princípios e *regras* de condutas impostas à sociedade

2 A Lei do talião (do latim *Lex Talionis*: *lex*: lei e *talis*: tal, parelho) consiste na justa reciprocidade do crime e da pena. Esta lei é freqüentemente simbolizada pela expressão *olho por olho, dente por dente*. É uma das mais antigas leis existentes.

3 Código de Hamurabi é o conjunto de regras existentes no reino da Babilônia, em 1730 a.C. Essa lei permitiu evitar que as pessoas façam justiça elas mesmas, introduzindo, assim, um início de ordem na sociedade com relação ao tratamento de crimes e delitos.

pelo Estado, através do poder autoritário, denominamos *normas legais*. A norma legal atua sobre fatos dos quais o mundo é composto, atribuindo-lhes efeitos específicos (efeitos jurídicos) em relação aos homens. As *normas legais,* portanto, são instrumentos que ajudam a determinar a realidade social, conforme os objetivos considerados justos e desejáveis para a sociedade. Assim, a autoridade máxima de uma coletividade busca, por meio da criação da norma legal, proteger os interesses mais relevantes que estão presentes num determinado momento histórico daquela comunidade.

Ao conjunto dessas normas legais impostas pelo Estado para organizar e tutelar essas relações denominamos *ordenamento jurídico*, que consiste em um conjunto sistematizado de princípios e normas juridicas que criam *regras* de conduta e comportamento para a realização prática e efetiva das pessoas num determinado contexto social. Dessa forma, todo ordenamento jurídico converge para a proteção das situações sociais. Trata-se de um conjunto de direitos que exerce na sociedade a função coordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros. Assim, cada cultura cria instrumentos para garantir e atender às suas necessidades e manter a harmonia e paz social. Portanto, o êxito da aplicação das normas, *regras* e princípios dependem da forma como a sociedade vigente as interpretam, do modo como aplicamos a lei, da forma como distribuímos a Justiça entre os homens e da forma como agimos perante essas *regras*, pois à medida que a sociedade evolui, exigem-se novas aplicações, novos questionamentos e novas reflexões sobre nossas condutas.

Em cada evolução há uma transformação da própria relação do homem com essas normas. Logo, à medida que a sociedade se transforma, novas situações vão surgindo, determinando o aparecimento de novas *regras* de conduta, baseadas nas novas relações jurídicas que vão surgindo. Quando essas *regras* adquirem estruturas e valores próprios, estamos diante do que denominamos Direito, aqui entendido como um conjunto de normas impostas

pela autoridade que visa regulamentar a vida em sociedade, cuidar das relações entre os homens e entre esses e os bens e serviços colocados à sua disposição. São normas reguladoras das ações humanas, obrigatórias, que podem vir acompanhadas ou não de sanções.

Na clássica conceituação de Jhering (apud Meirelles, 2015), Direito corresponde ao complexo das condições existenciais da sociedade, asseguradas pelo Poder Público. Ou seja, o Direito se traduz em princípios sociais, no conjunto de *regras* de condutas coativamente impostas pelo Estado. São normas de convivência que podem autorizar ou não determinadas ações e atitudes. Em última análise, o Direito aqui tratado é o Direito Positivo, que é o direito posto (*positum* – posto e positivo) pela autoridade do legislador, dotado de validade, por obedecer a condições formais para tanto. Ou melhor, é o conjunto de princípios que pautam a vida social de determinado povo, em determinada época.

Dessa forma, o Direito corresponde à ordenação coercitiva da conduta humana, que pauta a atuação do indivíduo, nas suas relações com os outros indivíduos. Logo, "não há Direito que não se escreva sobre corpos, pois o domina", como já dizia Certeau (2001, p. 231).

Cabe, portanto, ao Direito, o controle social - entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência de impor modelos culturais, ideais coletivos de valores que persegue - para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. Afinal, a manutenção da sociedade, ou pelo menos o controle das possíveis mudanças, é um dos principais objetivos da aplicação das normas em sociedade.

2.1 Direito e educação

Sendo função primária do Direito tutelar as relações jurídicas a fim de evitar conflitos, podemos afirmar que o Direito se vincula à Educação à medida que regula as relações humanas envolvidas no

âmbito educacional. Isso ocorre porque todos estão sujeitos a um sistema de *regras* institucionalizadas ou tácitas de comportamento. Por essa razão, como fenômeno social, não podemos imaginar a Educação fora das *regras* sociais, quais sejam, religiosas, morais, sociais, éticas ou jurídicas. Esse compartilhar de *regras* e normas é possível, posto que o conhecimento sempre foi manipulado por ações de grupos e a aprendizagem se dá até mesmo por questões de sobrevivência desse grupo. Qualquer modificação é vista de forma negativa, significando uma ameaça para todos.

Aranha e Martins (2003, p. 32) apontam o papel desempenhado por essa ideologia, na sociedade de uma maneira geral, e na escola em particular, denunciando, "entre outros aspectos, o esforço feito para tornar as ideias de poucos como a verdade de todos". Assim, o fato educacional deriva de *regras* de convivência do grupo ao qual se vincula. Portanto, ao falar em Educação, obrigatoriamente falamos em *regras*. *Regras* que serão impostas dentro e fora do ambiente educacional. Afinal, cabe à Educação iniciar cada geração nas *regras*, costumes, mitos e realidades na sociedade que se deseja.

Como nas relações humanas, cada grupo tem uma forma de agir, perceber e organizar a sua realidade, essas diferenças implicam em múltiplas formas de convivência, onde identificamos conflitos individuais e coletivos de obediência e desobediência, de amor e de ódio, do bem e do mal, dos medos e da valentia, dos iguais e dos diferentes. No âmbito educacional essas variadas formas de convivência se misturam intensamente. Afinal, é no espaço educativo que iremos defrontar com indivíduos diferentes, situações díspares, muitas vezes incoerentes e contraditórias. Nessa mistura, as relações, situações e fatos se dão de forma latente ou marginal. Logo, dentro de cada ambiente educacional temos uma singularidade representada por movimentos sociais, categorias de classe, culturas variadas, hegemonia, histórias, vivências únicas etc. Em cada singularidade, encontraremos um universo de emoções, sentimentos, contradições, rupturas e conflitos. Principalmente, porque em todas as relações envolvidas nesse ambiente, "os sujeitos

são determinados e determinantes ao mesmo tempo" (MORAIS, 2006 p. 2). E essa determinação se dá através das *regras* e normas legais.

A escola, como um lugar de entrecruzamento dessas relações interpessoais, necessita, para a garantia de sua estrutura e funcionamento, de *regras*, de tal modo que o controle, a vigilância e a punição se tornem possíveis e necessárias. Dependendo das normas que regulam essas relações, é que novas configurações serão atribuídas ao papel da Educação nesse novo milênio. Ou seja, a cada transformação na sociedade, novas *regras* vão sendo acopladas e aplicadas no universo educacional. *Regras* essas que afetaram e estão afetando, profundamente, as relações entre os membros da instituição escolar e a comunidade que a permeia. Enquanto instituição histórica e politicamente situada, a instituição escolar reflete as grandes questões e problemas da sociedade e veicula as concepções políticas e ideológicas da classe com a qual está comprometida (MORAIS, 2006 p. 2). Afinal, como representação de uma pequena sociedade, a escola:

> [...] é simultaneamente reprodução das estruturas existentes, correia de transmissão da ideologia oficial, domesticação – mas também ameaça à ordem estabelecida e possibilidade de libertação. [...] é o terreno de luta entre a classe dominante e a classe explorada, ela é o terreno em que se defrontam as forças do progresso e as forças conservadoras. O que lá se passa reflete a exploração e a luta contra a exploração (SNYDERS, 1981, p. 106).

Portanto, ao analisar essas novas configurações no âmbito escolar, nos deparamos com *regras* de conduta que foram, são e serão estabelecidas, por consenso ou imposição, por uma determinada coletividade e que são consideradas imprescindíveis a uma convivência pacífica. Por esse motivo, a Educação atual requer novas posturas e ações de seus agentes para atender ao quadro que se apresenta, onde a quantidade de informações e a preocupação em educar nos coloca diante de grandes dilemas, principalmente aqueles relacionados às questões legais e normativas dentro do

ambiente educacional. Assim, ao falar dessa Educação atual e das novas configurações no ambiente escolar, dentro de uma visão bem realista, complexa e pragmática, é necessário compreendermos o papel dessas *regras* na Educação. Normas essas que irão influenciar sobremaneira as ações e as relações no ambiente educacional.

Desde a invenção da linguagem escrita até os dias atuais, a Educação está vinculada às *regras* sociais. Essa ligação inicial entre o fato educacional e o Direito perdurara em todas as épocas e períodos. Como exemplos históricos, poderíamos citar a Educação, no seu primórdio, como prática da devoção religiosa e do governo, ou no Antigo Egito, onde vemos o sumo sacerdote como Ministro da Educação e seus primeiros normatizadores. Depois vieram os catecumenatos, as escolas catedralícias ou episcopais, passando pela escola grega, a partir da qual a Educação resultará da necessidade de preparação de indivíduos para a participação e para a liderança. E, por fim, a Educação como fato político contemporâneo.

3 Direito educacional

No Brasil, desde a sua descoberta, a Educação é regulamentada por normas e *regras* de cunho jurídico. Passando pelos jesuítas até os dias de hoje, toda a nossa Educação está ordenada e regulamentada pelas normas jurídicas, que tutelam todos os fatos educacionais.

Todavia, em razão da importância da Educação para a manutenção e desenvolvimento do Estado e em virtude da complexidade das *regras* e normas que a permeiam, surgiu a necessidade de se ordenar o conjunto de leis e *regras* normatizadoras da Educação. Essa sistematização recebeu o nome de **Direito Educacional**.

O **Direito Educacional**, portanto, representa um conjunto expressivo e ordenado de normas destinadas a disciplinar a matéria educacional (decretos, leis, regulamentos, portarias, pareceres, resoluções etc.), que rege o processo ensino-aprendizagem e as partes

que o integram. Ele é caracterizado como um ramo específico do Direito que estuda o complexo de normas positivas e de princípios específicos que regulam os negócios jurídicos, os fatos humanos e todas as relações jurídicas existentes no âmbito da Educação escolar. Ou como bem definiu Boaventura (1997, p. 29), o **Direito Educacional** corresponde a "um conjunto de normas, princípios e doutrinas que disciplinam a proteção das relações entre alunos, professores, escolas e poderes públicos, numa situação formal de aprendizagem". Ele visa ordenar, estudar, analisar e dirimir conflitos resultantes dessa enormidade de regas, leis, normas, pareceres, portarias etc., que tratam da questão educacional em nosso país.

Historicamente, o **Direito Educacional** teve seu marco introdutório na Universidade de Campinas – UNICAMP, em 1977, quando do 1º Seminário de **Direito Educacional**. De lá para cá, vários estudos têm sido elaborados no sentido de fortalecê-lo, consolidando-o cada dia mais. A ideia do **Direito Educacional** passou a fervilhar com um outro seminário, em 1978, mas, ainda naquele momento, sem a sistematização do **Direito Educacional**, apesar de ser esta a finalidade do seminário. Em 1982, aconteceu o terceiro seminário, em Salvador, na Bahia, ano de lançamento do livro de Renato Alberto Teodoro Di Dio, que se preocupou em fazer uma primeira caracterização e sistematização do **Direito Educacional**. Houve ainda seminários de **Direito Educacional** em diversas cidades brasileiras. A partir daí, o estudo do **Direito Educacional** materializou-se nas contribuições escritas, comentários, sugestões, indicações bibliográficas dos grandes juristas, pedagogos e profissionais da Educação que atuam, diretamente, no campo educacional.

Os eventos continuaram e, atualmente, são realizados para se discutir e estudar a relação do **Direito Educacional** com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor e Direito Civil, entre outros temas. Desde então, inúmeros estudos estão sendo elaborados e desenvolvidos no sentido de consolidar esse novo ramo do Direito. Inclusive hoje, temos a **Associação Brasileira de Direito**

Educacional (ABRADE) cujos membros têm a preocupação de analisar, discutir e promover ações em prol do fortalecimento do **Direito Educacional**, e, também, da melhoria da qualidade da Educação Brasileira.

O **Direito Educacional** trata-se de um direito especial, representado por um conjunto expressivo e ordenado de normas, que visa estudar, ordenar, analisar, dirimir conflitos, disciplinar matérias educacionais e que regem o processo ensino-aprendizagem e as partes que o integram.

De acordo com a sistematização proposta por Motta (1997),

> [...] o **Direito Educacional** representa um conjunto de normas reguladoras dos relacionamentos entre as partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem; ou de uma área específica do Direito que tem por objetivo enquadrar, disciplinar, analisar e discutir tudo o que ocorre no âmbito educacional (MOTTA, 1997, p. 53).

Como um ramo autônomo da ciência jurídica, o **Direito Educacional** representa uma tentativa de antever uma realidade desejada. De alguma forma, define uma intenção de ver resolvidas as lides e conflitos que ocorrem no âmbito educacional e é concebido como uma área do Direito que busca tutelar e garantir os direitos e obrigações dos envolvidos no âmbito educacional, sedimentando-se numa visão orgânica e articulada com outras áreas do conhecimento que, juntamente com as mudanças sociais que ocorreram nas últimas décadas, também interferiu na concepção, na própria formação e atuação do professor. Ele integra os dois planos sociais – a Educação e o Direito. Ou, como conceituou Peres (1987):

> [...] Na realidade, o que se pode e deve ser ressaltado, ao se falar introdutoriamente do **Direito Educacional**, é que o mesmo é um ramo especial do Direito; compreende um já alentado conjunto de normas de diferente hierarquia; diz respeito, bem proximamente, ao Estado, ao educador e ao educando; lida com o fato educacional e com os demais fatos a ele relacionados; rege as atividades no campo do ensino e/ou aprendizagem de particulares e no poder público, de pessoas

> físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas (PERES, 1987, p. 32).

Por essa razão, o **Direito Educacional**, além dos diversos aspectos filosóficos de direito natural que envolve, traz, em si, outros ângulos práticos que se manifestam no dia a dia do trabalho escolar, nas relações entre pessoas e nas relações jurídicas entre aluno e escola. A um só tempo, o **Direito Educacional** abrange tudo o que versa sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, de forma mediata e imediata no processo ensino-aprendizagem e, onde há uma imensa variação e alternância nas posições de sujeito ativo e de sujeito passivo, tornando complexas tais relações e fazendo com que, dentro da escola, se desenvolva um grande volume de fatos, de atos e de relações jurídicas que, na sua grande maioria, transformam-se em conflitos de grandes proporções. Ele atua desde situações corriqueiras, como o furto de celulares em sala de aula, a exigência irregular de material escolar, passando pela responsabilidade civil em caso de danos e situações vexatórias, até casos de homofobia, preconceitos e violação dos direitos civis mais elementares. E, atualmente os casos mais graves de violência e barbárie.

Por esse motivo ele é considerado um ramo complexo e abrangente que envolve legislação infra e intraconstitucional nas três esferas de governo. Além de possuir um caráter misto**,** pois está fortemente ligado aos conceitos e institutos do direito privado mas, também, ao elos profundos com o ramo publicista, pois envolve a legislação pública.

Do ponto de vista do Direito Positivo, como afirma Motta (1997),

> [...] existe um ordenamento normativo coativo específico da área educacional, cuja Lei de Diretrizes e Bases é uma espécie de código, secundado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal, onde se encontram os seus princípios básicos. (MOTTA, 1997, p. 55).

Todas essas normas são denominadas fontes[4] do **Direito Educacional**, que são aquelas formadas pelos fenômenos sociais e pelos elementos extraídos da realidade social, das tradições e dos ideais dominantes, bem como as *regras* jurídicas, a lei, o costume etc. Das fontes estatais do **Direito Educacional** destaca-se a Constituição Federal, onde se encontra a maioria das normas jurídicas. Ao lado da Constituição vêm as leis ordinárias e demais normas emanadas dos poderes constituídos. Assim, temos a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e suas alterações, as leis federais e estaduais, as portarias ministeriais, as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Estaduais, bem como pareceres normativos desses mesmos colegiados ou deliberações do Ministérios da Educação (MEC) e Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (INEP).

Entre as fontes formais do **Direito Educacional** e, de modo destacado, temos os Estatutos, Regimentos e Regulamentos internos das instituições de ensino. No âmbito internacional, temos as fontes supraestatais do **Direito Educacional** em organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e a Organização dos Estados Americanos (OEA), entre outros Tratados Internacionais e Convênios de Cooperação Cultural que geram direitos e criam situações em que estão patentes as relações jurídicas dos indivíduos e dos Estados. Além dessas, temos a jurisprudência, os princípios gerais do direito, os precedentes e os julgados dos Tribunais, bem como a doutrina expressa nas diversas publicações jurídicas.

O objeto de estudo do **Direito Educacional** envolve todos os bens sobre os quais se pode estabelecer uma relação jurídica, sejam eles de natureza corpórea ou incorpórea, ações humanas ou modos de ser da pessoa humana (existência, honra, liberdade, Educação etc.), como, por exemplo, os direitos do cidadão, os

4 Fonte significa de onde vem a água, nascente. Buscar as fontes do Direito Educacional equivale a buscar o lugar sociológico de onde surgem as normas e demais manifestações de tal direito.

direitos da personalidade, os direitos autorais e outros direitos incorpóreos e não patrimoniais que envolvam a prestação dos serviços educacionais. Ele examina a relação jurídica partindo do sujeito ativo e sujeito passivo. O primeiro é o titular do direito subjetivo, o segundo é o devedor, isto é, o que tem a obrigação de satisfazer a um direito de outrem. Dessa forma, dentro do **Direito Educacional** podemos citar como agentes da relação jurídica: professores, alunos, pais, administradores etc., além das relações jurídicas que continuamente se estabelecem dentro do ambiente escolar com relação ao Estado enquanto ser normatizador.

Dessa multiplicidade de fontes e abrangência de objetos temos inúmeras situações protegidas e tuteladas pelo **Direito Educacional**. São inúmeros os casos que podemos relatar sobre a influência desse Direito no ambiente escolar. Por exemplo, quando analisamos a relação Educação e **Direito Educacional**, podemos observar que, desde a Constituição do Império -1824 até a atual - 1988, a Educação aparece como preocupação do governo. Desde então, a Educação é percebida como "um direito de todos e um dever do Estado e da família" (Capítulo III, seção I, artigo 205 da Constituição Federal in BRASIL, 2000.). A partir dessa seção foram desenvolvidas inúmeras leis como, por exemplo, a LDB que apontou novos rumos a Educação Brasileira como o aproveitamento do ensino não formal, a valorização da prática profissional, a visão interdisciplinar, os provões, a avaliação das instituições superiores etc. Outros exemplos dizem respeito à proteção das relações de consumo entre as partes no sistema educacional, quando o aluno reclama da prestação do serviço educacional; casos envolvendo a falta de pagamento, cancelamento de matrícula ou a atribuição de nota a um aluno por parte do professor, ou ainda quando se exige do pai a responsabilidade por não prover a Educação de seu filho, como estipulado no Código Penal, em seu artigo 246, que reza: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa" (BRASIL, 2023).

Como bem se vê, são múltiplas e variadas as situações

abrangidas pelo **Direito Educacional**. Dentre essas situações, existem algumas inusitadas para os docentes que desconhecem esse novo ordenamento jurídico constituído de normas constitucionais, legislativas, ordinárias e administrativas e que vem se aperfeiçoando e apresentando, a cada momento, formas e estruturas novas, como meio de adaptar a Educação às constantes mudanças que ocorrem no todo da sociedade.

São fatos corriqueiros envolvendo as *regras* e normas legais que, por desconhecimento dos profissionais da Educação, podem acarretar inclusive processos indenizatórios. Uma reprovação pode causar perdas materiais e danos morais irreversíveis. Uma simples atividade malconduzida pelo professor e que gere discriminação pode trazer consequências de ordem jurídica graves, tanto para os docentes quanto para a instituição.

4 Direito educacional como instrumento normativo da prática docente

Hoje, o **Direito Educacional** tornou-se um instrumento imprescindível na atuação do profissional da Educação. Sua importância não está apenas na sistematização desse emaranhado de normas legais, nem na resolução pacífica de conflitos, mas, principalmente, em: ampliar o conhecimento dos profissionais da Educação no que diz respeito às *regras* e normas legais envolvidas no fato educacional, permitindo a adoção de novos métodos que privilegiem as relações interpessoais, além de estabelecer novos rumos e desenvolver novas roupagens, novos costumes, como, por exemplo, o uso de novas tecnologias, o fomento, a pesquisa, a inclusão social e o respeito aos direitos de cidadania.

Portanto, o **Direito Educacional**, hoje, faz parte da prática pedagógica em todos os âmbitos das instituições educacionais. Desconhecê-lo significa estar à margem do que está acontecendo nas escolas; significa não estar preparado para vivenciar as relações educacionais; significa estar alheio aos novos acontecimentos

educacionais. Até porque, o **Direito Educacional** veio, também, aglutinar, sob a sua proteção, os direitos e deveres antes negados dentro das relações educacionais, principalmente os direitos e deveres dos docentes que hoje se encontram desinformados a respeito das leis reguladoras e regulamentadoras da Educação. Um exemplo claro disso diz respeito a nova Lei da Terceirização de Serviços que vem sendo aplicada de forma abusiva e discriminatória no âmbito educacional.

Os profissionais que não conhecem seus direitos, em sua maioria, desconhecem as concepções básicas do **Direito Educacional**. E, por não estarem familiarizados, encontram dificuldades em lidar com os conflitos que surgem no cotidiano escolar. Basta olharmos nos tribunais para encontrarmos vasta jurisprudência a respeito. Na prática, são várias as ações tramitando na Justiça envolvendo fatos corriqueiros, como pedidos de segunda chamada de prova ou de justificativa de faltas, uso irregular da imagem do aluno, reprovação por pontos mínimos, provas mal elaboradas, colação de grau sem terminar os períodos, falta de acessibilidade nas escolas, ou mais graves quando o professor passa aos alunos trabalhos e atividades que causem situações de risco, por métodos arriscados de ensino, e executados sem a sua vigilância, ou que cause danos morais aos alunos por ações de tratamento humilhante, vexatório ou que provoque constrangimentos de qualquer natureza que o torne suspeito de avaliar o aluno, está sujeito a sanções legais, que variam de uma simples indenização até a prisão.

Isso evidencia a necessidade de elaboração de um novo saber docente, que permita uma nova postura e um novo olhar sobre o papel do professor. "Significa compreender todas as dimensões da realidade, captando e expressando essa totalidade de forma cada vez mais ampla e integral" (MORAN; MASETTO; BEHRENS, 2003. p. 14).

Por essa razão, entendemos que quem está começando na profissão precisa, mais do que ninguém, de suporte metodológico, científico, profissional para o bom exercício da docência. E, por

que não dar o suporte jurídico?

Muitos docentes, embora detentores de conteúdo pedagógico inquestionável apresentam carências e dúvidas no tocante à aplicação do **Direito Educacional**, seja a nível pessoal ou profissional. Principalmente hoje que as relações entre professores e os alunos estão impregnadas de disputas legais.

Se não bastasse isso, temos visto casos de violência contra colegas e profissionais da educação. A escola passou a ser vista como um espaço de luta, de tensão incessante entre forças antagônicas. Um dos graves problemas que o docente, hoje, se depara é a resolução dos conflitos que são inevitáveis, por causa das diferenças entre as personalidades e as escolhas de cada um. Na realidade, é fácil perceber que há um choque entre o que é esperado pelos professores em relação aos alunos e o que os alunos esperam encontrar na escola. Como os conflitos resultam de uma nova forma de relacionamento entre as pessoas e entre os grupos sociais gerando quase sempre um paradoxo, não é difícil perceber que, na escola, atualmente, os conflitos são uma constante. Casos às vezes banais acabam se transformando em enormes embates entre professores e alunos: a forma de um professor se relacionar com a turma ou com determinado aluno pode favorecer ou não a sua manutenção no emprego. Sua permanência dependerá do julgamento e aceitação dos seus alunos. Na grande maioria das escolas, o aluno sente-se um patrão do professor pelo fato de o salário deste vir do pagamento de mensalidades.

A escola, como espaço institucional responsável pela Educação, ao deparar-se com situações como as descritas anteriormente, deve manifestar a preocupação em encontrar caminhos que apontem para a solução ou amenização destes problemas. E é nesse contexto que o conhecimento do **Direito Educacional** é imprescindível.

Como em toda a sociedade, a solução dos conflitos decorre, sempre, do uso de *normas* e *regras legais, será* por meio delas que se buscará o ajustamento das condutas individuais. Todavia, nem

sempre o professor está preparado para essa situação.

Por não compreender a legislação educacional e até mesmo pelo desconhecimento de seus mais elementares direitos, o profissional da Educação torna-se incapaz de se proteger e assegurar seus direitos básicos. A fragilidade em lidar com essa situação, de reconhecer os direitos dos alunos, de entender as exigências do mercado, de adequar seu papel a essa nova realidade e de reconhecer-se como sujeito de direitos, faz com que o professor se sinta sozinho e abandonado.

Por isso, é necessário que professores e alunos tenham pleno conhecimento, tanto do papel que desempenham, quanto de si mesmos; que sejam capazes de perceber, com clareza, tudo o que vem ocorrendo no mundo real das escolas, suas transformações, relações e conflitos. É fundamental que reconheçam que toda relação envolve direitos e que estes envolvem, por sua vez, reciprocidade. Logo, o papel do **Direito Educacional** na formação do profissional da Educação é de fundamental importância.

Nesse sentido, os cursos de formação devem se pautar em uma política de formação docente, articulada com as novas necessidades do mercado, pois, como vimos, o professor precisa conhecer as *regras* e *normas* formais e informais para lidar com as questões que envolvem o seu cotidiano escolar.

Infelizmente, não é isso o que ocorre. O despreparo dos professores atuais para fazer com que as práticas educacionais se adequem aos processos mais modernos, já correntes na vida cotidiana, advém, em grande medida, da ausência de uma formação mais atual e ajustada, visando a utilização desses "novos" conhecimentos.

Para garantir essa preparação, os cursos de formação profissional precisam se atualizar e passar por uma mudança profunda e contínua. Já não é sem tempo que os cursos de bacharelados e licenciaturas estão solicitando mudanças e muitos estudos estão sendo realizados na busca de soluções para os problemas que ora se apresentam. Inclusive, com essa visão esclarecedora, foram

elaboradas as novas diretrizes do MEC, amplamente debatidas e discutidas com a comunidade e com as diversas entidades associativas ligadas à Educação. As novas diretrizes curriculares para as diferentes áreas do conhecimento preveem que as faculdades devem formar os universitários para o planejamento, a execução e a avaliação de tarefas inerentes ao setor educacional, o que exigirá uma formação mais abrangente dos profissionais de Educação.

Caberá ao profissional da educação estar preparado para atuar diante de situações corriqueiras e inesperadas que ocorrem em sala de aula, refletindo e tomando as decisões de acordo com o contexto ou imprevisibilidade dos fatos.

Por outro lado, precisamos preparar o profissional de recursos, não apenas técnicos, relacionados à sua atividade como educador, mas também jurídicos, para melhorar a sua atuação como profissional. Para isso, o professor necessita de conhecimentos teóricos do **Direito Educacional** que contribuam para a sua prática diária. Isso exige também um repensar de suas concepções normativas, ou seja, que lhe seja concedida uma bagagem jurídico-teórica necessária para realizar, com competência, o exercício do conhecimento em sala de aula.

Será necessário, ainda, que o professor se reconheça como sujeito de direitos e que compreenda as *regras* presentes em seu cotidiano, afinal, as normas, para serem cumpridas, necessitam serem conhecidas.

Da mesma forma que "cabe ao aluno se assumir como um ser (mente num corpo com alma), que observa o mundo e a si, se questiona e procura atribuir sentido aos objetivos, aos acontecimentos e às interações" (ALARCÃO, 2003. p. 26). Nesse sentido, é papel do professor saber identificar, acessar, selecionar, avaliar as situações e mudanças que estão ocorrendo no âmbito educacional e que envolvem o aluno e a legislação educacional. A partir do momento em que os professores reconheçam seus direitos, suas condutas refletirão sua postura no enfretamento dos problemas originados nas relações sociais no interior das escolas.

Quando os professores aprendem a lidar com as *regras*, eles se reconhecem como sujeitos de direitos e relacionam-se com os alunos, seus pares e gestão institucional considerando-os também sujeitos; expressam uma visão de homem, de mundo, de escola, que é orientada pelo compromisso político, pela sua inserção nos movimentos sociais, pelos seus valores éticos, entre outros.

Nesse sentido, a inclusão do **Direito Educacional** nos cursos de formação docente tem como premissa a concepção de que a "Educação não pode ser entendida apenas no sentido de transmissão do conhecimento, mas no sentido de formação da cidadania" (CURY, 2002, p. 248), do aluno e, também, a do professor. Portanto, é fundamental que o professor encare o desafio de compreender, não apenas os métodos e teorias didático-pedagógicas, mas as novas *regras* do **Direito Educacional** para atender às expectativas de toda a sociedade.

5 Considerações finais

Todas essas mudanças nas relações educacionais geraram inúmeras questões legais, que cabe ao **Direito Educacional**, e a nenhum outro, regulá-las. E, evitar que os conflitos extrapolem os muros escolares, depende, em grande parte, do conhecimento e da aplicação desse Direito, pois, somente através de um Direito específico, que envolva todas as questões educacionais, é que poderemos resgatar os verdadeiros papéis da escola, do professor e do aluno.

Todavia, infelizmente, o desconhecimento dessa nova área do **Direito Educacional** ainda é muito grande, principalmente pelas partes envolvidas - professores, alunos, gestores e escola. A desinformação a respeito das leis educacionais tem proporcionado reflexos negativos na sala de aula e na conduta do professor.

A maioria dos profissionais da Educação, por desconhecerem o **Direito Educacional**, não consegue transpor, para as situações corriqueiras, os elementos da legalidade e de proteção dos seus

direitos mais elementares. Isso acontece por eles não perceberem que a relação educacional, como qualquer outra, implica, entre outras coisas, na aceitação mútua, na liberdade individual, na solidariedade, na mediação, na orientação cidadã e, acima de tudo, no respeito à ordem e à legalidade. Como vimos, em toda a sociedade, as *regras* existem para regular e proteger as relações interpessoais, e na escola não é diferente! Dentro do universo educacional existem *regras* que são importantes para manter o equilíbrio e a harmonia nas relações sociais, para impor ordem, disciplinar, manter situações e fomentar outras tantas. Nesse sentido, é possível refletir sobre o papel do **Direito Educacional** na formação docente. É importante ressaltar aqui que não basta incluir o **Direito Educacional** nos currículos de formação. Ele deve ser implementado com uma dimensão sociocultural inovadora dentro de uma perspectiva democrática de reconhecimento de direitos, mas também de deveres. Para isso, é necessário redimensionar a escola e os cursos de formação docente. A escola precisa mudar e os cursos de formação de professores precisam passar por uma mudança profunda e radical. Precisamos introduzir o ensino jurídico de forma a combater os abusos que estão ocorrendo de forma sistemática no ambiente escolar com a finalidade de preparar o professor para a mediação de conflitos.

Diante dessas considerações, é importante que tenhamos em mente que a introdução do estudo do **Direito Educacional** no campo formativo para os profissionais da Educação é fundamental para que eles possam se preparar e se adaptar às novas exigências educacionais, além de contribuir para que entendam a prática escolar vinculada ao Direito. Mais do que isso, realizaremos o que Edgar Morin (2000) escreveu, que é "transformar a informação em conhecimento pertinente". Isto é, ser capaz de discernir o correto do incorreto. E uma vez capaz, esse conhecimento transforma-se em *poder*[5]. Poder de inquirir, de reivindicar, de reclamar, de decidir, de impor, de escolher, de opinar, de se omitir. Portanto, a sua inclusão no currículo dos cursos de formação poderá auxiliar os professores

5 Grifo nosso.

na solução daquelas situações constrangedoras e conflituosas que estão ocorrendo no ambiente educacional.

Desse modo, pode-se afirmar que o **Direito Educacional** é um referencial imprescindível para que o profissional acompanhe as mudanças impostas pela sociedade e pelas novas relações educacionais, servindo de instrumento para que o próprio professor encontre fundamento em suas decisões no cotidiano escolar.

Ao finalizarmos, esperamos poder contribuir com o estabelecimento de uma reflexão séria, construtiva e que permita entender os avanços do estudo do **Direito Educacional** na formação do profissional da Educação. Afinal, é preciso adotar novas práticas educativas nos cursos de formação pedagógica para que se cumpra, com eficiência e eficácia, o exercício do conhecimento em sala de aula para permitir um novo olhar sobre a formação docente. Pois, como dizia o sociólogo Herbert de Souza (Betinho): "pensar o futuro atrai, desafia e engana. E mudar o futuro depende de mudar a maneira como se pensa o presente. O futuro começa hoje".

Referências

ALARCÃO, Isabel. **Professores reflexivos em uma escola reflexiva**. São Paulo: Cortez, 2003.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: Introdução à Filosofia**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A Educação Brasileira e o Direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **Um ensaio de sistematização do Direito Educacional.** Separata de: Revista de Informação Legislativa, Brasília: [Senado Federal], n. 131, jul/dez 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2000, 307p.

BRASIL. **Frases de Betinho**. Disponível em: http://www.aids.gov.br/betinho/frases.htm. Acesso em 18 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 9394/96.** Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, 1996.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro comentado**. Disponível em https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/8733/935-Codigo-Penal-Comentado-Rogerio-Greco.pdf. Acesso em 10.mar.2023

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano:** artes de fazer. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Petrópolis: Vozes, 2001. v.1

CURY, C. R. J. **Direito à Educação:** direito à igualdade, direito à diferença. In: Cadernos de Pesquisa. Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Autores Associados, n. 116, p. 245-262, jun. 2002.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Direito educacional:** Contribuição à sistematização. Taubaté: Editora Universitária, 1983.

MORAN, José Manuel, MASETTO, Marcos; BEHRENS, Marilda. **Novas Tecnologias e Mediação Pedagógica**. 7. ed. Campinas: Papirus, 2003, p.11-65

MORAIS, Maria Jose Pereira de. **A questão da disciplina no cotidiano escolar frente aos problemas enfrentados pelas crianças e jovens nos dias atuais**. 2006.

MORIN, E. A Cabeça Bem-Feita. **Repensar a reforma, reformar o pensamento.** Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e Educação do século XXI.** Brasília: Unesco, 1997.

PERES, José Augusto. **O Direito Educacional, de suas origens remotas a uma sistematização.** Salamanca: Universidad Pontifícia de Salamanca, Facultad de Pedagogia, 1987.

SYNDERS, Georges. **Escola, classe e luta de classes.** Trad. Maria Helena Albarran. Lisboa, Moares. 1981.

Capítulo 3

Ensino de Direito a partir da semiótica jurídica e o uso de Dinâmica Interacional (DIPAC) e multimodalidade na docência da Educação Superior

Pytti Valverde Rocha Diniz Silva[1]

1 Introdução

A necessidade de reflexão acerca do modelo tradicional de ensino jurídico, por meio de aulas meramente expositivas, sustentadas pela cultura do conhecer e reproduzir, e o consequente produto advindo deste panorama, acolhem a problemática do presente estudo. A carência da devida formação didático-pedagógica de profissionais do Direito no exercício da docência jurídica, aliada à "existência de alunos com baixo rendimento acadêmico, dificuldade de interpretação, escrita, reprovação em Exames de Ordem" (DE OLIVEIRA, 2016, p. 59), motivam o direcionamento deste trabalho para buscar a defesa de nova perspectiva de análise do ensino jurídico e o valor do uso de ferramentas alternativas à explanação isolada do professor.

A relevância do tema em comento encontra sustentação no modelo pedagógico existente atualmente nas faculdades de Direito, o qual mantém o docente como figura máxima no ambiente de ensino, em seu autoritarismo reverencial, limitado apenas ao cronograma da disciplina, mas detentor absoluto do

1 Mestrando em Estudos de Linguagem do POSLING do CEFET-MG. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC Minas. Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. Servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9975706824059979. E-mail: pytti2707@gmail.com

direcionamento da palavra e, consequentemente, despreocupado com a conversão dos códigos então proferidos em seu magistério e qual o rumo da significação dos sentidos explanados.

Não obstante a resolução do Ministério da Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacional do Curso de Graduação em Direito (MEC, 2018) especificar, em seu art. 2º, § 1º, inciso VI, a obrigatoriedade da abrangência no Projeto Pedagógico do Curso de modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas, a realidade nacional hodierna é outra. O Professor de Direito Civil da PUC Minas e da Universidade Federal de Ouro Preto, Teodoro Adriano Zanardi (2020, p. 1.261), enfatiza as mazelas do ensino jurídico contemporâneo, cujas estatísticas são refletidas não apenas nos resultados dos Exames de Ordem e reprovações em provas para ingresso na carreira da Magistratura, mas também na qualidade dos serviços prestados pelos profissionais egressos à população.

Há de discutir, portanto, alternativas ao modelo ora estabelecido nas faculdades de Direito, buscando efetividade na diretriz tipificada no dispositivo acima descrito das Diretrizes Curriculares, a fim de consolidar a integração entre teoria e prática, formando profissionais mais humanizados e preparados para mundo extramuros da academia.

Para tanto, esta pesquisa se dará por meio de metodologia qualitativa, a partir de pesquisa teórica, com análise bibliográfica e coleta de dados primários. Discorrer-se-á acerca da validade do estudo da semiótica aplicada ao Direito, aliada à defesa da aplicação de dinâmica interacional em ambiente de ensino jurídico, frisando-se, ainda, o poder da multimodalidade no exercício docente, a fim de que a utilização conjunta de vários modos semióticos nos processos de produção e de comunicação de significados possam promover maior efetividade no aprendizado almejado.

2 Direito e linguagem: semiótica aplicada ao Direito e suas potencialidades no processo interpretativo no ensino jurídico

Ainda na primeira metade do século XX, o saudoso Rui Barbosa, ao explanar acerca das bases curriculares dos cursos de Ciências Jurídicas – e outros cursos, de variadas áreas de pesquisa –, defendia a promoção do ensino de ciências desde o jardim de infância até o ensino superior, afirmando que assim poder-se-ia alcançar a reconstrução do caráter nacional (BARBOSA, 1942).

O estudo das Ciências Jurídicas, no Brasil, foi pautado pelo positivismo jurídico, priorizando a análise formal do texto legislativo. O arcabouço legal reinou como objeto principal do currículo escolar, na medida em que a solução eleita para qualquer problema advindo da seara jurídica era, invariavelmente, a mera subsunção dos fatos à lei, num "silogismo lógico que reduz o Direito a fórmulas matemáticas" (ZANARDI, 2020, p. 1.262). Roberto Bobbio explica que "na linguagem positivista o termo 'direito' é então absolutamente avalorativo, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor" (1999, p. 131), relegando à norma o estandarte do formalismo e da rigidez, na medida em que sua tipificação, ainda que exsurgida com caráter abstrato, visa a adequação do fato a si, sem preocupação do que seja justo, bastando-se, tão somente, tal compatibilização.

Essa subsunção do fato à norma se apresenta com um exercício de interpretação e aplicação da lei, com o mister de captar a linguagem jurídica contida na *mens legis*, tendo a linguagem escrita como suporte. A linguagem do enunciado legal leva ao operador de Direito – ainda que seja um estudante, pesquisador – a um exercício cognoscente de análise do contido na referida *mens legis* e sua eventual aplicação ao fato natural, ocorrido no mundo e passível de adequação à norma. Para tanto, necessário ao intérprete utilizar-se da linguagem para orientar o entendimento da mensagem legal.

Ocorre, porém, que essa interseção entre Direito e linguagem é salutar às Ciências Jurídicas, uma vez que o direito positivo é um sistema de linguagem artificialmente elaborada (ARAÚJO, 2005, p. 18), e sua materialização escrita clama por perspectivas de elementos linguísticos capazes de dar sentido ao então positivado, perpassando por análises sociais, ético-morais e filosóficas, humanizando a frieza normativa. O que não é bem-quisto, no entanto, é a impregnação na docência da negação de se realizar a análise da ideologia das normas postas, tornando o ensino jurídico excessivamente dogmático e alheio às dimensões não normativas do Direito (ZANARDI, 2020, p. 1262).

Os signos presentes na linguagem jurídica materializam-se como objeto de trabalho do ensino jurídico, tendo em vista a busca pelo docente em repassar ao educando os significados dos institutos e suas aplicações na seara jurídica. Trata-se, portanto de um exercício semiótico, a considerar que "a semiótica é a ciência dos sistemas e dos processos sígnicos na cultura e natureza. Ela estuda as formas, os tipos, os sistemas de signos e os efeitos do uso dos signos, sinais, indícios, sintomas ou símbolos" (NÖTH, SANTAELLA, 2021, p. 10)

Clarice von Pertzen Araújo (2005) reforça a conceituação da ciência dos signos, explicando que se trata de ciência que estuda os fenômenos da representação, e não somente as representações verbais, as vertidas em palavras, mas sim uma sistematização rigorosa de qualquer tipo de representação, "assim entendida a ação ou modo todas as modalidades de signos. O signo é uma unidade cuja ação, a semiose, constitui o próprio objeto da semiótica" (ARAUJO, 2005, p. 161). E para a compreensão desta análise, a autora cita a clássica concepção de signo ofertada pelo idealizador da semiótica, o polímata Charles Sanders Peirce:

> Um signo ou *representâmen* é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa esse objeto

> não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de ideia que eu, por vezes, denominei *fundamento do represetâmen* (PEIRCE, 1998, p. 46 *apud* ARAÚJO, 2005, p. 162).

As palavras, instrumentos basilares do ensino jurídico, são signos e, na leitura de Benveniste (*apud* ARAÚJO, 2005, p. 163), são hegemônicas em sua potencialidade de representar. Entretanto, as palavras são tão somente uma porção da universalidade das espécies de signos, uma vez que há espécies não verbais, denominadas ícones e índices. A relação existente entre signo e seu objeto, na lição de Araújo (2005, p. 163), é descrita por Pierce como *fundamento* do signo, podendo ser apresentado, como dito, por *ícones* – signos que detém alguma similaridade com objeto que representam, tal como fotografias e esculturas –, *índices* – signos que mantém relação existencial com o objeto representado, a exemplo de fumaça indicando fogo –, e *símbolos* – signos detentores de relações convencionais com os objetos que denotam, como, no caso, a palavra.

A definição do signo como elemento de significação que indica uma unidade concreta ou abstrata, real ou imaginária, foi da por Pierce, o qual "identificou as similaridades entre os aspectos não verbais da realidade como a estrutura simbólica linguística dos enunciados legais", conforme preconizaram Arantes e Costas (2023, p. 180), destacando que o referido filósofo norte-americano "prenunciou os modos verbal e não verbal existentes para criar sentidos em interlocução na linguagem humana". Tais autoras explicam as especificidades da Semiótica e a vertente jurídica, dizendo, *in verbis:*

> A Semiótica está vinculada à filosofia da linguagem e já a semiótica jurídica possui concepções essencialistas e convencionalista, a primeira alcança análises rígidas e verifica os sentidos e as palavras, textos e enunciados em "sua essência" de maneira literal e hermética, impermeável aos aspectos periféricos, enquanto a última busca integrar as análises ao contexto das convenções sociais. Porém ambas, comungam em seus estudos e acepções de que a linguagem deve respeitar o sentido que favoreçam a compreensão da comunicação e da

> linguagem do direito visando empreender a materialização da justiça, na medida do possível. A semiótica jurídica é o estudo da comunicação no discurso jurídico assumindo papel crítico da juridicidade para que os sujeitos participem da construção e do desenvolvimento dos sistemas de significação jurídicos, [...]. (ARANTES; COSTAS, 2023, p. 180).

Nesse diapasão, a semiótica jurídica busca compreender os signos e suas formas de interpretação, as quais podem ser exploradas para a facilitação da difusão de conhecimentos teóricos e conversão desses em aplicações práticas. Essa relação de significados e a assimilação dos signos pelo interpretante, defendida por Pierce (ARAÚJO, 2005, p. 163), pavimenta o caminho interpretativo do ordenamento jurídico, a respectiva *mens legis* e o mister do doutrinador, responsável pela facilitação do alcance do operador ao sentido da lei, por meio estudo da linguagem. Nesse sentido, Maurício da Costa, em sua obra "Semiótica aplicada ao Direito" (2021), discorre:

> Entendemos que a semiótica proposta por Peirce, como a ciência quase necessária dos signos, é método capaz de estabelecer trilhos sólidos para o percurso de análise dos fenômenos da linguagem e, consequentemente, do direito positivo, sem abrirmos mão das observações de doutrinadores jurídicos que, mesmo sem observarem a condição de linguagem do objeto, por sensibilidade e argúcia, fazem constatações também respaldadas pela semiótica, de forma que os trilhos percorridos são, aqui e ali, iluminados por juristas que confirmam e são reciprocamente confirmados pelas observações de Peirce, e, assim, consolidam o entendimento do acerto na escolha do método (COSTA, 2021, n.p.)

Assim, cientes da relação intrínseca dos estudos semióticos com a comunição, verbal ou não-verbal, o docente do Curso de Direito poderá se valer do exercício semiótico para mediar a prática interpretativa dos alunos, não se limitando ao habitual enquadramento do fato à norma e da máxima de conhecer o tipo legal para que, quando invocado como profissional, subsumir o texto legislativo ao fato natural. Enxergar o Direito como além de uma Ciência Jurídica, mas sim, provida de elementos linguísticos,

exercível por meio de linguagem jurídica, é atribuir um significado para as palavras existentes nos diplomas legais, que nutrem o ordenamento jurídico.

A lei não é feita para ter palavras inúteis, e todo junto léxico é, ao menos em tese, escolhido para exprimir um significado, representando o espírito da lei. Para tanto, o ensino jurídico ministrado a partir da semiótica jurídica poderá romper o ciclo da cultura de reprodução de artigos, incisos e orientações topográficas, na constante catequização da prática de subsunção, tão nefasta à construção do raciocínio jurídico na mente do educando do ensino superior.

Ajunto a isso, extrai o clamor por inovações na forma a qual o conteúdo é ofertado pelo professor. A evolução mais significativa ao longo de décadas nas salas de aula das faculdades e universidades do País recai na substituição do quadro negro – também conhecida como lousa verde – pelo uso do *data show*, utilizando-se um retroprojetor para guiar a aula por meio de *slides* pré-elaborados com fragmentos de livros indicados na bibliografia da disciplina. Percebe-se que tal evolução não ultrapassa a limitação do modal textual, mudando-se tão somente a maneira de reprodução, a qual antes era feita manualmente pelo professor, escrevendo os tópicos no quadro.

Destaca-se que, para alcançar o máximo das potencialidades do processo interpretativo no ensino jurídico, o docente tem que se atentar à importância de enxergar o mundo na ótima da multimodalidade. Gunther Kress (2010), citado por Silva e Queiróz (2021), "afirma ser a multimodalidade a condição normal da comunicação humana, pois quando agimos no mundo social, sempre o fazemos por meio da linguagem, conjugando dois ou mãos modos semióticos". Não basta apenas a leitura da lei ou o repasse do texto do jurista para desenvolver a plenitude de compreensão do aluno ao conteúdo jurídico. A própria linguagem cotidiana, preliminar às aulas síncronas ou assíncronas, detém uma forte carga de elementos multimodais, na medida em que gestos, expressões faciais, escritos e até mesmo assobios são substratos de

comunicação entre as pessoas.

A partir desta premissa, percebe-se que a multimodalidade, no entanto, não se configura só com o uso de imagens em substituição ao texto (SILVA; QUEIRÓZ, 2021, p. 19), mas, muito mais que isso, materializa-se na criatividade de promover o exercício interpretativo a partir de variados signos, por meio de distintos modais. Um meme utilizado em ambiente de ensino não subtrai o caráter solene característico das Ciências Jurídicas. Ao contrário. Permite a penetração do linguajar romanesco e tradicionalmente truncado ao público que, por ventura, não detém vocabulário suficiente para abstrair conceitos clássicos do Direito. Assim, como a música também pode ser utilizado como elemento facilitador de interpretação de signos e memorização de pontos recorrentes em determinado instituto jurídico.

Desta feita, apreende-se que o ensino jurídico pautado pela preocupação em desenvolver habilidades interpretativas da linguagem jurídica, não se limitando a forma mero aplicados do fato à norma, será melhor desenvolvido se buscar atender a diretriz outrora mencionada neste trabalho, quando afirmou-se que o Ministério da Educação e Cultura disciplinou, para o Curso de Graduação em Direito, a preocupação e a necessidade de se alcançar modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas. Para tanto, convém discorrer acerca de uma metodologia baseada em dinâmica interacional, valiosa para a proposta deste estudo.

3 Do uso da Dinâmica Interacional Pedagógica Adaptativa Complexa (DIPAC) como um *design* instrucional adequado para o ensino jurídico

Ao proferir o conteúdo programático de sua disciplina, o professor poderá lançar mão de diversas metodologias alternativas à aula meramente expositiva ou ao reconhecimento mecânico de artigos de lei. Dentre elas, destaca-se a dinâmica interacional, a

qual se apresenta como instrumento eficiente para a solidificação de conhecimento pelo aluno por meio de interações e debates do teor da parcela do cronograma ora ministrado pelo professor.

Pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagem do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG, desenvolveram um modelo de aprendizagem por meio de interações entre os alunos, apto a potencializar o aprendizado e a análise crítica do conteúdo ofertado em sala de aula, alçando o aluno à posição de destaque no processo de ensino. Trata-se da dinâmica interacional pedagógica adaptativa complexa, a DIPAC.

Apresentada por Parreiras (2019), a DIPAC é um *design* instrucional aberto, flexível, em constante desenvolvimento, privilegiando as interações dos alunos com o conteúdo, além da interação e colaboração dos alunos entre si e com o professor. Aliado a isso, privilegia-se, ainda, a interação do aluno com seu conhecimento prévio sobre o conteúdo a ser estudado, dita por interação intrapessoal (PARREIRAS, 2021, p. 288). É da consagração da afirmação de que "não há produção de conhecimento sem interação" (PARREIRAS, 2020, p. 2), onde o foco é o estudante e o seu processo de aprendizagem, sendo a atuação do professor a de um mediador do conhecimento.

Segundo Filatro (2008), um *design* instrucional corresponde a uma ação intencional e sistemática de ensino, capaz de envolver o planejamento, desenvolvimento, bem como utilização de métodos, atividades, técnicas, situações didáticas, capazes de facilitar a aprendizagem humana. A DIPAC, sendo um *design* aberto e flexível, pronto para aprimoramento e constante aperfeiçoamento, procura abarcar um compilado de teorias de aprendizagem e de linguagem, alimentado por substratos de variadas bases epistemológicas, a fim de preencher a lacuna decorrente da não formação em licenciatura, formando os educadores de maneira prática, eficaz, por meio de um caminho que abrevia a longa estrada do estudo das referidas teorias da linguagem. Aqui se busca suprir a alegada deficiência na formação didático-pedagógica do operador do Direito que migra

ao magistério.

Neste modelo proposto, o professor promove a discussão de conteúdos diversos, distribuídos previamente a diferentes grupos de alunos, por meio de grupos de trabalho (GT), em grupos de discussões (GD) e em rodas de diálogos (RD) da turma (PARREIRAS, 2019), fomentando a circulação de um maior número de conteúdo didático entre os educandos, de forma que o protagonismo da sala de aula franqueado aos alunos os estimule a desenvolver sua autonomia pedagógica e o interesse pela temática.

O foco é o estudante e o seu processo de aprendizagem, relegando ao professor o papel do mediador do conhecimento. Nos dizeres de Parreiras e Mendes (2020, p. 05), "o estudante passa a exercer a centralidade e o protagonismo na sala de aula o que vai ao encontro dos pressupostos da pedagogia pós-método, metodologia ativas, pedagogias freirianas, e outras metodologias progressivas".

Fruto da teoria da complexidade, muito bem trabalhada por Edgar Morin (2003), ao defender a importância do pensamento complexo, a DIPAC é um *design* instrucional adaptativo e flexível, e, por ser complexo, age num mister não linear, numa concepção dialógica, de ordem/desordem/organização, cuja ilustração se extrai do arquétipo da formação do universo, da qual, "a partir da formação de uma agitação calorífica (desordem) onde, em certas condições (encontros ao acaso), princípios de ordem permitirão a constituição de núcleos, átomos, galáxias e estrelas" (MORIN, 2003, p. 28). A desordem proposta visa quebrar a linearidade ali enraizada, promovendo uma desordem no exercício cognitivo do educando alvo do *design*, a fim de que os pensamentos se rearranjem, movimentem-se e, ao se acomodarem (processo de acomodação e assimilação), restando sedimentando um novo conhecimento/aprendizado.

Por promover a ruptura no modelo tradicional de sala de aula, a DIPAC age como facilitadora de construção do conhecimento por meio da interação, tendo em vista o ensinamento de Piaget (1973), no sentido de que o sujeito constrói o conhecimento na

interação com o meio físico e social, possibilitando o manejo de temas complexos, eruditos, característicos das Ciências Jurídicas, evidenciando o desenvolvimento de um letramento crítico pelos alunos acerca de questões complexas (PARREIRAS; MENDES, 2020).

Na prática, a dinâmica em questão poderá ser realizada de várias formas, haja vista seu caráter essencialmente flexível, adaptável à realidade da classe que será o seu público alvo, bem como ao conteúdo previamente escolhido a ser trabalhado por meio da DIPAC. Cumpre ilustrar um modelo prático de aplicação da dinâmica, para melhor compreensão de seu funcionado.

Escolhido o teor da matéria a ser trabalhada, esse será dividido em tópicos – quatro ou cinco, por exemplo – para que seja distribuído aos alunos, previamente dispostos em grupos de igual quantidade. Como exemplo, tomemos uma turma 20 (vinte) alunos. Esta será dividida em quatro grupos de cinco alunos cada, distribuindo a cada um desses cinco aluno uma parcela e conteúdo diversa. Importante destacar que, na hipótese de uma turma apresentar um número maior de alunos, cada grupo poderá conter mais integrantes, podendo-se manter a distribuição do conteúdo de igual forma, mas repetindo o número de pessoas que receberão idêntico material de estudo.

Em um primeiro momento, cada grupo de trabalho (GT) conterá – no exemplo proposto – cinco alunos com cinco textos diversos, promovendo, entre eles, a discussão de cada texto recebido. Em seguida, os grupos passariam a ser realinhados, a fim de formarem grupos de discussão (GD) compostos por alunos com textos idênticos, a fim de discutirem, entre si, as nuances captadas por cada aluno acerca do mesmo material. Aqui já se percebe que os alunos já trazem uma bagagem de discussão diferente daquela trazida quando da primeira interação, nos grupos de trabalho, haja vista o rearranjo decorrente da troca de ideias entre os estudantes que explanaram acerca dos outros tópico do conteúdo.

Desenvolve-se, ainda, a análise interpretativa dos signos

e seus significantes e significados, em um exercício semiótico de forma intuitiva e fluida, permitindo que os sujeitos em comunicação, dialoguem e encontrem consensos e percepções comuns (ARANTES, COSTAS, 2023, p. 180), comungando a essência do conteúdo proposto pelo professor.

Em um terceiro momento, o docente passaria a agir como mediador de conhecimento e de interações entre os grupos de discussões, e cada grupo explanaria o fruto das interpretações que desenvolveram em suas interações (PARREIRAS, 2019). Ainda em nossa ilustração, o grupo 1, *e.g.,* faria a exposição à toda turma do que fora discutido entre eles, seguido do grupo 2. Antes, porém, de seguir à exposição do grupo 3 (ou outro grupo qualquer), o docente, em sua tarefa mediadora, fomentaria as interações entre tais grupos, alimentando discussões acerca do conteúdo do que esteja sendo apresentado paulatinamente. Assim, o grupo 5 diria o que captou e apreendeu do produto trazido pelo grupo 1, ou o grupo 3 faria o mesmo ao comentar o que foi absorvido a partir da explanação do grupo 2, e assim sucessivamente.

Percebe-se, portanto, a consagração da máxima sociointeracionista de Lev Vygotsgy, o construtivismo piagetiano e a proposta de interação freireana, todas reunidas num único *design* instrucional, adaptativa, complexo, e flexível para se adequar a qualquer modelo de classe discente (PARREIRAS, 2019). A promoção da interação do aluno com o conteúdo, do aluno com o aluno e do aluno com o professor, propicia o deslocamento do aluno de sua posição passiva, de mero receptor de conteúdo, o qual tende a não ser absorvido ao longo da aula exclusivamente expositiva, para o local de protagonismo do ambiente de ensino, uma vez que seus pares serão alvo de sua própria explanação, sua exposição, e, para tanto, para explanar, o aluno já conseguiu absorver ao menos aquela parcela de conteúdo correspondente à sua participação.

Nesse sentido, o fluxo de conhecimento segue um ritmo mais dinâmico, circular e essencialmente mais produtivo. O docente, por sua vez, para tornar a DIPAC ainda mais efetiva, poderá lançar mão de instrumentos multimodais para circulação dos conteúdos.

Ao invés de distribuir textos escritos ou capítulos de livros para cada grupo de discussão, o professor poderá indicar pequenos vídeos, figuras, cópias de autos de processo judicial contendo imagens a serem analisadas e discutidas, ou até mesmo podcasts de conteúdo jurídico atinente à disciplina ora ministrada. A escolha do modo semiótico utilizado pelo docente para o exercício da dinâmica interacional também será flexível, ficando a cargo do mediador qual modal será mais apropriado para cada dinâmica então aplicada.

O ponto principal, no entanto, é dar protagonismo ao aluno, que aprende interagindo e compartilhando conhecimento com os demais alunos e com o professor. Cumpre destacar que a eficácia da dinâmica interacional em tela foi comprovada e registrado no material científico ora citado neste trabalho, e sua flexibilização foi testada e aprovada por este pesquisador, em diferentes níveis de ensino, cujos resultados foram registrados em um estudo de caso de aplicação em uma escola de educação de jovens e adultos, para que fosse ministrado conteúdo jurídico àquele público (DINIZ SILVA, FURTADO, 2023).

4 Considerações finais

Hans Kelsen defendeu seu ensaio sobre direito positivo afirmando que "a teoria jurídica pura é uma teoria do direito positivo. Enquanto teoria, quer limitar-se a conhecer única e exclusivamente seu próprio objeto" (KELSEN, 2001, p. 23). Deste ponto inicial, seguiram-se estudos que levaram à observação que o Direito é um fenômeno social e, "embora a sociedade esteja fincada no mundo da natureza – o que, consequentemente, faz com que o Direito também esteja –, constitui objeto de conhecimento apresenta elementos essencialmente diferentes daquela" (SILVA, DAMASCENO, 2015, p. 329).

O Direito, no entanto, passeia também no terreno da linguagem, posto que seus signos primários são as palavras e, destas, extraem-se os significantes de sua ciência. A partir dessas premissas, o presente estudo buscou demonstrar as mazelas do ensino jurídico

perpetrados por profissionais que insistem na cultura do replicar conteúdo, limitando-se a copiar e repetir ao aluno o texto cru, sem desenvolver a interpretação sistemática de seus significados.

Trabalhou-se, portanto, a importância da semiótica aplicada ao Direito, entendendo sua consistência linguísticas e as potencialidades de buscar elementos que representam algum significado e sentido ao ser humano quando do magistério jurídico, almejando a construção de raciocínio jurídico ao educando e facilitando a compreensão da *mens legis* de forma unificada à significação além da norma.

Em seguida, destacou-se que, uma vez ciente da importância de se explorar as linguagens verbais e não-verbais do Direito, faz-se necessária a atualização do mister educacional, compreendendo o poder da multimodalidade na comunicação em ambiente de ensino, não se limitando a mera substituição de texto a imagens, mas a oferta de vários modos semióticos facilidades da compreensão pelos alunos.

Por fim, mas não menos importante, explanou-se acerca da Dinâmica Interacional Pedagógica Adaptativa Complexa – a DIPAC – como um *design* instrucional valioso para despertar nos alunos os fatos de autonomia, motivação e interação, produzindo um "círculo virtuoso" no processo de aprendizado por interação.

Desta forma, espera-se contribuir com as reflexões aqui propostas, a fim de que a semiótica jurídica, a multimodalidade no ambiente de ensino e a conscientização de que o aprendizado se dá com mais facilidade a partir da interação, possam agir como catalizadores do ensino jurídico, cumprindo materialmente – e não somente formalmente – as diretrizes estabelecidas pelo MEC para os Cursos de Graduação em Direito (MEC, 2018), formando profissionais humanizados, socialmente conscientes, com raciocínio jurídico sistematizado e conhecedores da teoria e prática, ora integradas, devolvendo à sociedade a oferta de prestação de serviço de qualidade.

Referências

ARANTES, L. C.; COSTA, C. L. C. Semiótica jurídica e linguagem: um estudo a partir do uso dos diversos modos semióticos empregados na aplicação de técnicas de visual law. *In:* ELIEZER, C. R.; MELO, C. R. V. de; ARANTES, L. C. (org.). **Direito atual:** debate e crítica. Santo Ângelo: Metrics, 2023.

ARAÚJO, C. v. O. de. **Semiótica na hermenêutica e interpretação constitucional.** *In:* VI Congresso Nacional de Estudos Tributários. São Paulo: Noeses, 2009.

ARAÚJO, C. v. O. de. **Semiótica do direito.** São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 18.

BARBOSA, Rui. **Reforma do ensino secundário e superior.** Obras completas. v. IX, tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1942.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, **Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file Acesso: 17 maio 2023.

COSTA, M. R. P. da, **Semiótica Aplicada ao Direito:** a semiose e a mutação interpretativa de normas de competência tributária. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, nenhuma paginação.

DE OLIVEIRA, E. M. P. **Docência em Direito e a "Sala de aula invertida" como opção metodológica ativa.** Revista Evidência, v. 12, n. 12, 2016.

DINIZ SILVA, P. V. R.; FURTADO, D. O. Emprego da dinâmica interacional pedagógica adaptativa complexa no ensino acerca do conselho tutelar e de conteúdo de cidadania a alunos do EJA: um estudo de caso. *In:* ELIEZER, C. R.; MELO, C. R. V. de; ARANTES, L. C. (org.). **Direito atual:** debate e crítica. Santo Ângelo: Metrics, 2023.

FILATRO, Andrea. **Design instrucional contextualizado:** educação e tecnologia. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, São Paulo, 2007.

FILATRO, Andrea. **Design instrucional na prática.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2008.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia.** 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

KELSEN, H. **O que é justiça?** Tradução Luís carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORIN, E. **Da necessidade de um pensamento complexo.** Trad. Juremir Machado da Silva. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da. *Para navegar no século XXI:* tecnologias do imaginário e cibercultura. 3. ed. Porto Alegre: Sulinas, Edipucrs, 2003, p. 13-36.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo.** Porto Alegre: Sulina, 2007.

NÖTH, W.; SANTAELLA, L. **Introdução à semiótica:** passo a passo para compreender os signos e a significação. São Paulo: Paulus, 2021.

PARREIRAS, V. A. **"Dinâmica interacional" para gerenciamento de aprendizagem de língua estrangeira baseada na teoria da complexidade**. In:

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro. (org.). A hora da EaD – Os novos rumos da Educação no tempo digital. 1. ed. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2020, 293 p.

PARREIRAS, V. A.; MENDES, M. T. **DIPAC: potencialização de práticas docentes significativas no ere em contexto de educação do campo**. In: SILVA, Ana Carolina Martins da. WENCZENOVICZ, Thais Janaina. (Orgs) Direitos humanos, educação e políticas públicas. Joaçaba: Editora Unoesc, 2022. 286 p. (p. 183-207) Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Direitos_humanos,_educacao_e_

politicas_publicas.pdf. Acesso: 29 ago. 2022.

PARREIRAS, V.; PAIVA, V. L. M. O. **Gêneros orais e literatura no ensino de língua inglesa.** Revista Horizontes de Linguística Aplicada (UnB), v. 17, n. 2, p. 67-91, 2019.

PIAGET, J. **Estudos sociológicos.** Rio de Janeiro: Forense, 1973.

SANTAELLA, L. **Semiótica aplicada.** São Paulo: Cengage Learning, 2018.

SILVA, E. F.; DAMASCENO, E. V. **A classificação das ciências segundo Hans Kelsen:** os princípios de causalidade e imputação. Revista de informação legislativa: v. 53, n. 209 (jan./mar. 2016). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520011. Acesso: 15 maio 2023.

VYGOTSKY, L. S.; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica José Cipolla Neto. **Pensamento e linguagem.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ZANARDI, T. A. **Por uma docência jurídica emancipatória: contribuições freireanas ao ensino jurídico.** XXII CONPEDI, Anais, Manaus, 2009.

Capítulo 4

Os desafios do docente no pós-pandemia da Covid-19: a obsolescência do ensino jurídico tradicional aplicado ao (novo)discente

Viviane Toscano Sad[1]
Ana Maria Santos Simões[2]

1 Introdução

O presente artigo tem o objetivo problematizar o ensino jurídico tradicional face à nova geração de discentes hiperconectados, isso porque a Pandemia da COVID-19 somente acelerou a transição para adoção das aulas 100% online.

Não se pretende, contudo, esgotar o tema *per si*, até porque seria um tanto quanto pretensioso de nossa parte, porém, necessária se faz a reflexão acerca da repercussão desse novo modo de lecionar, correlacionando com os alunos cada vez mais conectados e a velha metodologia aplicada à docência, principalmente nos cursos de graduação.

As aulas online, síncronas ou até aquelas gravadas (podendo ser reproduzidas a qualquer tempo) no contexto do pós-pandemia da COVID-19 seriam um caminho sem volta? É o que se pretende, em linhas gerais, discorrer.

---

1 Advogada. Mestre em Direito Público. Professora. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG e da OAB/Contagem. Professora. Palestrante. E-mail: vivianesad@gmail.com

2 Advogada. Socióloga. Professora. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG e da OAB/Contagem. E-mail: amssimoes@yahoo.com.br

Da pandemia da Covid-19 e o número de trancamentos de matrícula nos Cursos de Direito

Em 30 de janeiro de 2020 decretou-se emergência global, em virtude de um vírus à época desconhecido, que começou a adoecer gravemente pessoas, até que, em março do mesmo ano o status pandêmico foi decretado pela OMS (Organização Mundial da Saúde).[3]

A pesquisadora Viviane Toscano Sad, na obra *Justa Causa em Tempos Pandêmicos* ensina que:

> A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou emergência sanitária mundial, através de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, alçando a COVID-19 o status de Pandemia, no dia 11 de março de 2020, depois de 118.000 casos reportados em 110 países distintos. (SAD, 2022).

Apesar de na data de 05 de maio de 2023 a própria Organização Mundial da Saúde ter anunciado o fim do estado de emergência global, é bom ressaltar que a Pandemia da COVID-19 ainda não terminou.

Isso porque o vírus continua a circular, em razão da baixa adesão vacinal no Mundo. Segundo o site *Our World in Data*, cerca de 13,38 bilhões de vacinas foram ministradas, sendo que 70% (setenta por cento) da população mundial recebeu pelo menos uma dose.[4]

De outro giro, o número de trancamentos de matrículas no ensino superior tem dados alarmantes e em se tratando do curso de direito em específico, pode-se dizer que a Pandemia da Covid-19 foi apenas um gatilho para um sem número de alunos saindo das

---

3 OPAS. OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente. Acesso em: 15 mai. 2023.

4 MATHIEU, E.; Ritchie; H.; Ortiz-Ospina E. et al. *A global database of COVID-19 vaccination*s. Nat Hum Behav (2021). Disponível em: https://ourworldindata.org/covidvaccinations. Acesso em 15 mai. 2023.

Universidades e Faculdades. É o que se infere dos dados do INEP[5], conforme tabela a seguir:

TABELA 2

NÚMERO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE MATRÍCULAS EM CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAIS, POR ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA – BRASIL – 2020

Estatística	Total	Universidade	Centro Universitário	Faculdade	IF e Cefet
Número de instituições	**2.457**	203	322	1.892	40
	100%	8%	13%	77%	2%
Número de matrículas	**8.680.945**	4.714.747	2.345.560	1.402.948	217.690
	100%	54%	27%	16%	3%

Fonte: Elaborada por Deed/Inep com base nos dados do Censo da Educação Superior (2020).

Em que pese o número de Faculdades ser maior que o das Universidades, o número de matriculados em Universidades ainda é bem significativo.

A seguir colacionam-se dois quadros, retirados de um estudo realizado pelo Instituto SEMESP[6], no qual se evidencia as possíveis repercussões da Pandemia da COVID-19 na educação brasileira.

Assim, confrontou-se a média de desocupação dos brasileiros na época da deflagração do estado de emergência pandêmico e o número dos alunos matriculados no ensino superior.

É possível observar que em que pese a preocupação com trancamento pela queda de renda ou desemprego involuntário provocados na Pandemia da COVID-19, no primeiro semestre de 2020 o número de desistentes não foi tão significativo.

5 INEP, 2020.

6 SEMESP,2020.

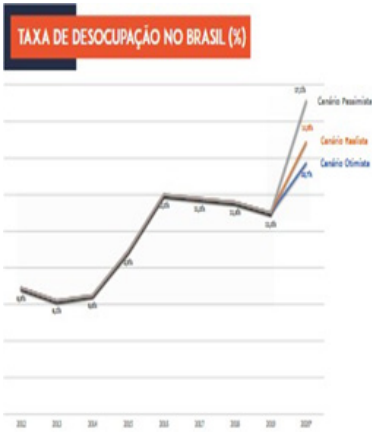

Figura 4: Taxa de Desocupação no Brasil (%) e a projeção para 2020. Fonte: Instituto Semesp.

Figura 5: Taxa de Evasão em cursos presenciais nas IES privadas no Brasil (%) e a projeção para 2019 e 2020. Fonte: Instituto Semesp.

Todavia, essa não foi a realidade do segundo semestre, em que a evasão aumentou de maneira considerável.

Do aluno hiperconectado

De acordo com a 12ª edição do Mapa do Ensino Superior de 2022, publicado pelo Instituto SEMESP, o perfil do aluno das escolas de ensino superior é da cor branca, do sexo feminino, idade entre 19 e 24 anos, de instituição privadas, curso noturno. Esses estudantes são egressos do ensino médio de escola pública, moram com os pais e precisam trabalhar para ter uma renda equivalente a até dois salários-mínimos.[7]

Nos dias atuais, um dos maiores desafios do docente do ensino superior é prender a atenção do discente hiperestimulado por informações nas pontas dos dedos, por meio de um celular. Se de um lado há volume de dados, a qualidade e robustez, por vezes, é duvidosa. Isso porque no afã de se encontrar a resposta, os algoritmos de busca não dispõem do criticismo desejável, habilidade essa ainda exclusivamente humana.

Não se pretende, contudo, imputar apenas demérito do uso

7 SEMESP, 2022.

da tecnologia aplicado ao ensino como um todo, porém, não se pode negar que estímulo e foco são grandezas que não caminham necessariamente juntas no processo de ensino-aprendizagem.

De outra senda, hoje se tem a facilidade de acesso a bancos de dados de pesquisa de Universidades e Institutos renomados no mundo inteiro, disponíveis em segundos, em um clique, o que é, inegavelmente, uma ferramenta útil a qualquer pesquisa, por mais simplória e despretensiosa que seja.

Na lição de Renta Cristina Rosa, no artigo *O Tecnoestresse e as Consequências da Hiperconectividade para a Educação", in verbis*:

> Nesse sentido, o excesso de conexões e de uso de tecnologias, em especial, as digitais, promove, dentre outras coisas, a hiperconectividade, e com elas a possibilidade de danos físicos como dores musculares, nas articulações e problemas psicossociais como aumento da ansiedade, irritabilidade, insônia, sentimentos de ineficácia, entre outros. Ou seja, a mesma tecnologia que nos promove bem-estar ao nos relacionarmos durante o isolamento também estaria nos adoecendo (ASSIS, 2020; MORENO *et al.*, 2020). Portanto, discentes e docentes vivenciaram, além das circunstâncias decorrentes da pandemia, contingências do excesso de uso da tecnologia em seus cotidianos. (ROSA, 2022).

Dessa feita, infere-se que o mau uso da tecnologia pode trazer consequências perniciosas tanto para quem ensina quanto para quem aprende.

Das (velhas) metodologias aplicadas na graduação dos Cursos de Direito

Para além da questão da hiper conectividade e do excesso de estímulos do discente, não se pode deixar de evidenciar que as metodologias de ensino aplicadas no curso de direito estão obsoletas. Não há mais espaço para o aprendizado de reprodução de conteúdo.

Os docentes resgatam metodologias ultrapassadas para o

contexto atual, principalmente no que diz respeito ao pós-Pandemia da COVID-19, no qual todos foram forçados a migrar para a sala de aula virtual.

O aluno deveria ser estimulado a ser o verdadeiro protagonista de sua aprendizagem, através da proposição de resolução de casos concretos, no ensino jurídico, como em um verdadeiro metaverso (pensar sobre o pensar).

A letra fria da lei e a repetição da jurisprudência sedimentada, sem muita reflexão da construção crítica de como se chegou à determinada conclusão no caso concreto e a opção, por exemplo, por aplicar princípios em detrimento da norma/regra, muitas das vezes são fatores decisivos para desestímulo dos alunos, relegados no itinerário interpretativo.

Assim, o que se propõe é uma mudança de paradigma no que diz respeito ao currículo e ao ensino jurídico, posto que igualmente em descompasso com o cenário atual, devendo a OAB, por intermédio de suas Comissões de Educação Jurídica das seccionais dos Estados, estabelecerem discussões em todo Brasil sobre como mudar esse triste horizonte de estagnação do ensino jurídico em termos metodológicos e de conteúdo.

Considerações finais

A Pandemia da COVID-19 acelerou modificações profundas no ensino jurídico brasileiro, justamente por conta do distanciamento social impingido por um vírus de fácil propagação, o que fez com que as aulas de Universidades e Faculdades migrassem definitivamente para o meio remoto.

Em um primeiro momento apostou-se em um número expressivo de trancamentos de curso de ensino superior (justamente por estar atrelados a empregabilidade/capacidade de pagamento), porém, conforme estudos colacionados, verificou-se que, na prática, o cenário não foi tão impiedoso quanto se vislumbrava.

Com a modificação, o aluno e o professor transmudaram

para um contexto de hiperconectividade irreversível, tanto é que mesmo com o aumento do contingente de vacinados e término do status de emergência global pela Pandemia, é uma tendência o ensino híbrido, 100% remoto em alguns casos ou até mesmo síncrono (transmissão de aula simultânea).

Não de pode negar as possíveis repercussões desse novo cenário de ensino à distância e as doenças mentais, isso porque não raro alunos e professores apresentam transtornos de ordem psíquica e neurológicas (síndrome do pânico, depressão, crises de ansiedade etc.).

É imprescindível a aproximação das Universidades e Faculdades para um diálogo com a sociedade civil, governo, representantes discentes e sindicatos para que se melhore esse ambiente virtual de ensino, posto que, ao que parece, irreversível.

Por fim, conclui-se que as Comissões de Educação Jurídica das OAB dos Estados possuem um papel fundamental no que diz respeito à proposição de alterações na base curricular do curso de graduação em direito, bem como promoção de Fóruns de discussão para melhoria da qualidade dos cursos, inserção de novas metodologias de ensino, qualificação dos docentes e preparo dos discentes para o mercado profissional cada vez mais exigente.

Referências

ALCÂNTARA, Samuel; LIMA, Maria Celina Peixoto. O (im) possível do educar na cibercultura: reflexões psicanalíticas sobre educação, tecnologia e os desafios da docência na contemporaneidade. **SCIAS-Educação, Comunicação e Tecnologia**, v. 1, n. 1, p. 2-23, 2019.

BATISTA, Daiane Martins; DE CARVALHO, Guilherme Augusto. Leitura em tempos de hiperconectividade. **Revista Contemplação**, n. 28, 2022.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.** Relatório de Pesquisa:

"Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19 no Brasil. Educação Superior" 2020. Brasília, DF : Inep, 2022.

DA SILVA LOPES, Carina Deolinda; PAPALIA, Franceli Bianquin Grigoletto. O ensino jurídico e o ensino à distância: uma realidade em tempos de pandemia. **Revista Direito, Justiça e Cidadania**, p. 98, 2020.

DE OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria; DE ANDRADE, Nelson Lambert. A educação e o ensino jurídico no brasil: um percurso na pandemia. **Brazilian Applied Science Review,** v. 5, n. 2, p. 878-890, 2021.

DURLO, Juliana Vendramini; GENTIL, Plínio AB. **Ensino jurídico em crise e construção de novos paradigmas pós-pandemia**. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 4, p. 27231- 27249, 2022.

OPAS. **OMS declara fim da emergência de saúde pública de importância internacional referente à COVID-19.** https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da- emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente. Acesso em: 15.mai 2023.

ROSA, Renata Cristina Martins; DE SOUZA JUNIOR, João Camilo; DE SOUZA ZUMSTEIN, Luciana. **O tecnoestresse e as consequências da hiperconectividade para a educação. Cadernos da FUCAMP**, v. 21, n. 50, 2022.

SAD, Viviane Toscano. **Justa causa em tempos pandêmicos**. Editora Dialética, 2022.

SEMESP. **Estudo efeitos da pandemia na educação superior**. Disponível em: https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/estudo-0904.pdf. Acesso em 12 mai. 2023.

Capítulo 5

O agir comunicativo na solução de litígios sociais em tempos pós pandemia

Clara Cordeiro Tupynambá Chaves[1]
Paula Hermont Diniz Tibo[2]

1 Introdução

Em sua obra *Por uma outra globalização*, Milton Santos (2001, p. 9) afirma que "vivemos num mundo confuso e confusamente percebido". Essa afirmação, feita em sua obra há alguns anos, nunca esteve tão atual. Nosso século foi marcado por um momento histórico para a humanidade. Vivemos a pandemia[3] do Corona vírus, sendo certo que um cenário penumbroso nos alcançou e até a corrente data, ainda nos assola. O mundo mudou. A vida como era, não existe mais. Os métodos tradicionais de trabalho, apesar de ainda existirem, estão caindo em desuso. As empresas e lojas que não fecharam suas portas após o enfrentamento deste cenário nebuloso, foram forçadas a se adaptar. Um exemplo disso são os regimes de trabalho na modalidade *home office* e híbrida, que têm dominado o mercado. Os próprios trabalhadores mudaram suas concepções. Além disso, os reflexos e impactos da pandemia enfrentados foram imensuráveis, nas mais diversas cearas, trazendo consigo mudanças drásticas e profundas, que continuam sendo vivenciadas e impostas à forma que vivemos, nos

---

1 Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. E-mail: claratupynamba@hotmail.com.

2 Mestranda em Direito (FDMC), Especialista (MBA) em Gestão da Comunicação Empresarial. Bacharel em Direito, Jornalista e Relações Públicas. E-mail: paulahermont@gmail.com.

3 Uma pandemia é caracterizada por enfermidade epidêmica é amplamente disseminada (HOUAISS, 2009, n.p.).

relacionamos, consumimos e lidarmos com conflitos. Há quem diga que o mundo nunca mais será o mesmo e, da mesma forma, tampouco serão iguais as formas de convivência em sociedade.

A crise vivida em todo mundo em função da COVID-19 tem até hoje reverberado, gerando impactos e prejuízos até o momento incalculáveis, em diferentes esferas – partindo das humanitárias, passando pelas financeiras, sanitárias, de convivência entre outras. Dessa forma, o que se tem visto também são conflitos crescentes nas mais diversas searas do direito, seja pela falência e insolvência de prestadores de serviços, pelo adiamento ou cancelamento de serviços contratados antes do início da pandemia, reflexos os quais podem ser vislumbrados até a data de publicação deste artigo, seja pela rescisão de contratos ou pela exigência de suspensão de seus termos, seja pela obrigatoriedade de reembolso por produtos ou serviços previamente contratados, sendo que muitos não tiveram condições de honrar com esses pagamentos, dentre tantas outras desventuras. A própria redação de contratos se alterou para contemplar clausulas que prevejam ocorrência de infortúnios similares, tamanho o trauma imposto sobre a sociedade.

Como se sabe, a maneira mais antiga, tradicional e utilizada para dirimir e mitigar conflitos e se estabelecer uma relação mais harmônica é por meio do diálogo. Tendo em vista que o ato de se comunicar visa estabelecer uma conexão, através de uma conversa entre duas ou mais pessoas, o presente artigo buscar trazer algumas inferências e reflexões da importância dos atos comunicacionais no tocante à mitigação de litígios. Comunicar-se, como bem disse Santaella (2001, p. 1), "não é novidade para o humano", então, desse modo, a comunicação pode também ser uma ferramenta pra mitigar litígios, em especial em um momento delicado como o que vivemos hoje, em que ainda se vivem as consequências e traumas pós pandemia, em que muitas questões novas aparecem, assim como algumas, pensadas já adormecidas, acordam.

2 A pandemia e o estado de anormalidade e risco

Em um contexto de pandemia, até então nunca vivenciada pela geração do século XXI, enfrentamos um estado atípico e inquietante, que se reflete direta e de maneira decisiva na vida social coletiva e no funcionamento de órgãos e instituições públicas, além de afetar sobremaneira a economia e as instituições privadas. Naturalmente, considerando os riscos que o novo vírus, ainda entre nós, trouxe, as medidas emergenciais em termos de saúde pública foram e têm sido tidas como prioritárias. As medidas em saúde realizadas– como isolamento social, orientação para higiene das mãos, uso de máscaras e distanciamento social, todas amplamente divulgadas – visavam desacelerar a propagação do vírus e contribuir para as medidas de combate a ele. Mesmo com os investimentos feitos, os números de infectados e de mortes foram representativos e crescentes. Sabe-se, contudo, que as medidas preventivas e protetivas aplicadas, por mais efetivas que tenham sido e ainda que permeadas do escopo de proteger a saúde coletiva e vida da população, deram azo a uma série de restrições a direitos e garantias dos cidadãos nas mais diversas esferas de direito, seja por omissão do Estado ao exercer o controle e garantir a proteção dos cidadãos ou, ainda, por uma intervenção excessiva, que acabou por interferir na esfera individual de forma exacerbada.

Fato é que a população enfrentou conflitos em todas as possíveis esferas de direito. Esses litígios se prolongam no tempo e acontecem, que se refere ao embate entre dois direitos fundamentais em particular, a saber: a economia e a saúde pública.

Um cenário comum identificado foi o cancelamento, pelo consumidor ou contratante, de serviços contratados antes da pandemia. Muitos cidadãos, seja por medo ou mesmo impossibilidade de dispender recursos financeiros num momento em que a economia se encontrava (e ainda se encontra) tão fragilizada, seja por encontrarem-se impossibilitados, em decorrência do isolamento social, de comparecerem ao local da contratação, rescindiram seus contratos ou pugnaram pelo reembolso de valores

já dispendidos por serviços previamente contratados e que ainda não haviam sido efetivamente prestados. Muitos sequer retomaram tais serviços. Alugueres se acumularam, sendo certo que os proprietários de imóveis cujos alugueis se encontravam inadimplidos sequer se viam no direito de pugnar pelo despejo de seus inquilinos.

Cada dia mais, a crise financeira se agravou e os profissionais autônomos enfrentaram especial dificuldade. Incontáveis foram as empresas que fecharam suas portas e é cediço que muitos daqueles que foram demandados por reembolso de serviços previamente contratados e já quitados não tiveram condições de efetivar a devolução de valores.

Muitos pagamentos foram suspensos, sendo certo que muitos outros precisaram recorrer ao parcelamento ou contratação de empréstimos. Empresas falindo, pessoas insolventes. De fato, um cenário tenebroso pairava sobre nós e até hoje nos assombra.

Não falamos, apenas, de embate entre a economia e a saúde pública. Os conflitos que vistos são decorrentes do embate entre diversos direitos fundamentais. Temos de um lado o direito à saúde e de outro, o direito à liberdade de ir e vir, os direitos dos consumidores, o direito à livre iniciativa, à liberdade econômica, o dever estatal de proteção suficiente e tantos outros.

Certamente enfrentamos e enfrentaremos inúmeros litígios sociais e o judiciário, que já se encontra abarrotado, precisará de um mecanismo de escape para o número de demandas nascentes.

3 Caso concreto: medidas de caráter emergencial

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional brasileiro aprovou o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

A partir de então, uma série de medidas de caráter emergencial foram instituídas no enfrentamento à pandemia da

COVID-19. Não pretendemos, aqui, levantar todas as medidas instituídas, contudo algumas, em particular, nos trazem especial atenção por guardarem próxima relação com o objeto do presente trabalho.

Citamos, nesta toada e com propósitos puramente acadêmicos, o Projeto de Lei nº 1379/2020, que Instituiu o Programa do Seguro-Emprego e garantiu a estabilidade para os trabalhadores das microempresas, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Outro Projeto de Lei que surgiu durante a pandemia e que merece especial atenção é o Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, que dispunha sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Não apenas nos aludidos projetos de lei, mas em várias medidas e projetos propostos é possível perceber que o legislador demonstrou preocupação não apenas em promover medidas de segurança sanitária, evitando a propagação do vírus, mas também difundido medidas com o fito de reduzir os litígios e conflitos durante esse período ou ao menos buscando formas de regular matérias que poderiam vir a ser pontos controversos. Conforme exposto no início deste trabalho, é natural que tais medidas representem, na mesma proporção em que buscavam reduzir a propagação do vírus e dos conflitos emergentes, restrição a uma série de direitos e garantias individuais.

Em um contexto de instabilidade e insegurança absoluta, em que todos os aspectos da vida estão sendo desafiados, provocados e postos em posição de desconforto em âmbito das relações econômicas, jurídicas e sociais, todo e qualquer dissabor é passível de ensejar um litígio que, facilmente, poderá assumir dimensões desproporcionais e exageradas. Torna-se de extrema importância tentar abafar as causas passíveis de gerar conflitos e, mais ainda, buscar enfoque e análise da forma como cada indivíduo vai interagir e lidar com os conflitos emergentes, ou seja, como

ele irá se comportar nesse cenário de instabilidade. Muitas vezes o simples uso da comunicação de forma correta e efetiva pode prevenir e dirimir potenciais conflitos. Uma análise e compreensão aprofundada da forma de comportamento e comunicação por parte dos indivíduos envolvidos em um conflito pode facilitar sua resolução ou mesmo evitar a sua ocorrência.

A seguir será apresentada uma análise das formas de comunicação usadas nas tentativas de resolução de conflitos, com enfoque sobre a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, perpassando pelo conceito de passionalidade trazido por Axel Honneth. Ambos são importantes referências quando falamos em análise da reação e comunicação do homem no enfrentamento dos diversos conflitos advindos do momento delicado que a humanidade está vivenciando, notadamente quando falamos em facilitadores de resolução de conflitos.

4 A teoria do agir comunicativo

Habermas buscou associar a comunicação a uma razão que tem como objetivo o emprego comunicativo das expressões linguísticas, possibilitando uma racionalidade idealmente pautada no diálogo e na comunicação, como um meio de chegar a acordos e consensos entre os atores sociais em vista a uma maior humanização em cenários de crise (HABERMAS, 2000, p. 5).

Vale ponderar, inclusive, que essa racionalidade é o que sustenta a modernidade. O homem, pela razão, quer explicar a si mesmo e ao mundo. Habermas (2000) introduz uma abordagem da modernização quanto à

> [...] formação de capital e mobilização de recursos; ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade do trabalho; ao estabelecimento do poder político centralizado e à formação de identidades nacionais; à expansão dos direitos de participação política, das formas urbanas de vida e da formação escolar formal; à secularização de valores e normas, etc. (HABERMAS, 2000, p. 5).

Tendo em vista esse conceito, o homem comum nessa fase da modernidade deixa de ser idealista e passa a questionar a realidade, o que representa até mesmo um progresso.

Diante desses questionamentos feitos pelo homem comum, trazendo um conceito de "racionalidade", Habermas (2000) apresenta alguns critérios necessários para garantir a "racionalidade" em uma discussão. Um desses critérios é a igualdade de condições de participação. Habermas quer determinar quais os pressupostos que possibilitam a linguagem, assim como quais as possibilidades da interação humana pela linguagem buscando, desse modo, recriar esses pré-requisitos estruturais.

O primeiro ponto que nos chama atenção é a diferenciação entre o denominado agir estratégico ou agir instrumental, que nada mais é senão um agir racional com respeito a fins, em que um sujeito orienta suas ações com base nos seus próprios fins, organizando os meios para a manipulação dos fins. O agir estratégico busca o êxito do falante diante de um oponente racional. O agir comunicativo, por sua vez, busca o entendimento por meio da linguagem:

> Uma vez que o agir comunicativo depende do uso da linguagem dirigida ao entendimento, ele deve preencher condições mais rigorosas. Os atores participantes tentam definir cooperativamente os seus planos de ação, levando em conta uns aos outros, no horizonte de um mundo da vida compartilhado e na base de interpretações comuns da situação. (HABERMAS, 1990, p. 72).

Essa comunicação é sincera, transparente. Procura reconhecer o outro como interlocutor e, para tanto, utiliza-se da empatia como forma de possibilitar que o interlocutor e o ouvinte se coloquem um no lugar do outro, reconhecendo sua importância. Neste ponto, vislumbramos grandes semelhanças à empatia utilizada como pressuposto e diretrizes para a utilização da comunicação não violenta[4] enquanto método para a resolução de conflitos.

---

4 A Comunicação não violenta (CNV) é vista como uma forma de mediar conflitos e "se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas" (ROSENBERG, 2010, l.

Nesse sentido, vale considerar que "analisar" ou "explicar" o conceito maior de comunicação é uma tarefa bastante desafiadora e complexa e os estudos na área estão em andamento há séculos e, como ciência, têm-se renovado e atualizado com o passar dos anos. Apenas no dicionário Houaiss (2009), por exemplo, há mais de 20 entradas para o termo e sabemos que é possível se comunicar por meio da linguagem, mas também por meio da arte, por exemplo. O ato de comunicar-se só é possível, ainda, quando há intencionalidade, mas sabemos também da existência de estudos sobre como a imagem e a postura também comunicam – logo, esse "artifício" deve ser usado no contexto em questão para a máxima resolução de conflitos, mas ainda para o manter-se são em um momento em que se preza, por exemplo o distanciamento social. Ora, nesse sentido, a tecnologia se coloca como fundamental para que a relação entre as pessoas fosse possível (de *lives* a trocas de mensagens por voz, vídeo, texto nos smartphones).

Inocentes seríamos, contudo, se não trouxéssemos à ideia os conceitos do agir comunicativo, a interferência causada pelo mundo interno e pelas situações pretéritas e experiências traumáticas vivenciadas pelos integrantes de um conflito ou diálogo. Nesse contexto, entendemos ser de suma importância trazermos a ideia da passionalidade discutida por Axel Honneth. Principalmente em tempos turbulentos tal qual o que vivenciamos durante e após a pandemia, a passionalidade está à flor da pele, sendo ingênuo considerar que a racionalidade poderia ser facilmente alcançada e, consequentemente, a empatia. Primeiro seria necessário superar as experiências traumáticas e a passionalidade das partes para, somente então, alcançar a racionalidade e, desta forma, a empatia:

> A teoria de Honneth é explicativa, pois busca esclarecer a gramática dos conflitos e a lógica das mudanças sociais com a finalidade de entender a evolução moral da sociedade, e crítico-normativa, porque fornece um padrão – a eticidade – para identificar as patologias sociais e avaliar os movimentos sociais. A eticidade, portanto, é o conjunto de práticas e valores, vínculos

205).

> éticos e instituições, que formam uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco. Por meio da vida boa, há uma conciliação entre liberdade pessoal e valores comunitários. A identidade dos indivíduos é formada pela socialização, ou seja, é formada na eticidade, inserida em valores e obrigações intersubjetivas. Portanto, não há como pensar a existência de um contrato para o surgimento da sociedade, mas nas transformações das relações de reconhecimento. Esse conceito formal de eticidade, elaborado por Honneth, visa a ser uma ampliação da moralidade, integrando tanto a universalidade do reconhecimento jurídico-moral da autonomia individual como a particularidade do reconhecimento ético da autorrealização. Por conseguinte, esse conceito tem como objetivo alcançar todos os aspectos necessários para um verdadeiro reconhecimento." (SALVADORI, 2011, p. 192).

A ideia de que as experiências traumáticas influenciam de forma negativa e prejudicam a racionalidade das partes envolvidas em um diálogo é discutida na obra *Luta por Reconhecimento*, escrita por Axel Honneth (2003), em que ele destaca serem as experiências traumáticas que impulsionam a reflexão, ou seja, quando há ruptura da cotidianidade, da normalidade, quando se depara com algo inusitado e se alcança um nível maior de autonomia.

Em síntese, Habermas trata a individualidade e a autonomia de forma abstrata, ao passo que Honneth (2003, p. 224) entende que "a tensão afetiva em que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa" . Significa dizer que as experiências individuais influenciam diretamente na forma como o indivíduo desenvolve sua capacidade de interação e reconhecimento ou, em outras palavras, que as experiências individuais resultam em passionalidades que prejudicam a racionalidade:

> O que mostra, por sua vez, que também o outro lado da distinção, a racionalidade comunicativa, foi pensada por Habermas como prévia ao conflito, de modo que a realidade social do conflito – estruturante da intersubjetividade, para Honneth – passa a ocupar um segundo plano, derivado, em que o fundamental está nas estruturas comunicativas. Com isso, o

> que é o elemento no qual se move e se constitui a subjetividade e a identidade individual e coletiva – a luta por reconhecimento – é abstraído da teoria, tornando- a desencarnada. Se Honnerh concorda com Habermas sobre a necessidade de se construir a Teoria Crítica em bases intersubjetivas e com marcados componentes universalistas, defende também, contrariamente a este, a tese de que a base da interação é o conflito, e sua gramática, a luta por reconhecimento. Nesse contexto, a ideia de "reconstrução" como operação teórica fundamental, cunhada por Habermas e também utilizada por Honneth, ganhará sentido diverso neste último. Pois a reconstrução habermasiana parece a Honneth por demais abstrata e mecânica, ignorando largamente o fundamento social da Teoria Crítica, que é o conflito social. Desse modo, Honneth preferirá partir dos conflitos e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir daí, buscar as suas lógicas. Com isso, torna-se possível, em princípio, construir urna teoria do social mais próxima das ciências humanas e de suas aplicações empíricas. (NOBRE, 2003, p. 17).

Seria simples dizer que as partes devem buscar a transparência, o respeito mútuo e a empatia e, no campo teórico, tudo isso parece ser muito racional e sustentável. Contudo, é de suma importância considerar que existe um passivo emocional de recalque, de traumas pretéritos e de passionalidade nas pessoas que vai impedir essa racionalidade. Seja por questões de gênero, de preconceito ou mesmo pelo momento conturbado vivenciado pela humanidade atualmente em face de uma pandemia, fato é que existem amarras psicológicas e recalques que tornariam o plano de Habermas demasiado racional, pouco sincero e que dificultariam sobremaneira o alcance da empatia.

Todo esse raciocínio nos trouxe aos quatro pilares desenvolvidos pela metodologia da comunicação não violenta que, estranhamente, mesmo sendo discutida em tempos contemporâneos, guarda afinidade com todos os conceitos levantados acima.

Diante disso é que, trazendo toda essa discussão para o momento presente, em que enfrentamos um abarrotamento do judiciário, cuja tendência é somente piorar, notadamente em

se considerando o cenário de incertezas e passionalidades que estamos enfrentando, certo é que a importância da comunicação e da conciliação têm sido crescentes e o uso da comunicação não violenta tem se mostrado cada vez mais valioso, inclusive na busca do processo do autoconhecimento e superação das amarras psicológicas e passionalidades a que Axel Honneth muito sabiamente se referia, possibilitando, assim, o alcance da empatia e compaixão pela situação vivenciada pelo próximo o que, por si só, tende a reduzir o calor da discussão e suas proporções, tornando muito mais provável o alcance de uma composição amigável.

4 Comunicação não violenta como mecanismo de superação da passionalidade

Conforme exposto, tratando-se de uma das formas se de lidar com situações de conflitos e adversidades, tendo como foco o momento em que é escrito este texto e o mundo pós pandemia, falaremos agora sobre o que se entende por comunicação n**ão** violenta (CNV), a qual "se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas" (ROSENBERG, 2010, l. 205).

A CNV é basicamente composta por 4 pilares: observação, sentimentos, necessidades e pedido. Ou seja, de acordo com os conceitos trazidos por Rosenberg (2010), para se estabelecer de fato uma comunicação sem violência, primeiramente o sujeito deve-se posicionar priorizando a observação da situação e de tudo a seu redor, sem estabelecer juízos de valores. Além disso, em um segundo momento deve de fato nomear os seus sentimentos de forma clara e transparente. Na sequência, deve reconhecer as reais necessidades que estão por trás desses sentimentos. E, como último componente deve aí sim proceder com o pedido que se deseja, que se processa "quando nossas necessidades não estão sendo atendidas, depois de expressarmos o que estamos observando, sentindo e precisando, fazemos então um pedido específico: pedimos que sejam feitas

ações que possam satisfazer nossas necessidades" (ROSENBERG, 2010, l. 1432).

Dessa forma, pode-se notar na comunicação não violenta uma forma sistematizada de se organizar o processo comunicacional e a interação que se está fazendo. Em linhas gerais, da mesma forma como o agir comunicativo o que se espera em última instância é o alcance de um consenso.

Não é razoável, porém, pretender aplicar uma "receita" para que a CNV seja utilizada como solução para o diálogo e a resolução de conflitos de maneira efetiva e garantida. Por outro lado, quando se tem consciência de sua potencialidade, a reflexão – seja por quem está envolvido no conflito ou aquele(s) que trabalham para sua resolução – tomando como base a CNV pode ser bastante efetiva – seja para resoluções judiciais, seja para conflitos particulares.

Considerando o momento – em que já fora dito, os cidadãos ainda tentam se recuperar das dificuldades que enfrentaram, quando se viram ameaçados e, inclusive, cerceados no exercício de alguns de seus direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, mas também diante da necessidade de garantia da saúde dos cidadãos – considerar a maneira postulada pela CNV de modo ativo nos processos de comunicação quando da necessidade de resolução de situações, temos que o esforço é bastante válido.

Do ponto de vista judicial, sabe-se que nesse momento de quase calamidade, contratos não foram cumpridos, compromissos financeiros não foram honrados, dificuldades legais nesse sentido foram e continuam sendo enfrentadas, desde o empresário até o trabalhador rural, sendo certo que se deve, a todo momento, buscar atuar com a possibilidade de solução por meio do diálogo e de uma postura ativa, com o objetivo de solucionar ou ao menos mitigar os conflitos já colocados no atual momento.

Nesse sentido, entendemos que a empatia vai além do senso comum de se 'colocar no lugar do outro' (uma vez que é impossível fazê-lo, já que as experiências, sentimentos e reações são individuais). O esforço para entender o outro e se fazer entender

nunca foi tão importante, sendo mais que uma caridade: tornou-se uma necessidade. Rosenberg (2010, l. 2132), indica que a empatia "é a compreensão respeitosa do que os outros estão vivenciando. [...] A empatia requer que esvaziemos nossa mente e escutemos os outros com a totalidade de nosso ser". Desse modo, a comunicação não violenta usada para evitar conflitos ou até mesmo solucioná-los deve fazer parte do campo de estudo daqueles que se colocam no papel de mediadores antes mesmo que essas demandas cheguem ao já sobrecarregado judiciário.

5 Considerações finais

Considerando a pandemia enfrentada pela humanidade e as dificuldades que a seguiram, o surgimento de uma série de conflitos em todas as possíveis esferas de direito e o número crescente de litígios, seja em decorrência da intervenção direta ou indireta do Estado na esfera particular ou mesmo por sua omissão, seja por prejuízos financeiros ou humanitários experimentados, fato é que os ânimos dos cidadãos estão à flor da pele e em que pese às medidas adotadas pelo Estado para apaziguar os conflitos gerados, muitos destes conflitos foram e muitos ainda serão dirigidos ao já então abarrotado Poder Judiciário.

Cada vez mais eficaz, eficiente, necessária e perseguida tem se mostrado a composição amigável de litígios e, justamente por essa razão é que o tema do presente artigo se mostra tão atual.

Após a análise dos conceitos levantados e conforme demonstrado ao longo deste trabalho, em um mundo ideal e livre de ocorrências passadas, os indivíduos seriam capazes de alcançar, através de uma linguagem pautada pelo agir comunicativo, utilizar da racionalidade como forma de alcançar uma certa forma de empatia e, assim, encontrar reconhecimento no outro.

Sabe-se, contudo, que não vivemos em um mundo perfeitamente idealizado, sendo certo que uma série de preconceitos, experiências pretéritas e recalques previamente desenvolvidos

permeiam o agir e a comunicação de todo e qualquer indivíduo, em todas as suas formas de interação. Notadamente quando falamos em resolução de conflitos, tudo isso pode agravar o problema, prejudicando ainda mais o reconhecimento do outro, de modo que toda essa carga pretérita prejudica a racionalidade, dando causa a uma dificuldade comunicacional.

Nesse sentido, diante do conceito de passionalidade explorado e uma vez verificado que a teoria do agir comunicativo, em um cenário como o que enfrentamos, não se basta, um mecanismo muito estudado mostrou-se interessante, eficiente e especialmente pertinente: A Comunicação-não violenta.

Em resposta ao problema apresentado, uma possibilidade é considerar o que pauta a CNV como base para resolver ou mesmo mitigar os possíveis conflitos surgidos como consequência da pandemia de COVID-19. Por meio dos quatro pilares propostos por ela, o que se espera é o estabelecimento de uma relação harmoniosa entre as pessoas e nesse momento permeado de incertezas, objetiva-se que seja possível dirimir ou mesmo evitar os conflitos. Por outro lado, depois de estabelecidos os conflitos, a busca por uma solução para que se evite mais acúmulo de processos no já sobrecarregado sistema judicial brasileiro, se for possível se utilizar do diálogo para sua solução, haverá um grande avanço.

Não que a linguagem não seja um lugar de conflitos e incompreensões, mas a comunicação é fundamental para explicar que a discussão é uma tentativa e oportunidade de vencer os litígios e, para isso, deve-se assegurar que seja conduzida da melhor forma possível, de modo a integrar todos que desejam participar dos debates e estudar os argumentos ventilados até que o consenso seja obtido. Por tudo isso, demonstrado está que a teoria do agir comunicativo, associada ao conceito de passionalidade e à metodologia da Comunicação não-violenta, podem ser instrumentos valiosos de auxílio à pacificação social, com a redução dos litígios sociais e não devem ser subestimados.

Referências

BRASÍLIA: Senado Federal. **Decreto Legislativo** nº **6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

BRASÍLIA: Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.179, de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo, Ed. Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da a**ção **comunicativa**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Houaiss eletrônico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MINAS GERAIS. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1379/2020**. Institui o Programa do Seguro-Emprego e garante a estabilidade para os trabalhadores das microempresas, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

NOBRE, Marcos. Apresentação. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 3 ed. E-book Kindle. São Paulo: Ágora, 2010.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Conjectura, Caxias do Sul, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011.

SANTAELLA, Lucia. Novos desafios da comunicação. **Lumina**, Facom/UFJF, v.4, n. 1, p. 1-10, jan/jun 2001. Disponível em: http://www.ufjf.br/facom/files/2013/03/R5-Lucia.pdf. Acesso em: 7 ago. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Capítulo 6

Linguagem, técnica e encriptação: instrumentalização do conhecimento ou manutenção de poder?

Cristiano Tolentino Pires[1]
Rhennan Godinho Barbosa[2]

1 Introdução

A possibilidade do alcance à educação jurídica, e, por conseguinte, ao conhecimento jurídico, evidentemente, possibilita que o cidadão goze de maior compreensão no tocante aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, viabilizando uma luta mais efetiva pelos direitos, tendo como ponto de vista o viés de concretização da justiça. O conhecimento jurídico é de suma importância para todos os cidadãos, visto que é impossível que se declare insciência acerca da lei, ou mesmo do próprio direito, considerando que uma norma é positivada do ponto de vista legal no ordenamento jurídico, e, por conseguinte, do conhecimento das pessoas, uma vez respeitado o processo legislativo próprio.

Os Direitos Humanos tem como prerrogativa básica o acesso à educação, que está garantido na Constituição Federal de 1988,

---

1 Doutor em Direito. Advogado. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas da UEMG Diamantina e da pós-graduação *lato sensu* Puc Minas. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Desencriptando o direito à cidade nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri", em desenvolvimento na UEMG Diamantina. E-mail: cristiano.pires@uemg.br

2 Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas da UEMG Diamantina. Pesquisador extensionista voluntário no Grupo de Pesquisa "Desencriptando o direito à cidade nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri", em desenvolvimento na UEMG Diamantina. E-mail: rhennan19@gmail.com

listado como um dos direitos sociais, considerado indispensável tanto ao exercício da cidadania, quanto ao desenvolvimento humano e qualificação para o mercado de trabalho. Perante o supracitado, é possível afirmar que a integração do poder público se torna indispensável.

Parte-se do pressuposto de que a educação começa em casa, a partir dos ensinamentos dos pais e de outros vínculos cívicos. A escola é *locus* de aprendizado do papel da cidadania, o lugar na sociedade onde se cumprem e se exercem os deveres e direitos de cidadão. Assim, vem à tona o papel da família e do Estado, que é contribuir para a formação do cidadão.

No que diz respeito às formas jurídicas de expressão escrita e verbal não raras vezes o seu destinatário final, qual seja, os cidadãos não letrados na área, são alocados à margem de sua interpretação, num papel de coadjuvante frente ao profissional do Direito, que, teoricamente, deveria ser o intermediário da relação, e não o seu sujeito final de interesse. O cidadão não habituado à linguagem em questão assume um papel de subserviência, na medida em que o seu entendimento acerca da mensagem principal fica subordinado à alguma interpretação que o *expert* da área possa dar aos seus próprios direitos, obstaculizando por vezes o acesso à Justiça.

Ademais, é fato que, para os indivíduos que precisam lidar dia após dia com o mundo jurídico, existe um problema impostergável, a dificuldade com a linguagem jurídica. As suas expressões técnicas próprias se baseiam em uma linguagem utilizada especificamente pelos operadores do Direito, por vezes marcada por um tecnicismo desnecessário. Trata-se de um idioma inédito, decorrente de textos escritos em língua portuguesa, contudo, de compreensão dificultosa por indivíduos que, mesmo falantes da língua, não têm acesso à técnica específica de sua interpretação. Tal prática pode acarretar em distanciamento crescente entre o cidadão e o próprio direito que o rege, acrescentando um grau de complexidade às problemáticas jurídicas que a sociedade resolve por meio do poder judiciário.

2 Acesso ao direito pela educação

A priori, é necessário apontar que a educação em seu cerne, não deve se limitar ao recorte escolar, mesmo que as instituições representem a ponte principal entre o indivíduo e o conhecimento. Ações educativas presentes em espaços diferenciados, que partem de movimentos populares, em sua maioria, são consideradas fundamentais para a construção da consciência educacional. Pelo viés democrático, deve ser considerada não apenas o acesso às escolas como direito básico, mas também a participação efetiva da população no desenvolvimento tanto da escola, quanto da concepção do saber.

Ademais, é fato que a maioria esmagadora da população do Brasil não tem acesso às noções básicas de direito e cidadania, e, por conseguinte, à conhecimentos específicos que englobam informações que dizem respeito à legislação e os direitos que todos gozam enquanto cidadãos. Existe uma preocupação considerável com a falta de conhecimento, já que o resultado dessa deficiência são indivíduos excluídos devido ao não reconhecimento particular enquanto sujeitos de direito, sucedendo em um déficit de integração no contexto social e na própria efetivação de atividades relativas à cidadania. Perante isso, a EJUP (Escola jurídica para profissionais), segundo Bezerra e Bichara (2010, p. 7 e 8) discorre sobre uma construção real do conceito de cidadania, propondo "[...] a construção da cidadania e a formação de sujeitos de direitos. [...] Fomenta a participação popular nos diversos espaços de decisão e construção do direito a favor da comunidade, sendo a cidadania, democracia e a justiça valores básicos."

A educação referida é responsável pela socialização do conhecimento jurídico, que é utilizado para diversos fins, para além do que é provido nas instituições de ensino. Consiste em uma organização política acerca do direito, onde os debates variados transitam entre interesses políticos que permeiam a esfera jurídica e as relações de poder relacionadas ao cotidiano dos cidadãos brasileiros.

> A educação que prepara para a emancipação deve expressar, acima de tudo, nos níveis abstrato e concreto, problemas e limites para a transformação social, mas principalmente demonstrar a possibilidade de sujeitos, na condição atual de oprimidos, de serem protagonistas na construção da realidade que os rodeia. (SILVA; MELLO; FEITOSA, 2013, p. 9).

Tomando como norte a perspectiva de liberdade, é fato que a educação jurídica abre portas para autonomia dos indivíduos, que reivindicam cada vez mais questões que dizem respeito às políticas públicas que foram e são essenciais para manutenção da vida de todos. Por evidente, tais movimentações demandam uma linguagem acessível, simples e direta, que seja concisa e adequada aos chamados grupos populares. Parte de dois princípios relevantes: a educação é uma forma de intervenção no mundo (FREIRE, 2007, p. 98) e para aplicar um direito é preciso conhecê-lo, saber-se dele titular e como efetivá-lo (MELO 2009, p. 11).

Em contraponto, é imprescindível atentar-se para a educação jurídica nas universidades e na formação dos profissionais que detém consigo responsabilidades consoantes ao futuro do judiciário. A formação jurídica, tanto em instituições privadas, quanto em instituições públicas, sempre foi alvo de críticas intensas. É interessante lançar olhares sobre o passado, no contexto de um Brasil recém-emancipado da coroa portuguesa, não possuidor de cursos de Direito em seu território, o que levava Plínio Barreto, referido por Alberto Venâncio Filho, a afirmar que "era o Brasil uma terra sem cultura jurídica" (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 13). Já no início do Império, por meio da lei de agosto de 1827, foram criadas as primeiras faculdades de Direito do país, que tiveram como cidades sede São Paulo e Olinda. Anterior ao advento supracitado, a educação intelectual dos brasileiros acontecia no continente europeu, em massa na Universidade de Coimbra (VENÂNCIO FILHO, 1982, p.7). Não é surpresa que os indivíduos em questão integravam a elite política, econômica e intelectual, e eram versados sob perspectivas de atenção aos interesses de Portugal. Segundo os professores Horácio Wanderlei Rodrigues e Edmundo Lima de

Arruda Júnior:

> Assim, durante o período imperial, a criação dos cursos visava à formação de bacharéis que pudessem ocupar os postos do novo Estado e, dessa forma, sustentar o modelo monárquico, sobretudo as relações entre o Estado e a Igreja. Havia, também, a necessidade de se superar as dificuldades de administração dos cursos jurídicos, daí porque surgiram regramentos voltados à disciplina da docência e da discência. Durante a República, por sua vez, a preocupação inicial estava relacionada com a necessidade de expandir, descentralizar e privatizar os cursos de Direito, o que levou à sua proliferação e ao surgimento de desníveis de qualidade, bem como com a reforma do currículo desses cursos. (RODRIGUES; ARRUDA, 2011, p. 34).

Uma vez criados os cursos de direito no Brasil, avançou-se para uma etapa diferente, que ainda está em curso, e diz respeito ao aperfeiçoamento, embasado em reformas distintas, nos cursos e no ensinamento jurídico, buscando sempre atender e acompanhar os períodos que se perpassavam. Conforme o supracitado, é possível afirmar que as reformas em questão, se fundamentam nas matérias e exigências necessárias para o funcionamento dos cursos jurídicos, além da descentralização, privatização e expansão do curso. Ademais, é fato que os cursos de Direito são e sempre foram regulados pelo Estado, apesar de as Faculdades e Institutos gozarem de certa liberdade no tangente às suas atividades, sempre seguindo, por evidente, as exigências legais e regulamentares.

Com o passar do tempo, questionamentos no tocante a qualificação dos bacharéis foram motivo de pautas relevantes, visto que fora salientada a necessidade de os indivíduos terem acesso à uma formação múltipla, sem a marca primordial do tecnicismo e da dogmática, pautada agora no Direito enquanto fenômeno complexo e multidisciplinar. É importante exaltar a Constituição Federal, em especial o artigo 206, que versa sobre a liberdade de ensinar e de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a garantia de padrão de qualidade, o que induz a que se façam novas reflexões no que diz respeito às reformas que se efetivaram ou que estão por ser

realizada, isto porque a transmissão e, especialmente, a construção do conhecimento ocorre no processo ensino-aprendizagem, cujos sujeitos são, principalmente, o professor e o aluno. (RODRIGUES Horácio Wanderlei, ARRUDA Edmundo Lima, 2011, p.35).

A educação está relacionada a questões didático pedagógicas que vão além do espectro que engloba o Direito. Ora, seria incongruente afirmar que as concepções de sociedade e dos processos educacionais são estáticas ou definitivas. É fato que a educação jurídica é de suma importância, todavia, questionamentos a respeito de sua relevância para além daqueles que desempenham funções como operadores do Direito devem ser levantados em busca de sua evolução conceitual e prática.

Educação jurídica, não está atrelada exclusivamente a uma classe social, mesmo que, por estar inserida em um contexto, automaticamente reflete o que aquela sociedade representa. Dessa forma, é possível afirmar que a educação jurídica não se inicia nos cursos de Direito, iniciando-se em instituições sociais advindas de âmbitos normativos.

> Com efeito, família, escola, igrejas intercedem nesse longo processo de formação cognitiva dos liames culturais de sociabilidade. Nesse sentido a educação jurídica é algo muito amplo, visando à convivência em termos civilizatórios e a anti-barbárie, qualquer que seja a sua fundamentação. Por isso a educação jurídica, ao menos entre nós existe para o aperfeiçoamento republicano. Esse modo Capítulo IV 133 Volume II – Educação Jurídica de ver as tradições aparentemente opostas entre Democracia e República pode ser superado se aceitarmos como princípio que ambas se estruturam no sentido de superação de todas as tendências nocivas ao aperfeiçoamento de sociabilidade e realização/reconhecimento de interesses/subjetividades. RODRIGUES; ARRUDA, 2011, p.132-133).

Sendo assim, é fato que o estímulo pela consciência, mesmo que básica, no tangente aos direitos e deveres inerentes aos seres humanos, deve acontecer em todos os espaços que o indivíduo ocupa. A base da convivência e desenvolvimento da chamada noção

civilizatória é nutrida a partir do momento em que é introduzida a convivência das pessoas com o meio onde estão inseridas. A abordagem envolta em diálogos, diga-se de passagem, acessíveis, em que as pautas vez ou outra tratem do papel próprio de cidadãos, e dos direitos gozados, devem ser aplicadas no início da formação de maneira didática, para que haja uma construção progressiva do entendimento lúcido, aspirando, conforme supracitado, a formação de pessoas seguras e convictas de suas prerrogativas.

3 Domínio da linguagem como manutenção do poder

A partir do momento em que o acesso à interpretação autônoma dos direitos básicos é atrelado à condicionantes, de qualquer natureza, a efetividade de tais direitos perde força frente ao formalismo ditado pelo próprio direito. Isso porque, para que o sujeito tenha ciência de quais são os seus direitos e até mesmo suas obrigações faz-se necessário que outro sujeito, que tenha tido acesso ao ensino jurídico, traduza-lhe as disposições legais presentes nas legislações específicas e descortinadas na doutrina especializada.

É certo que são robustas as argumentações favoráveis ao formalismo exacerbado apresentado na área jurídica, que vai desde a linguagem escrita e falada até a vestimenta utilizada por seus operadores. Há neste sentido defesa da formalidade como meio de imposição da própria vontade legal, o que causa um certo afastamento que seria até mesmo desejável para que o respeito se imponha. No entanto, o que se pretende demonstrar aqui é que a tecnicidade apresentada pelo direito também pode funcionar como uma forma bastante eficaz do controle da linguagem e, com isso, modo de operacionalização do simulacro, no sentido que lhe é atribuído por Ricardo Sanín-Restrepo[3], que aloca os sujeitos

3 Para uma leitura mais aprofundada acerca da Teoria da Encriptação de Poder, cunhada pelo autor em referência, recomenda-se a leitura de SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. A teoria da encriptação do poder: itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, pp. 1-16, 2020.

que têm acesso e constroem o sentido da linguagem como sendo os *experts,* em contraposição à existência de todos os demais que se submetem aos conceitos pré-determinados e que lhe devem obediência, o que o mesmo autor denomina de povos ocultos.

Sanín-Restrepo (2019) esclarece que de um modo geral toda linguagem é encriptada e isso não é um problema em si, pois é isso que lhe confere segurança e força. No entanto, a encriptação adotada a partir da Teoria da Encriptação do Poder se afasta desse sentido usual. Não é a linguagem propriamente dita que está encriptada, mas a forma de operacionaliza-la, construí-la e transmiti-a, uma vez que o seu significado de aplicação e possibilidade de concretização serão definidos pelo *expert* que teve acesso privilegiado às pré-qualificações para assim atuar. A encriptação garante o controle social e político de forma hierarquizada e as bases normativas e de concretização que podem surgir em qualquer discurso, justamente em razão do controle sobre ela exercido para a exclusão da diferença e manutenção das estratificações. (PIRES, 2023)

Conforme já exposto em oportunidade anterior (PIRES, 2022), o simulacro no direito opera eficazmente pelo controle da linguagem ao estabelecer quais serão os significados atribuíveis aos seus conteúdos. O jogo de linguagem opera-se como jogo de poder na medida em que os códigos transcendentes são formulados por alguns em detrimento de muitos, que ficam ocultados. Daí a definição do que seja "legal" será pautada naquilo que os especialistas entenderem como "legal". Encripta-se o sentido de legalidade para o perfeito funcionamento do sistema jurídico que simula igualdade, interesses e participação.

A encriptação não é apenas um problema de linguagem, de ocultação de direito em razão de recursos linguísticos. A encriptação é um problema de poder, de subtração de diferenças em função do exercício de poder e justamente por isso é que a lógica não muda, visto que, quem tem capacidade para fazê-lo não é necessariamente afetado por essa norma, o que, na concepção de Sanín-Restrepo, nos leva aos conceitos próprios de povo oculto, daqueles que não contam na formulação da lei.

Para que o sujeito possa acessar o mundo é necessário o prévio acesso ao político, mas a participação no político só se faz possível com a desencriptação da linguagem e construção de seus significados pelos sujeitos que não necessariamente preencham ou devam preencher os requisitos de qualificações ou que tenham acesso a códigos específicos (SANÍN-RESTREPO, 2017). Com isso, o político enquanto condição de existência do próprio mundo só se viabiliza a partir do reconhecimento da diferença como ordem imanente do sujeito. (PIRES, 2022)

É neste ponto que a encriptação atua, já que ela gera a impossibilidade do político mediante a impossibilidade da linguagem que está adstrita a sujeitos específicos e bloqueada para o povo oculto, em prática que é validada pela linguagem rebuscada do direito que impede a autonomia de sua interpretação, aplicação e observância. Sempre será necessário recorrer ao "profissional do direito" para saber quais são os seus direitos individuais.

E veja como a lógica não se sustenta; se o direito é individual e pode ser exercido pelo sujeito, porque a necessidade de um terceiro para dizer qual é a intenção do legislador? Se há a imperiosidade de observância da norma legal, porque é necessário alguém que diga o que é esse direito? O "povo oculto" (SANÍN-RESTREPO, 2018) apresenta-se como sendo a parcela da população que não passa pelos bancos de um curso de direito e que não consegue acessar os códigos linguísticos jurídicos. Noutro lado, esses mesmos sujeitos precisam ser falsamente incluídos para conferir a sensação de totalidade.

Reafirma-se, com base em Pires (2022), que a democracia implica a possibilidade do político e somente existirá política quando a participação não for determinada por pré-qualificações, que têm como objetivo precípuo extirpar as diferenças e homogeneizar o discurso. A única exigência prévia que pode existir para que os indivíduos possam exercer a política é a sua existência, desnudada de tantas outras, inclusive da linguagem. O foco na individualidade do sujeito, na diferença do ser, é fator de risco para a democracia porque teria como consequência a desestabilização de todo sistema

que foi concebido justamente para aplacar tais diferenças e fazer crer, pelo texto legal, que elas estão sendo respeitadas, quando na verdade o próprio direito as mitiga com a consciente forma de encriptar o acesso ao político. (SANÍN-RESTREPO, 2014)

Para desencriptar, é preciso "liberar a produção da linguagem, a nivelar hierarquias para sua programação e a abolir qualificações para o seu uso" (SANÍN-RESTREPO; ARAÚJO, 2020, p. 10). A desencriptação passa pelo reconhecimento e imanência da diferença. Se assim não for, a própria desencriptação nada mais é do que um outro processo de encriptação no qual se mudam perspectivas para estabelecer a melhor interpretação da lei a partir dos agentes interessados.

5 Considerações finais

A educação para o direito está longe de ser uma ciência exclusiva daqueles que atuam como agentes operadores do direito. É necessário que o estímulo e construção da consciência individual e coletiva acerca dos direitos seja encarado como crucial na construção educacional de todos os indivíduos, afim de garantir a participação ativa dos mesmos na sociedade de maneira efetiva. O cenário atual é resultado de uma desvalorização contínua da educação, em um país marcado pela desigualdade social e precarização dos serviços que atingem a grande maioria, principalmente no tocante a educação.

Destarte, para que as pessoas possam atingir autonomia de comportamento, é necessário que o uso da linguagem alcance o entendimento de cada um. Fato é que a encriptação da própria linguagem, considerada por muitos essenciais como proposição de força e estabilidade, deve ser encarada como potencialmente prejudicial no que diz respeito à efetivação dos direitos para além de meras transcrições legais.

Os conhecedores e detentores do saber, os *experts*, devem oferecer alternativas de acesso facilitado, levando em consideração o viés democrático envolto na realidade daqueles

que são estruturalmente prejudicados em relação à construção do conhecimento como um todo. As leis, nitidamente, são incapazes de alcançar e atingir o ponto de equidade, mesmo que, perante o texto constitucional todos devem ser julgados perante as normas da mesma forma. Sendo o cidadão o agente elaborador e ao mesmo tempo destinatário do direito, não é coerente que códigos e doutrinas que versem sobre as atribuições e proibições sejam postos como obstáculos para a compreensão desse mesmo direito.

Referências

BEZERRA, Hélio Miguel Santos, BICHARA Jahyr-Philippe. **Os aspectos conceituais da educação jurídica popular.** Disponível em: https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/112. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil.** Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Rodrigo-Martinez/publication/266185959_A_EVOLUCAO_DO_ENSINO_JURIDICO_NO_BRASIL/links/54dbfa2a0cf2a7769d948080/A-EVOLUCAO-DO-ENSINO-JURIDICO-NO-BRASIL.pdf. Acesso em 24 abr. 2023.

PIRES, Cristiano Tolentino. **A desapropriação encriptada:** simulacros de função social e interesse público. 2022. 171 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CristianoTolentinoPires_29719_Textocompleto.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

RODRIGUES Horácio Wanderlei, ARRUDA Edmundo Lima. Educação Jurídica Vol.II. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99622. Acesso em 23 abr. 2023.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. Aclaraciones fundamentales sobre la encriptación del poder y el pueblo oculto como categorías

fundamentales de una nueva democracia. *In*: CERVANTES, Aleida Hermández; MATAMOROS, Mylai Burgos (Coord.) **La disputa por el derecho:** la globalización hegemónica vs la defensa de los pueblos y grupos sociales. Cidade do México: UNAM, Bonilla Artigas Editores, 2018, p. 151-174.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. A teoria da encriptação do poder: itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-16, 2020.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **El juego X del lenguaje: Desencriptando el ser a la mano de Heidegger.** Ánfora, 26(47), 145-162. Universidad Autônoma de Manizales, 2019.

SANÍN-RESTRPO, Ricardo; MÉNDEZ-HINCAPIE, Gabriel. Capítulo 1: The Encrypted Constitution: News Ways of Emancipation from Global Power pág. 1-26. *In:* SANÍN-RESTREPO, Ricardo (ed). **Decrypting Power**. London/New York: Rowman & Littlefield, 2018.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Notas sobre el significado de la encriptación del poder como filo de la navaja de lo político**. 3 ago. 2017. Disponível em: https://politicasysociologia.ucm.es/data/cont/docs/21-2018-05-10-El%20Significado%20de%20la%20Encriptacio%CC%81n,%20Sanin.pdf. Acesso em: 10 maio 2019

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Teoría crítica constitucional:** la democracia a la enésima potencia. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

SILVA; MELLO; FEITOSA. **Diretrizes metodológicas freireanas e a educação jurídica popular**. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/18784. Acesso em: 23 abr. 2023.

Capítulo 7

Ensino de Direito a distância: a argumentação jurídica como diferencial na condução de metodologias ativas

Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento[1]
Johnny Hara[2]

Introdução

O ensino a distância tem se tornado cada vez mais comum nos cursos de Direito, na mesma medida em que há desconfiança metodológica para sua implementação.

Diante desse contexto, surge a necessidade de estudar as metodologias ativas aplicáveis a essa modalidade de ensino. Nesse sentido, propõe-se uma abordagem preliminar, em um estudo perfunctório acerca da mediação argumentativa no uso de metodologias ativas no ensino de Direito a distância.

Para tanto, inicialmente, apresenta-se um mapeamento de algumas das mais usuais possibilidades e deficiências no uso de metodologias ativas na educação a distância. Nesse sentido, os autores permeiam tais metodologias sob a condução da

---

1 Advogada; Professora Universitária; Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil; Pós-Graduada em Relação Jurídica de Consumo; Conselheira Seccional da OAB/MG; Membro da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB; Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG; Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – *BRASILCON*; Organizadora e Coautora de diversas obras jurídicas. E-mail: anacristinabrandaoadv@hotmail.com

2 Advogado e Professor com experiência docente de 23 anos; Graduação e Pós-Graduação em Direito; Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera em Juiz de Fora/MG; Mestre em Argumentação e Ensino de Direito pela UFJF; Especialista em Mídias na Educação; Autor das Obras "Universo do Direito: Reflexões" e "Universo do Direito: Atualidades". E-mail: johnnyhara@yahoo.com.br

argumentação jurídica, em todas as dimensões da relação entre ensino e aprendizagem.

O estudo da argumentação como metodologia motriz dos demais procedimentos de ensino fora iniciado há mais de uma década por um dos autores[3] e, recentemente, acresceu-se de outros estudos e das ideias de novos colegas, como é o caso da coautora do presente artigo.

Com efeito, a argumentação jurídica ora é apresentada como uma ferramenta importante para a construção do conhecimento do estudante, bem como para a promoção de um processo de ensino e aprendizagem satisfatório em cursos a distância. O artigo defende a utilização da razão argumentativa como fundamento epistemológico para o uso de metodologias ativas de aprendizagem no ensino de Direito a distância. Dessa forma, propõe-se a inserção do caráter argumentativo no âmbito do próprio ensino jurídico de graduação, mediante metodologias de ensino a distância.

Dessa forma, com uma condução, em uma trilha argumentativa sucessiva, o ensino a distância torna-se apto a vencer seus principais obstáculos, como a solidão e insegurança dos estudantes, ao mesmo tempo em que acentua suas vantagens.

Nesse sentido, as particularidades temporais e espaciais possibilitadas pelo ensino a distância permitem que recursos imprescindíveis ao desenvolvimento pleno do operador do direito sejam explorados ainda nos primeiros contatos com os institutos jurídicos.

Todavia, faz-se necessário considerar criteriosamente os desafios já existentes no ensino jurídico e os que ainda podem surgir, diante de novas tecnologias. Logo, a criação de um sistema de retroalimentação e de reestruturação contínua dos consensos há todo momento. Somente com essa interação entre a figura do professor-tutor e do estudante pode-se pleitear a aplicação de uma

3 Pesquisa iniciada com a dissertação de mestrado "Argumentação e direito: contribuições da teoria da argumentação para o ensino superior de direito", HARA, J.M. Disponível em https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3005. Acesso em 05/05/2023

nova metodologia que contemple todas as etapas e acepções do ensino e da aprendizagem.

2 Metodologias de Educação a Distância (EAD) e a mediação argumentativa no ensino de Direito

O ensino a distância é uma modalidade de educação que se baseia em tecnologias da informação e comunicação, permitindo que o aluno obtenha acesso aos conteúdos, além de interação com os professores e demais estudantes sem a necessidade de estar fisicamente presente em uma sala de aula. Para que essa modalidade de ensino seja efetiva, são necessárias metodologias de ensino que permitam a construção do conhecimento de forma autônoma e colaborativa. Nesse sentido, diversas metodologias têm sido utilizadas no ensino a distância no Brasil, tais como:

O uso de salas de aula invertidas, metodologia cuja proposta demanda a apresentação prévia dos conteúdos teóricos aos estudantes, antes de uma efetiva interação com o professor, para que possam ser estudados de forma autônoma. Nas aulas presenciais ou síncronas, os alunos participam de atividades práticas e discussões em grupo, consolidando e aplicando os conceitos aprendidos. Porém, no âmbito da EaD, os ambientes virtuais permitem um aprofundamento desse conteúdo prévio mediante hiperlinks – tanto na forma de textos, como de vídeos, áudios ou imagens, tais como mapas mentais. E essas possibilidades contemplam a necessidade específica de cada estudante, tanto de compreensão quanto de aprofundamento do conteúdo.

Tal metodologia pode ainda tornar-se mais segura e robusta com a presença de uma condução argumentativa, como por exemplo, em uma trilha de aprendizagem, em que um novo conteúdo somente poderia ser acessado na ordem correta e mediante a resposta correta a indagações e questionamentos. Uma resposta equivocada demandaria o acesso obrigatório a um material complementar, em uma mídia alternativa. Dessa forma,

somente diante do consenso argumentativo provisório, obtido pela percepção de conceitos basilares essenciais para o prosseguimento dos estudos, haveria possibilidade de se seguir o aprendizado.

No mesmo sentido, a metodologia de ensino conhecida como aprendizagem baseada em projetos, com ampla utilização nos cursos a distância, também apresenta vantagens e experimenta uma potencialização dos seus resultados, caso seja aliada e conduzida de forma argumentativa. De fato, nessa metodologia, os alunos são desafiados a resolver problemas ou criar projetos que relacionem-se aos conteúdos das disciplinas estudadas, de forma isolada ou transversal.

Dessa forma, os alunos desenvolvem habilidades práticas enquanto aprendem os conceitos teóricos, além de se possibilitar a junção de conhecimentos de múltiplas disciplinas, agregando-se uma visão holística ao Direito. Porém, uma das críticas comumente relacionadas à metodologia de ensino mediante projetos, diz respeito justamente à facilidade de dispersão e pouco aprofundamento teórico dos conteúdos, tendo em vista que cada elemento normalmente contempla tão-somente as nuances dos projetos estudados, sem aprofundamento em outras dimensões que cada instituto jurídico possa contemplar.

A utilização de projetos com viés argumentativo, porém, permite novamente a criação de uma trilha de aprendizado horizontal e vertical a ser explorada e aprofundada, mediante dialogismo em busca de um consenso provisório. Assim, imagine-se o exemplo de um projeto multidisciplinar de proteção dos direitos de vulneráveis. Um projeto usual iria contemplar questões específicas e desenvolvê-las. Uma condução argumentativa, todavia, buscaria já no início das atividades delimitar aprofundamentos possíveis, contrapontos, obstáculos e vantagens para replicação do projeto, em situações similares, dentre outras questões que requerem o processamento de informações pelo estudante, com o auxílio do professor, para se estabelecer maior amplitude do projeto no alcance de situações fáticas semelhantes – ampliação horizontal – assim como maior aprofundamento de questões que o docente previamente considera

essenciais – maior amplitude vertical.

Em consonância com as metodologias citadas, três outras tecnologias, usualmente utilizadas em conjunto, do mesmo modo, experimentam considerável potencialização com uma condução argumentativa conforme ora se propõe para a adaptação em cursos jurídicos em EaD.

Assim, a aprendizagem baseada em problemas, a metodologia de discussão em fóruns e, mais importante a tutoria – a ser necessária e impositivamente ministrada pelos próprios professores – podem ser unidas e conduzidas pela argumentação.

As situações-problema apresentam questões paradigmáticas em que os alunos são apresentados a problemas decorrentes do manuseio de conceitos primordiais para cada disciplina. Nesse método, os estudantes devem buscar soluções, trabalhando em equipe e aplicando os conhecimentos teóricos de forma prática.

Nesse contexto, o ambiente ideal para a discussão de tais situações-problema seriam os fóruns de discussão. De fato, nessa metodologia propõe-se que os alunos interajam entre si e com um mediador, em fóruns de discussão assíncronos, nos quais devem debater e refletir sobre os conceitos apresentados nas disciplinas. Essa metodologia estimula a participação ativa dos alunos e favorece a troca de experiências entre eles, preenchendo as lacunas de contato físico experimentadas pelo EaD.

Todavia, sob uma perspectiva argumentativa, uma adaptação da metodologia de tutoria pode, efetivamente, conduzir ambas as metodologias retro citadas, em um arcabouço teórico e prático com maior aprofundamento e especificidade de conteúdos em relação, inclusive, ao ensino presencial. Trata-se de uma tutoria realizada pela figura que ora denomina-se de professor-tutor.

A tutoria amplamente utilizada no ensino a distância constitui-se em metodologia cuja proposta traz para que o aluno tenha a figura de um tutor ou orientador que o acompanhe durante todo o processo de aprendizagem. O tutor auxilia e orienta o aluno, esclarece dúvidas, motiva, aprofunda conhecimentos, dentre outras

atribuições. Não obstante, o tutor não possui o nível de excelência, de domínio dos conteúdos, a experiência e a autonomia de que dispõem os professores. Com efeito, a condução realizada pela tutoria nos cursos EaD, em regra, apresenta limitada condição de aprofundamento ou de independência necessários para um ensino eminentemente argumentativo.

Por conseguinte, a figura do professor-tutor consiste em inegável diferencial, conforme ora se propõe. Trata-se da utilização efetiva do professor em todas as interações entre o estudante e o conteúdo, em uma condução segura. Tal contato aprofundado, constante e dialético com professores não encontra paralelo sequer no ensino presencial, tendo em vista a dinâmica de ensino, majoritariamente efetuada na forma de aulas expositivas. Essa é a lição de Lima, em relação a tal modalidade aulas:

> Aulas expositivas virtuais podem não ter a mesma qualidade das aulas presenciais, uma vez que a transmissão de informações pode ser afetada por problemas técnicos, pela falta de interação entre professor e aluno, e pela dificuldade em manter a atenção dos alunos durante toda a aula." (LIMA, 2020, p. 23).

Nesse sentido, os professores-tutores não ministram aula, tendo em vista que o conteúdo, previamente apresentado nas salas de aula invertida, bem como o aprofundamento em vídeo-aulas, cumprem tal função. Cabe, pois, ao professor-tutor, um contato constante, em que esclareça dúvidas, proponha atividades, troque conhecimentos com a turma, tanto em fóruns assíncronos quanto em reuniões síncronas regulares com os alunos. Tal figura, conclui-se, consiste em um avanço no contato entre professor e estudante de Direito, possível apenas no ensino a distância.

Ainda no âmbito das dificuldades e oposições ao ensino de Direito a distância verifica-se a necessidade de se mitigar ou superar resistências fundamentadas apenas no mau uso do ensino a distância ou na sua utilização como mero simulacro do ensino presencial. Tais resistências já foram superadas em outras áreas, com a adaptação de novas metodologias, de acordo com a necessidade de cada curso superior, do mesmo modo que ora se propõe para o

ensino jurídico.

Destarte, embora o EaD seja uma modalidade crescente e já consolidada no Brasil, o ensino de Direito a distância, demanda uma consolidação, não como substituto ou simulacro dos cursos presenciais, mas sim como ensino de excelência com alcance distinto e muitas vezes superior ao ensino presencial.

No mesmo diapasão, outra dificuldade relevante concerne ao questionamento por parte de alguns setores da comunidade jurídica, acerca da qualidade do ensino de Direito a distância. Essa resistência se deve, em parte, ao fato de que a formação em Direito tradicionalmente ocorre em ambiente presencial, com destaque para aulas expositivas, cuja reprodução em ambientes virtuais faz-se precária. Nos dizeres de Souza (2014, p. 37),

> As aulas expositivas online não têm a mesma qualidade das aulas presenciais, principalmente porque não é possível manter a atenção dos alunos durante todo o tempo da aula, nem monitorar a participação efetiva deles. Além disso, o professor não tem o mesmo controle sobre o ambiente em que o aluno está e sobre os recursos tecnológicos que ele utiliza.

Logo, há ainda uma forte cultura na comunidade jurídica de valorização do ensino presencial e da aprendizagem baseada em doutrina e jurisprudência. Essa resistência, no entanto, deve considerar que os cursos jurídicos a distância carecem de novas metodologias, em contraposição às aulas expositivas.

Outra dificuldade citada em estudos acadêmicos refere-se à falta de adaptação de alguns professores e alunos às novas tecnologias de ensino a distância. Para muitos professores, a transição do ensino presencial para o ensino a distância traduz-se em um desafio que exige novas habilidades e conhecimentos. Da mesma forma, muitos alunos podem ter dificuldades em adaptar-se a um ambiente de aprendizagem virtual, especialmente se nunca experimentaram o EaD. A essa limitação, especialmente após a pandemia mundial de COVID-19, muitas considerações já foram efetuadas e resumidamente podem ser transpostas com formação, treinamento e apropriação das tecnologias EaD, como pressupostos

obrigatórios do ensino a distância.

Por fim, em relação aos estágios e disciplinas de prática jurídica pode-se considerar o ensino a distância deficitário, em relação aos cursos presenciais. Embora as tecnologias de comunicação estejam em permanente avanço, nos dias atuais, há uma diferença significativa entre o atendimento ao público, participação em mediações e audiências e demais atividades práticas, especialmente em Núcleos de Prática Jurídica com interação presencial, em relação à interação virtual. Sob tal aspecto, do mesmo modo que cursos de EAD nas áreas de saúde, como enfermagem, por exemplo, propõe-se a realização presencial de tais atividades, de forma obrigatória.

Assim, com total interação do modo EaD nas aulas teóricas, com professor-tutor orientando a todo tempo os alunos, somando-se à obrigatoriedade da atividade prática profissional na modalidade presencial, certamente teremos cursos de Direito com qualidade eficiente, que formem profissionais aptos a exercerem um excelente desempenho profissional.

Considerações finais

Neste estudo foi aborda a mediação argumentativa na aplicação de metodologias ativas em ensino de Direito a distância. Justifica-se a relevância do tema pelo advento dos cursos de Direito a distância, bem como pelas possibilidades metodológicas de tal modalidade de ensino, diante das formas consagradas pelo ensino jurídico presencial. Foi mapeado o uso de metodologias ativas na educação a distância, bem como suas possibilidades e deficiências, com a proposição do uso argumentativo jurídico no âmbito do ensino de Direito, em todas as fases da relação entre ensino e aprendizagem.

Nesse aspecto, observa-se que a utilização de metodologias ativas, potencializadas pelo ensino a distância, atende às Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos jurídicos. Torna-se possível afirmar, com base nos estudos científicos já publicados, que as

metodologias ativas são capazes de promover um processo de ensino e aprendizagem satisfatório em cursos a distância.

Entretanto, para que isso aconteça, propõe-se o uso da argumentação jurídica na construção do conhecimento do estudante. Assim, considera-se a moderna acepção da argumentação jurídica, a qual confere a esse campo de conhecimento múltiplas dimensões de estudo e de aplicação efetiva.

Em observação à análise da utilização da razão argumentativa – em contraponto à lógica demonstrativa, incompatível com o ensino jurídico – como fundamento epistemológico para a utilização de metodologias ativas de aprendizagem no ensino de Direito a distância, propõe-se extrapolar a argumentação de seus lócus usuais, tais como a produção, a sistematização e a aplicação do Direito.

Trata-se, portanto, de inserir um caráter argumentativo no âmbito do próprio ensino jurídico de graduação, mediante metodologias de ensino a distância, cujo caráter dialógico e responsivo confere, simultaneamente, aprofundamento e apropriação individualizada da relação entre ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, as particularidades temporais e espaciais possibilitadas pelo ensino a distância permitem que recursos imprescindíveis ao desenvolvimento pleno do operador do direito sejam explorados ainda nos primeiros contatos com os institutos jurídicos. A realização de salas de aula invertidas, com segmentação de conteúdos teóricos, acadêmicos e práticos em fóruns específicos de discussão, em estudos de caso e situações problema são exemplos de metodologias de ensino potencializadas pelo ensino a distância. Não obstante, os mesmos estudos demonstram que a evasão, a dificuldade de compreensão e o absenteísmo consistem no principal óbice para tais metodologias de ensino em outros campos do conhecimento. Por conseguinte, propõe-se o caráter imprescindível da interação argumentativa entre professor, tutor e estudante em todas as etapas e acepções do ensino e da aprendizagem.

Referências

LIMA, L. B. Ensino remoto em tempos de pandemia: um olhar sobre a prática docente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 25, e250026, 2020.

SOUZA, E. A. **O uso da videoconferência como ferramenta de ensino a distância**: o caso do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Capítulo 8

Reencontro da práxis político-social e econômico para a educação ambiental tecnológica e jurídica sustentável brasileira

Márcia Cristina Moreira Paranhos[1]
Kátia de Cássia Pires[2]

Introdução

Assuntos relativos às questões ambientais e sua trajetória política, econômica, social e educacional estão agora nas pautas das agendas nacionais e internacionais. Argumentar sobre a complexidade dos processos de impactos socioambientais apresenta duas facetas. De um lado, é preciso problematizar a realidade e construir um objeto de investigação. De outro, é necessário articular uma interpretação coerente dos processos ecológicos e sociais à degradação do ambiente (COELHO, 2005).

O termo impacto socioambiental pode ser definido como sendo um desequilíbrio ambiental e social causado a partir da interferência antrópica no sistema, tais como, queimadas, desmatamento, poluição das águas, dos solos, do ar, etc. que venha a prejudicar a relação harmoniosa homem-natureza (GUERRA; ALMEIDA; ARAÚJO, 2005).

Segundo Sapio (2010), a Constituição de 1988, tal como é do conhecimento geral nos meios acadêmico e jurídico especializados, isto é, dos maiores representantes da academia e do

1 Mestranda em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. E-mail: marciaparanhos10@gmail.com

2 Mestre em Ciências da Saúde pela UNINCOR e Doutoranda em Inovação Tecnológica pela Universidade Federal de Minas -UFMG. E-mail:katiacppires@gmail.com

constitucionalismo brasileiros, é que a mesma se constitui em uma das cartas constitucionais mais adiantadas e progressistas do mundo em matéria de proteção dos direitos sociais fundamentais coletivos e individuais. Sendo que a constituição de 1988, mais do que todas as outras cartas constitucionais anteriores a mesma se destacou pela consagração dos direitos sociais de forma que a inovar mediante a consolidação do garantismo constitucional, representado por sua vez pela criação de novos meios de proteção constitucional dessa categoria de direitos.

Esta constituição é uma das mais avançadas do mundo em matéria de consagração e proteção dos direitos sociais, dentre os quais se acha o direito à educação. Não é sem razão, portanto, que os mais diversos autores representantes do moderno constitucionalismo brasileiro possuem posicionamento idêntico no que tange a análise da atual constituição brasileira sob a óptica da proteção aos direitos sociais, cujo pioneirismo e profundidade nessa matéria em especial podem ser facilmente demonstradas ao objetivamente destacarmos que a Constituição de 1988 se constitui na primeira das constituições brasileiras a inserir os direitos sociais no título dedicado aos direitos e garantias, vindo a representar um passo decisivo na passagem do garantismo individual ao garantismo social (FIGUEIREDO, 1988, p. 104).

O avanço proporcionado pela constituição brasileira de 1988 em matéria educacional, se torna mais visível ainda ao ser analisado atentamente os dispositivos constitucionais que tratam exclusivamente da educação e do direito social público subjetivo cujo caminho para se garantir os amplos e irrestrito gozo por parte das mais diversas camadas que compõem a sociedade brasileira hodierna foi indubitavelmente aberto pela mesma. Essa realidade é perfeitamente identificável e passível de ser determinada se somente nos detivermos a análise do aspecto referido ao comprometimento do Estado brasileiro frente a sua obrigação de assegurar o direito a educação à universalidade dos cidadãos brasileiros. O que pode ser facilmente demonstrado ao frisarmos que a constituição de 1988 reafirmou a educação como sendo direito de todos e dever do

Estado, em conformidade com o Art. 205 de seu texto legal, além do fato de a mesma ter detalhado e descrito com maior profundidade em seu Art. 208 que esse dever estatal será efetivado na prática por meio da garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, aí incluídos aqueles que não tiveram acesso em idade apropriada, com base em seu Inciso I, e pelo atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com base em seu Inciso II, sendo que nesses dois casos não parece pairar nenhuma dúvida relativamente á imperatividade da norma e a exigibilidade do bem jurídico tutelado (BARROSO, 2002, p.115).

Esses avanços em matéria educacional proporcionados pela constituição de 1988, em razão do fato de serem pioneiros, inovadores e transformadores frente ás outras cartas constitucionais que a antecederam, se constituem logicamente nos pressupostos mínimos para a atribuição da adequada importância a questão educacional brasileira bem como a seu respectivo direito social público subjetivo desde o momento de sua entrada em vigor a 5 de outubro de 1988, data da promulgação da constituição nacional atualmente em vigor.

Esse fato por sua vez acarretou na necessidade de se proceder a elaboração de outras leis e normas em matéria educacional, de tal forma a abrir caminho para a criação de uma autêntica legislação educacional inovadora e multidisciplinar, propiciada essa última pela abertura promovida pela constituição de 1988.

2 O papel da educação ambiental

A tomada de consciência sobre as questões ambientais trouxe mudanças e novas ideias destinadas a facilitar o entendimento da realidade. Propostas e tendências educativas foram elaboradas, inovadas e desenvolvidas nas quais os objetivos salientam que todos devem ter uma função social e política, buscando a formação de um cidadão crítico e reflexivo.

Ao analisar os problemas ambientais, o educador ambiental

visa atuar com propósitos de transformar a realidade social, política e ambiental de uma parcela da população, partindo da premissa que a prática da Educação Ambiental se inicia na mudança de consciência, atitudes, ações e posturas tanto em escala micro como marco.

A consciência da sociedade humana sobre a degradação ambiental planetária e a possibilidade de extinguir a vida como conhecemos estimulam-nos a participar do processo que esclarece esse novo paradigma. Nesse sentido, a Educação Ambiental tem contribuído para a formação de uma nova consciência, que busca a pertinência das ações do cotidiano a edificação dessa outra via em prol de um bem comum.

Para Catalão (2009), a Educação Ambiental surge da preocupação da sociedade com a qualidade de vida e o planeta Terra, assumindo com responsabilidade a missão de sensibilizar e formar cidadãos conscientes sobre a exploração dos recursos naturais e a degradação socioambiental resultante das atividades humanas predatórias.

A Educação Ambiental se configura como a práxis educativa, social e política, tendo como principal finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes, que deve contribuir para numa nova relação sociedade- natureza. Configura-se também como um elemento essencial e estratégico na formação da consciência humana na tentativa de formar cidadãos críticos, reflexivos e atuantes (LOUREIRO, 2008).

No cenário de impactos socioambientais na área de estudo, o grande desafio é educar as práticas cotidianas, de reconhecer que tal problemática deve ser discutida numa visão complexa que deve envolver um processo de aprendizagem permanente, afirmando os valores e ações que contribuem para a transformação humana, social e a preservação ecológica do meio ambiente.

Para a Educação Ambiental formar um cidadão consciente, crítico, competente e proativo, é preciso compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo, em todos os seus

aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos e estéticos. Fica claro que a Educação Ambiental é um processo de ensino-aprendizagem para o exercício da cidadania, da responsabilidade social e política. O propósito é construir novos valores e novas relações dos seres humanos com a natureza, em prol da melhoria da qualidade de vida para todos os seres (PHILIPPI JUNIOR; PELICIONI, 2002).

A Educação Ambiental adquire uma visão mais ampla para as questões relacionadas aos impactos socioambientais em áreas costeiras, haja vista, que a ação educativa deve estar presente de forma transversal e multidisciplinar, conduzindo para o exercício da cidadania. Nesse sentido, o indivíduo que exerce sua cidadania deve possuir conceitos e técnicas abrangentes que o possibilite identificar e compreender as causas e consequências dos problemas ambientais e as possíveis soluções.

O papel da cidadania relacionada à Educação Ambiental procura relacionar a conscientização individual e coletiva. Então a prática da cidadania nessas questões deve incorporar responsabilidades éticas, políticas, sociais, econômicas e ecológicas, tendo em vista o respeito, defesa e direito da vida no cenário mundial, regional e local. Para enfatizar o papel da cidadania, forma-se a cidadania ecológica, na qual se configura como uma prática educativa ambientalista (LOUREIRO, 2008).

3 Relação dos impactos da moradia na educação ambiental

Nos últimos anos temos observado um aumento significativo no número de estudos e discussões acerca dos impactos ambientais, que vem sendo gerados pela forma como nos relacionamos com o meio ambiente. Paralelamente a isto, vemos também um grande aumento em relação a conceitos e técnicas relacionadas a mitigação destes impactos, visando proporcionar um desenvolvimento sustentável, de modo que, a educação ambiental tem ganhado destaque como um instrumento responsável por difundir ideais e práticas, voltadas a proporcionar uma relação sustentável entre o

ser humano e o meio ambiente.

A educação ambiental tem o poder de transformar o mundo, com a missão de promover a conexão entre as pessoas e a natureza, despertando a percepção dos temas que impactam o ambiente, ela estimula a tomada de ações com foco na preservação e na sustentabilidade. A importância de pensar na educação ambiental é fundamental, porque o impacto do homem nos ecossistemas gera problemas, como desmatamento, poluição, escassez de recursos, perda de habitat para os animais, extinção de espécies e geração de resíduos poluidores e contaminantes.

Segundo o artigo 225 da Constituição da República de 1988: Art. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o IBGE (2022), só na cidade Belo Horizonte, possui uma área territorial de 331,354 km², com uma população de 2.521.564 habitantes e uma densidade de 7.167 / km². É a sexta cidade, município mais populoso do país, o terceiro da Região Sudeste e a primeira do estado de Minas Gerais. Em média, o cálculo de pessoas por metro quadrado em lugares onde as pessoas estão sentadas, varia entre uma a duas pessoas por metro quadrado, enquanto para eventos onde as pessoas ficam em pé, é possível acomodar de 3 a 9 pessoas.

Baseado nestes dados acima, estamos morando num aglomerado, sem postura adequada de descanso e com enorme evasão populacional histórico político, econômico, social e educacional, onde requer uma criteriosa saída para uma mudança deste antigo problema, para o bem de todos, sem prejudicar mais ainda o meio ambiente. Uma mudança no modo sem vícios de agir dos políticos e na hipótese de ser um problema educacional por falta de capacitação dos pedreiros, este projeto poderá trazer alívio e propiciar condições saudáveis, para o desenvolvimento com

progresso sustentável.

Ainda em 2022, a Rádio Câmara por Daniele Lessa, apresentou uma série de reportagens sobre as favelas brasileiras, sobre ações de urbanização das moradias no país, o que especialistas na área de habitação apontam como questões importantes na melhoria das condições de vida da população, tendo a reforma das ruas e moradias apenas um dos itens necessários, sendo que o envolvimento da comunidade e a construção do desenvolvimento econômico da região aparecem como fatores fundamentais.

> Não é que você reúna a comunidade e diga: vamos fazer um projeto juntos. Não é por aí, existe um método para isso. Normalmente você parte de um projeto básico embasado em conhecimentos técnicos, daquilo que deve ser feito, e você expõe esse projeto à comunidade para ver qual o nível de aceitação do projeto. Muitas vezes a comunidade até traz sugestões, características próprias de desenho do sistema viário e de como enfrentar a questão problemática, mas que ainda assim é malsucedido. (RÁDIO CÂMARA, 2022).

De acordo com estudo da Universidade de São Paulo, aparelhar uma favela com infraestrutura urbana, redes de água e esgoto, iluminação, pavimentação, para melhoria da dignidade do cidadão, com promoção da saúde, educação e sustentabilidade com inovação tecnológica e demais serviços públicos tem um custo médio de 3 mil dólares por família, enquanto construir um conjunto habitacional fica em média 10 mil dólares a unidade. No entanto, mexer nas condições físicas sem buscar a participação da comunidade tende a criar projetos malsucedidos e retorno das favelas. De acordo com o coordenador do estudo, Alex Abiko 2009, da Escola Politécnica da USP, o conhecimento técnico e a capacitação de quem constrói moradias, que são saberes que precisam se complementar. Resumindo a favelização:

- É um processo caracterizado pela ampliação espacial das ocupações habitacionais irregulares, especialmente nos centros urbanos.
- As causas da favelização envolvem aspectos econômicos e

sociais. A desigualdade social é um dos principais motores do processo de favelização.

- A ausência de políticas públicas de acesso à moradia é um elemento que caracteriza o crescimento das favelas em diversos espaços geográficos.
- As favelas têm origem na ocupação de áreas naturais desvalorizadas do ponto de vista imobiliário, como vales fluviais e formações serranas.
- O processo de favelização ocorre de maneira gradual por meio da instalação de moradias precárias em áreas sem acesso aos serviços urbanos.
- O Brasil possui um grande número de favelas, especialmente nas grandes cidades, que são resultantes da gritante desigualdade social do país.
- É consequência do processo de favelização a perda da qualidade de vida da população que não tem acesso à infraestrutura urbana básica.
- Em aspectos jurídicos, existe o desinteresse imobiliário pelas favelas, pois não regulamentadas, não tem registros e não são passíveis de direito à herança.

5 Considerações finais

O papel da Educação Ambiental, tem como base a formação de um pensamento crítico, reflexivo e inovador, promovendo a transformação e a construção de uma sociedade ecologicamente justa. Para essa questão se concretizar é importante que os educadores cultivem a ideia e sensibilidade ecológica em sua prática educativa, tentando formar sujeitos ecológicos. Estes deverão possuir um valor e ideal ético na luta em defesa da proteção do ambiente que vive.

Diante da problemática ambiental no planeta, o atual estágio de conscientização da população proporcionou que diversos setores da sociedade se mobilizassem em favor da preservação e

conservação do meio ambiente. Em prova disso, nas últimas quatro décadas realizaram-se eventos que possibilitaram a discussão e difusão dessa problemática.

A sustentabilidade da tecnologia acompanha a evolução do homem desde os primórdios, contanto que este saiba equilibrar o poder da sua transformação para o bem-estar da humanidade.

Tem se recomendado que a prática da Educação Ambiental deve-se levar em consideração todos os aspectos (políticos, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, éticos, culturais e ecológicos) que compõem a questão ambiental, dentro de uma visão inter e multidisciplinar. Enfatizando que a educação é importante para compreensão dos problemas ambientais., nesse sentido, alguns princípios tornam-se importantes como:

a. a educação ambiental é o resultado de uma orientação e articulação de diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente, tornando possível uma ação mais racional e capaz de responder às necessidades sociais.

b. um objetivo fundamental da Educação Ambiental é lograr que os indivíduos e a coletividade compreendam a natureza complexa do meio ambiente natural e do meio ambiente criado pelo homem, resultante da integração de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais, e adquiram os conhecimentos, os valores, os comportamentos e habilidades prática para participar responsável e eficazmente da prevenção e solução dos problemas ambientais, e da gestão da qualidade do meio ambiente;

c. a educação ambiental deve suscitar uma vinculação mais estreita entre os processos educativos e a realidade, estruturando suas atividades em torno dos problemas concretos que se impõem à comunidade; enfocar a análise de tais problemas, através de uma perspectiva interdisciplinar e globalizadora, que permita uma compreensão adequada dos

problemas ambientais;

d. considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, em seus aspectos naturais e criados pelo homem (tecnológico e social, econômico, políticos, histórico-cultural, moral e estético);

e. destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em consequências, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas;

f. utilizar diversos ambientes educativos e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimentos sobre o meio ambiente, acentuando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais.

Dito isto, salutar a luta por uma educação ambiental tecnológica e juridicamente sustentável, que vise encontros com objetivos de gerenciamento ambiental e aplicabilidade de projetos legislativos ligados as problemáticas do território, que deve ser entendida como ação política, buscando a rela efetividade das normas, embasada por uma educação que venha a formar e incentivar cidadãos a exigir medidas para atenuar os problemas e aproveitar o potencial natural com a implantação de um plano de apoio ao desenvolvimento comunitário e construir uma sociedade com justiça social, cidadania, ética nas relações sociais e com a natureza em prol do bem comum de todos.

Referências

ABIKO, Alex; COELHO, L.O. **Urbanização de favelas: procedimentos de gestão**. Disponível em: http://www.researchgate.net/profile/Alex_Abiko/publication/228376145_Urbaniz ao_de_favel as procedimentos_de_gesto/links/02e7e53bdc2d5c7982000000. Acessado em 21 abr.2023.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades.** 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CATALÃO, V. L. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Petrópolis, 2009. p. 242-270.

COELHO, M. C. N. Impactos Ambientais em Áreas Urbanas: teorias, conceitos e métodos de pesquisa. In: GUERRA, A. J. T. & CUNHA, S. B. da. (Orgs.). **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, 416p., p.19-45.

GUERRA, A. J. T., ALMEIDA, J. R. ARAUJO, G. H. de S. **Gestão Ambiental de** áreas **degradadas**. Rio de Janeiro. Editora Bertrand Brasil, 2005.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**. 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/belo- horizonte.html. Acessado em: 28 abr. 2023.

LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, Ronaldo Sousa de (orgs.). **Educação ambiental**: repensando o espaço da cidadania. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. cap. 3, p. 69-98.

LOUREIRO, C. F. B. **Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária**. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo;

PHILIPPI JUNIOR, A.; PELICIONI, M. C. F. **Alguns pressupostos da educação ambiental.** In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; Pelicioni, Maria Cecília Focesi (orgs.). **Educação Ambiental**: desenvolvimento de cursos e projetos. 2. ed. São Paulo: Signus Editora, 2002. cap. I, p. 3-6.

SAPIO, G.; **A LDB e a Constituição Brasileira de 1988: os dois pilares da atual legislação educacional nacional.** Tese de Doutorado em Direito pela Universidad Del Museo Social Argentino. Nova Edição, 19 de novembro de 2010.

COSTA, F. W. D.; **O papel da educação ambiental na tentativa de amenizar os impactos na praia da ponta d'areia, são luís-ma**. Disponível em: http://www.revistaea.org/artigo.

php?idartigo=1154 Acessado em: 28 abr. 2023.

WWW.RADIO.CAMARA.GOV.BR. **O que fazer para melhorar as condições de vida do brasileiro**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/291543-especial-favelas-2-o-que-fazer-para-melhorar-as-condicoes-de-vida-do-brasileiro-0601/ Acessado: 17abr. 2023

Capítulo 9

Os impactos da inteligência artificial no ensino jurídico: uma análise sobre as possibilidades e limitações da IA na formação dos futuros profissionais do Direito

Wellington José Campos[1]

1 Introdução

A mudança que a internet trouxe para a humanidade e para a educação pode ser comparada à mudança imprensa trouxe para a humanidade e para a educação há mais de quinhentos anos (PISTONE, 2015, p. 587). É importante lembrar que os estudantes do ensino superior quando da redação deste artigo, estão usando a internet e os recursos digitais desde que entraram no ensino fundamental, ou até mesmo antes. Segundo o professor David Thomson, entre os anos 2000 e 2002, nos Estados Unidos, o maior grupo de usuários que usavam a internet pela primeira vez tinham entre dois e cinco anos de idade (THOMSON, 2009, p. 26).

Nos últimos anos, a Inteligência Artificial (IA) tem sido uma das tecnologias mais discutidas e impactantes em diversos campos, incluindo a área jurídica. A IA é uma tecnologia que permite que as máquinas possam realizar tarefas que, até então, somente humanos eram capazes de realizar. Essa tecnologia tem o potencial de revolucionar o ensino jurídico e o campo da justiça

1 Mestre em Direito nas Realações Econômicas e Sociais. Membro do grupo de pesquisa: Digitalização, inteligência artificial e pesquisa jurídica em tempos de pandemia (DGP/CNPq), do(a) Faculdades Milton Campos. Especialista em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais, Docente em Direitos Humanos IMD. camposwj@gmail.com

como um todo.

A IA tem sido utilizada na área jurídica em diversas aplicações, tais como a análise de documentos legais, a predição de resultados judiciais, a triagem de casos, a análise de argumentos e a geração de relatórios jurídicos. A IA tem o potencial de melhorar a eficiência do sistema judiciário, reduzir os custos e aumentar a precisão das decisões judiciais, uma das principais aplicações da IA na área jurídica é a análise de documentos legais. A IA pode ser usada para identificar e categorizar cláusulas contratuais, identificar termos legais e identificar informações relevantes em documentos legais complexos. Além disso, a IA pode ser usada para prever resultados judiciais, analisando dados históricos de casos semelhantes.

Outra aplicação da IA na área jurídica é a triagem de casos. A IA pode ser usada para ajudar a triagem de casos, permitindo que os advogados se concentrem em casos mais complexos e importantes, reduzindo o tempo e os custos envolvidos na triagem de casos.

Este artigo tem como objetivo analisar o impacto da Inteligência Artificial sobre o ensino jurídico. Na primeia sessão será apresentada uma breve introdução à Inteligência Artificial e logo em seguida suas principais aplicações na área jurídica. Na terceira parte, serão discutidos os principais impactos da IA sobre o ensino jurídico, incluindo a mudança no conteúdo do currículo, a melhoria da eficiência e precisão do ensino, na última sessão e apresentado a necessidade de repensar a ética e a responsabilidade na utilização da IA no ensino e prática jurídica.

A IA tem o potencial de mudar fundamentalmente o ensino jurídico, tornando-o mais eficiente, preciso e personalizado. Algumas das principais formas pelas quais a IA pode impactar o ensino jurídico incluem, a mudança no conteúdo do currículo, ou seja, a forma como os advogados trabalham e pensam sobre o direito pode mudar significativamente. Isso significa que o conteúdo do currículo de direito também pode mudar, com um foco maior na

análise de dados e habilidades técnicas, em vez de teoria e análise crítica. Além disso, a IA pode criar novas áreas de prática jurídica, como a ética da IA e a governança de dados.

Outro impacto significativo é a melhoria da eficiência e precisão do ensino, visto que pode ser usada para personalizar o ensino jurídico, permitindo que os alunos aprendam no seu próprio ritmo e no seu próprio nível de habilidade. A IA também pode ser usada para avalaliações de alunos, docentes e até mesmo instituições

2 O Direito Constitucional à educação de qualidade no Brasil

O Brasil assegura, em sua Constituição, o direito à educação, conforme artigos 205 e seguintes da Constituição da República (BRASIL, 1988). Há também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que tratam do direito à educação. O art. 5º do ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência.

Buscar alcançar o que é a garantia do padrão de qualidade da educação conforme o mandamento constitucional requer uma abordagem multidisciplinar que exige a aplicação de múltiplos vetores que compõem a complexa e difícil tarefa de educar.

Um bom exemplo inicial desses vetores são as instalações físicas da escola, da sala de aula. Não há como se falar em padrão de qualidade em uma escola onde não se encontrem as condições mínimas de se lecionar uma aula: calor, frio ou umidade em excesso, barulho excessivo, goteiras, rede elétrica ruim, mofo e tantos outros fatores físicos atrapalham sobremaneira a aula, chegando a inviabilizá-la.

Uma vez superadas as questões físicas do prédio onde se leciona, outro vetor inicial é a saúde dos alunos. Mostra-se impossível lecionar com qualidade quando os alunos estão doentes, desnutridos ou mesmo sem condições mínimas de higiene. É claro

que os alunos são muito afetados por fatores psicológicos como medo e exposição à violência, opressão do meio em que convivem, tempo exagerado de deslocamento até a escola, cansaço físico deficiência de vitaminas e até mesmo fome na parte da manhã.

O efetivo envolvimento dos pais com a educação de seus filhos é um vetor importantíssimo, quase essencial para a educação de qualidade. Trata-se de um poder e um dever de os pais colaborarem com o Estado na educação de seus filhos. Os pais hão de exercer uma presença perene e efetiva tanto no desenvolvimento moral quanto intelectual das suas crianças e adolescentes (LIMA, 2003). Esta questão foi ainda mais aguçada com a pandemia (RIOS-NETO, 2007) que afastou as crianças da sala de aula física, tornando-as discentes virtuais, desde o início da pandemia, em 2020 (BRASIL, 2020). Estados como São Paulo (SÃO PAULO, 2020) e Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2020) são exemplos que rapidamente usaram o ensino virtual no início da pandemia da COVID19. Felizmente superada em grande parte a pandemia da COVID19, lições ficaram desses dois anos de afastamento social que foram incorporadas pela educação como o maior uso das ferramentas digitais para reduzir as diferenças entre escolas quando se pode ter uma aula virtual com um professor que não teria como se deslocar fisicamente, por exemplo, até determinada escola (BLUMENSTYK, 2020). Obviamente, trata-se, ainda, de algo experimental porque dois anos é muito pouco tempo para se aferir os resultados e os impactos da educação virtualizada em uma população, por exemplo em idade escolar de alfabetização ou de aprendizado de conceitos matemáticos mais complexos como números negativos ou equações de segundo grau (CAMPBELL, 2020).

O uso da internet como um poderoso recurso de aprendizagem em sala de aula já é objeto de interessante análise pela comunidade jurídica há algum tempo (ROHRMANN, 1999). A ideia de que a Internet é apresentada como um "pacote completo" para evitar censura, ou direcionamento tem sua base jurídica em um caso decidido pela Suprema Corte Norte-Americana: *Board of*

Education v. *Pico*. Este caso decidiu a escola pública que retirou livros de sua biblioteca sob o argumento que os livros tinham conteúdos "antiamericanos", "antissemitas" e "anticristãos" violou a Primeira Emenda da Constituição norte-americana que assegura a liberdade de expressão (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1982). Consequentemente, excluir o acesso dos alunos a conteúdos que o administrador da escola não goste na internet também viola a liberdade de expressão dos alunos e dos professores de terem acesso pleno à informação da rede (claro que excetuado conteúdo ilegal como pornografia infantil, por exemplo).

Preparar os docentes para o uso dos recursos digitais e da própria internet como uma ferramenta de ensino (e não como um substituto do papel do professor) é importantíssimo para o desenvolvimento do corpo docente e não pode ser negligenciado (KENNEDY; ARCHAMBAULT, 2012).

Vetores como a boa remuneração, o contínuo aprendizado, a motivação do corpo docente, a formação continuada e evitar o excesso de carga horária são primordiais para a qualidade da educação. Paralelamente, o preparo do corpo discente para o aprendizado que vai desde a valorização da educação em casa até questões psicológicas e de interação em sala de aula (KEENAN, VARELA, 2016) são outros fatores envolvidos na busca da educação de qualidade. Analisar profundamente todos os vetores relacionados com a obtenção de um ensino de qualidade está além do objeto deste artigo.

A teoria do professor Steven I. Friedland, que se baseia no constante aprimoramento da avaliação como o núcleo que irá nortear a busca do padrão de qualidade da educação é o marco teórico adotado neste artigo.

A proposta do Prof. Steven I. Friedland é que uma educação de qualidade há de ser centrada na avaliação. A avaliação tem que ser reformulada para se manter hígida. A qualidade da educação, tornando-se centrada na avaliação não pode se deslocar do seu ambiente central de aprendizado que é a transmissão e o fomento

do conhecimento. Segundo as palavras do marco teórico eleito, a "avaliação pode se tornar um ingrediente central do processo educacional por meio do uso do *design thinking* e estruturas de práticas de alto impacto." (FRIEDLAND, 2018, p. 593).

Desta forma, centralizar a educação de qualidade na avaliação e usar esforços para que a avaliação seja sempre efetiva envolve avaliar não somente o desempenho do discente, como também do corpo docente. Segundo o professor Friedland: "Um ambiente centrado na avaliação, como um baseado por uma rubrica, cria rigor aumentando as expectativas de desempenho do aluno regularmente", conforme tardução nossa do original em língua inglesa: "An assessment-centered environment, such as one framed by a rubric, creates rigor by raising the expectations of student performance on a regular basis". (FRIEDLAND, 2018, p. 603, tradução nossa).

A mudança que a internet trouxe para a humanidade e para a educação pode ser comparada à mudança imprensa trouxe para a humanidade e para a educação há mais de quinhentos anos (PISTONE, 2015, p. 587). É importante lembrar que os estudantes do ensino superior quando da redação deste artigo, no outono de 2022, estão usando a internet e os recursos digitais desde que entraram no ensino fundamental, ou até mesmo antes. Segundo o professor David Thomson, entre os anos 2000 e 2002, nos Estados Unidos, o maior grupo de usuários que usavam a internet pela primeira vez tinham entre dois e cinco anos de idade (THOMSON, 2009, p. 26).

Um ponto conclusivo é que o padrão da qualidade da educação tem que levar em consideração o preparo do discente para a realidade vivida, para todos desafios que a vida oferece para a vida humana, suas transformações, suas necessidades de adaptação, sem ficar totalmente desassociada da realidade na qual está inserido o aluno.

3 A Inteligência Artificial e ensino jurídico

Inteligência Artificial é um nome que dá a um conjunto de técnicas e métodos da ciência da computação. Uma vez que a inteligência está associada ao pensamento, a inteligência artificial está relacionada à possibilidade de uma máquina pensar. O matemático inglês Alan Turing, ainda em 1950, apresentou esta indagação em um artigo científico: "Podem as máquinas pensar" e enfrentou as definições tanto de "máquina" como de "pensar" (TURING, 1950, p. 433). Turing apresenta muitas perguntas filosóficas na tentativa de definir o que seria uma máquina que pensa e, desta forma, lançou a possibilidade de uma inteligência artificial implementada por computadores. O teste proposto por Turing está mais relacionado ao comportamento da máquina do que a uma análise profunda se a máquina "pensa" ou "não pensa". Para Turing, se um ser humano não é capaz de dizer se foi uma máquina ou um humano que respondeu perguntas (que interagiu com o humano), a máquina teria um "comportamento humano" (TURING, 1950, p. 433). É claro que Turing ressalta que os computadores digitais podem fazer bem o "jogo de imitação" (TURING, 1950, p. 440) e, desta forma, parecerem, aos olhos de um humano, que estão se "comportando como um ser humano".

Mais de setenta anos após o teste de Turing, ainda não se sabe muito bem como o pensamento humano funciona, trata-se de questão complexa e filosófica que sofre influência de vários fatores socioculturais, religiosos, biológicos e inclusive linguísticos. O idioma também influencia a forma de pensar de uma pessoa. A chamada linguagem natural é a linguagem que os seres humanos usam, seja em língua portuguesa ou inglesa, por exemplo. O léxico de um idioma pode ser diferente do léxico de outro idioma. A gramática difere bastante, existindo gramáticas mais simples ao passo que a gramática da língua portuguesa, por exemplo, é muito difícil. Uma vez que os computadores não usam a língua portuguesa em suas linguagens de programação, a tarefa de "pensar" ou de "ensinar" máquinas a pensaram como humanos sofre a abarreira da

linguagem. Analisar um texto longo, em linguagem natural envolve um conjunto de conhecimentos muito complexo.

Reconhecer e entender uma fala e convertê-la em texto já é uma tarefa relativamente bem cumprida pelos algoritmos de inteligência artificial e a maioria dos leitores deste artigo certamente já teve experiências desse tipo com programas editores de texto ou com aplicativos de comunicação dos seus telefones celulares há algum tempo. O índice de erro já pode ser considerado baixo, com taxas da ordem de 3% a 5% (RUSSELL; NORVIG, p. 849). Por outro lado, interpretar um texto em linguagem natural não é tarefa simples nem mesmo para humanos (os juristas que o digam, com suas várias regras de interpretação). A linguagem natural está cheia de ambiguidades. Cada pessoa tem sua forma própria de ambiguização e de desambiguização da realidade. Assim, "o construtivismo radical de Ernst von Glasersfeld é uma teoria que se apresenta como revolucionária e defende que o conhecimento nada mais é que uma construção que fazemos com base nos dados subjetivos de nossa experiência" (MAZZONI; CASTAÑON, 2014).

Interpretação de texto é, pois, um ponto que aflige os humanos desde as primeiras aulas no ensino fundamental até os advogados mais preparados e experientes. Erros de interpretação ocorrem no dia a dia da advocacia e das demais atividades intelectuais que lidam com a linguagem escrita. As máquinas não ficam imunes a tais erros e podem cometê-los em situações muito graves. Por exemplo, em um caso de homicídio nos Estados Unidos, em 2016, dois programas de IA, "TrueAllele" e "STRMix" discordaram sobre se o um certo senhor Hillary foi titular de parte de uma mistura de DNA encontrada sob a unha de uma jovem vítima de homicídio (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2016).

Questões relacionadas com a transparência do algoritmo são sempre sérias e sensíveis. Por exemplo, nos Estados Unidos já se usam programas de IA para avaliação docente. O caso Houston Federation of Teachers v. Houston Independent School District (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017) acerca da falta de

transparência e do uso do "Education Value-Added Assessment Systems" que "torna os professores de escolas públicas *accountable* avaliados" pelos resultados de seus alunos em testes de avaliação. Argumentos envolvem o fato de o algoritmo desconsiderar professores que ensinam para estudantes mais pobres, ou de famílias de imigrantes que não dominam a língua inglesa, ou ainda estudantes portadores de necessidades especiais.

Os algoritmos de "machine learning" têm capacidade de analisar dados em busca de padrões e reproduzir tais padrões no futuro quando da busca de novos dados (SURDEN, 2014, p. 94). Esta automação na busca de padrões pode ser vantajosa para a avaliação desde que continuamente auditados e verificados se os padrões do sistema de IA e de "machine learning" refletem o padrão constitucional de qualidade do ensino que a Constituição da República requer.

4 O ensino jurídico e as novas tecnologias

Compreender o significado do termo "novas tecnologias" e explorar suas relações com o Direito são questões cruciais para a compreensão da Resolução CNE/CES nº 5/2018. Para implementar essa resolução, é fundamental adquirir conhecimento sobre as novas tecnologias que estão influenciando o Direito e as relações humanas de maneira geral, o que impacta o campo jurídico.

Ao conceituar a Quarta Revolução Industrial, Klaus Schwab destaca que as tecnologias emergentes e inovações de grande escala estão se disseminando de maneira mais ampla e rápida do que nunca. Richard Susskind afirma que líderes de mercado e seus clientes têm a tendência de negligenciar as novas tecnologias em seu estágio inicial.

Entre os pesquisadores, observa-se uma constante indicação de urgência, evidenciando que as evoluções e disseminações têm ocorrido de maneira mais ágil quando se trata de tecnologias digitais. Além de sua rápida propagação, algumas dessas tecnologias

atuam como suporte para o desenvolvimento de novas aplicações, cujo potencial é igualmente revolucionário, assim como ocorreu com a própria internet.

Nesse contexto, podemos incluir o blockchain, a inteligência artificial e o big data, que serão analisados em maior detalhe, juntamente com o aprendizado de máquina, que está intrinsecamente relacionado à tecnologia da inteligência artificial, e a jurimetria, um campo de estudo que, embora já existente, experimentou um aumento significativo a partir do desenvolvimento do big data. Por fim, discute-se a importância do tema para os advogados e o acesso deles ao treinamento, com base em uma pesquisa realizada em 2018 pela American Bar Association.

De acordo com a definição de Osonde Osoba e William Welser IV, a inteligência artificial envolve um sistema autônomo que utiliza algoritmos avançados de aprendizado para igualar ou superar a inteligência humana. Para Stuart Russell e Peter Norvig, a inteligência artificial tem duas dimensões - raciocínio e comportamento - e duas medidas de desempenho: desempenho humano e racionalidade. Nesse contexto, a inteligência artificial abrange sistemas que pensam ou agem como humanos, bem como sistemas que pensam ou agem de forma racional. Em uma concepção voltada para a regulamentação legal e menos antropocêntrica, Jacob Turner define inteligência artificial como a capacidade de uma entidade não natural fazer escolhas por meio de um processo avaliativo.

Em qualquer uma dessas perspectivas, a capacidade de assimilação e autoaperfeiçoamento é fundamental para alcançar a inteligência artificial, conforme aponta Peter Flach. Essa capacidade, conhecida como aprendizado de máquina ou machine learning, envolve o estudo sistemático de algoritmos e sistemas que aprimoram seu conhecimento ou desempenho por meio da experiência. O aprendizado de máquina, portanto, refere-se à absorção de conhecimento pela própria máquina, enquanto a inteligência artificial abrange a atuação da máquina com base no conhecimento adquirido.

O aprimoramento dessas técnicas permitiu que as máquinas derrotassem grandes campeões de xadrez, pilotassem aeronaves sofisticadas, realizassem cirurgias delicadas e estudassem a superfície de Marte, conforme descrito por David Vladeck. A tecnologia também tem proporcionado avanços no estudo do comportamento animal, como mencionado por John Joseph Valletta e outros.

No entanto, surgem questionamentos quanto à possível reprodução de vieses ou preconceitos pelas máquinas inteligentes, os quais podem ser absorvidos durante o processo de elaboração ou treinamento dos programas. Lyria Moses e Janet Chan levantam preocupações nesse sentido, destacando que são seres humanos que definem os algoritmos, selecionam os bancos de dados a serem utilizados no treinamento das máquinas e estabelecem as hipóteses a serem consideradas, entre outras questões relevantes para o funcionamento do software. Esses pressupostos podem introduzir vieses subjetivos nos resultados das ações aparentemente objetivas dos programas.

A medida em que a inteligência artificial desempenha um papel cada vez mais significativo em várias esferas da sociedade, é essencial abordar e mitigar esses possíveis vieses e preconceitos. Os algoritmos utilizados na inteligência artificial são alimentados com dados que refletem a realidade e podem conter desigualdades existentes na sociedade. Se esses dados forem enviesados ou discriminatórios, as máquinas podem reproduzir e amplificar esses preconceitos em suas decisões e ações.

A questão dos vieses em inteligência artificial também tem implicações éticas e jurídicas importantes. Caso as máquinas inteligentes tomem decisões baseadas em preconceitos, isso pode levar a consequências discriminatórias e injustas para determinados grupos sociais. Além disso, a responsabilidade pelo impacto dessas decisões pode ser difícil de atribuir, uma vez que os algoritmos são construídos e treinados por uma variedade de atores e organizações.

Para lidar com esse desafio, é necessário adotar abordagens que promovam a transparência, a responsabilização e a diversidade

no desenvolvimento e treinamento de sistemas de inteligência artificial. É fundamental implementar políticas e práticas que garantam a seleção e o tratamento adequado dos dados de treinamento, a identificação e correção de vieses existentes nos algoritmos, bem como a avaliação contínua dos sistemas para mitigar a reprodução de preconceitos indesejados.

Além disso, é importante envolver diversos atores, incluindo especialistas em ética, cientistas sociais, juristas e representantes das comunidades afetadas, no processo de desenvolvimento e implementação da inteligência artificial. Essa abordagem colaborativa e interdisciplinar pode ajudar a identificar e corrigir possíveis vieses, garantindo a conformidade dos sistemas de inteligência artificial com princípios éticos e legais fundamentais, como justiça, equidade e não discriminação.

Na América Latina, os sistemas de inteligência artificial têm sido introduzidos em atividades administrativas e organizacionais, e, portanto, ainda são escassas as discussões sobre casos concretos envolvendo o uso judicial de máquinas inteligentes. De acordo com Juan Corvalán, o software Prometea foi desenvolvido como uma interface amigável para auxiliar e agilizar o trabalho do Ministério Público. Essa ferramenta oferece modelos, leis e decretos de acordo com as necessidades ditadas pelo usuário, seja por meio de voz ou digitação, e verifica automaticamente o cumprimento dos requisitos formais. Ainda em fase experimental, o autor considera que essa ferramenta representa um salto qualitativo em termos de velocidade e precisão do trabalho diário.

No entanto, ao abordar a inteligência artificial como um todo, Corvalán acredita que certa intervenção humana seria necessária para que o resultado do processamento realizado pelos sistemas seja legítimo, respeitoso e promotor da efetividade dos direitos fundamentais. Isso indica que, apesar dos avanços tecnológicos e das potenciais vantagens oferecidas pela inteligência artificial, o autor destaca a importância de uma abordagem que envolva a participação humana na tomada de decisões judiciais.

Essa visão ressalta a necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre o uso de máquinas inteligentes e a intervenção humana no contexto jurídico. Embora as ferramentas de inteligência artificial possam ser úteis para otimizar processos e aumentar a eficiência, é fundamental garantir que os resultados produzidos sejam justos, éticos e estejam em conformidade com os direitos fundamentais. A intervenção humana permite avaliar e interpretar aspectos complexos dos casos, considerar nuances e ponderar questões morais e éticas, assegurando que as decisões tomadas sejam apropriadas e justas.

Portanto, no desenvolvimento e implementação de sistemas de inteligência artificial no contexto judicial na América Latina, é necessário promover discussões aprofundadas sobre as implicações éticas, legais e sociais envolvidas. É importante estabelecer salvaguardas adequadas, mecanismos de transparência e responsabilização, bem como garantir a participação ativa dos profissionais do direito e de outros especialistas no processo. Somente assim poderemos aproveitar os benefícios da inteligência artificial, ao mesmo tempo em que preservamos a integridade e os valores fundamentais do sistema jurídico.

Apesar de ser mencionada apenas na Resolução CNE/CES nº 5/2018, a antiga Resolução CNE/CES nº 9/2004 já previa a necessidade de os cursos de graduação em Direito proporcionarem aos alunos o domínio das tecnologias necessárias para compreensão e aplicação contínua do Direito. Essa disposição foi reafirmada no novo regulamento, tornando obrigatório que as instituições de ensino superior brasileiras ofereçam capacitação nesse aspecto.

Nos Estados Unidos, uma disposição semelhante é estabelecida como um dever do próprio advogado desde 2012, no Modelo de Regras de Conduta Profissional (Model Rules of Professional Conduct) da American Bar Association. De acordo com o Comentário 8 da Regra 1.1 do Modelo, o advogado deve se manter atualizado em relação à lei e sua prática, incluindo os benefícios e riscos associados à tecnologia relevante.

Essas regulamentações, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, refletem o reconhecimento da importância das tecnologias para a prática do Direito. Os avanços tecnológicos têm impactado significativamente a área jurídica, proporcionando novas ferramentas e possibilidades para a compreensão, aplicação e eficiência do Direito. É essencial que os profissionais do Direito estejam preparados para utilizar essas tecnologias de forma adequada e ética, a fim de acompanhar o desenvolvimento do campo jurídico e atender às demandas da sociedade contemporânea.

Desta forma, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, há um reconhecimento da necessidade de capacitar os estudantes e profissionais do Direito em relação às novas tecnologias. Isso demonstra a importância de se manter atualizado em relação aos avanços tecnológicos relevantes para o campo jurídico, a fim de garantir uma prática jurídica eficaz e em conformidade com os princípios éticos e legais.

A importância atribuída à tecnologia pela American Bar Association (ABA) é igualmente evidente por meio da pesquisa anual que a associação realiza junto aos seus membros, abordando temas relacionados à tecnologia e ao Direito. Essa pesquisa busca compilar dados e divulgá-los no Legal Technology Survey Report e no ABA TECHREPORT, documentos que visam fornecer informações empíricas sobre os desafios tecnológicos enfrentados pelos advogados em seu dia-a-dia.

Essas publicações têm como objetivo fornecer uma análise abrangente do uso da tecnologia no setor jurídico, abordando temas como adoção de software, segurança cibernética, gestão de dados, uso de dispositivos móveis, entre outros. Ao divulgar os resultados da pesquisa, a ABA busca oferecer insights valiosos sobre as tendências e as práticas relacionadas à tecnologia no campo jurídico, ajudando os advogados a entender e lidar com os desafios tecnológicos específicos que enfrentam.

O Legal Technology Survey Report e o ABA TECHREPORT desempenham um papel importante ao fornecer

informações atualizadas e baseadas em evidências sobre o uso e a implementação de tecnologia no setor jurídico. Essas publicações auxiliam os advogados na tomada de decisões informadas sobre a seleção e o uso de ferramentas tecnológicas, permitindo que aproveitem os benefícios da tecnologia de maneira eficaz e eficiente.

Dessa forma, a American Bar Association demonstra seu compromisso em promover a compreensão e o uso adequado da tecnologia no campo jurídico, fornecendo recursos e dados relevantes para auxiliar os profissionais do Direito a enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades oferecidas pelas inovações tecnológicas.

5 Conclusão

Assim, pode-se concluir que a inteligência artificial (IA) tem desempenhado um papel cada vez mais relevante em diversos setores da sociedade, e o campo jurídico não é exceção. Neste contexto, é essencial analisar os impactos da IA no ensino jurídico, considerando as possibilidades e limitações que ela apresenta na formação dos futuros profissionais do Direito. Os textos abordados evidenciam a importância de integrar a tecnologia no currículo jurídico, reconhecendo seu potencial transformador e os desafios que surgem nesse processo.

A resolução CNE/CES nº 9/2004, no Brasil, e as diretrizes da American Bar Association (ABA), nos Estados Unidos, estabelecem a necessidade de capacitar os estudantes e advogados em relação às novas tecnologias. A ABA, inclusive, realiza pesquisas anuais sobre tecnologia e Direito, compilando dados relevantes no Legal Technology Survey Report e no ABA TECHREPORT. Essas iniciativas visam proporcionar aos profissionais informações empíricas sobre os desafios tecnológicos enfrentados no cotidiano jurídico.

A IA pode oferecer inúmeras oportunidades no ensino jurídico. Por meio de sistemas autônomos e algoritmos avançados,

é possível aprimorar a compreensão e a aplicação do Direito. O aprendizado de máquina, componente essencial da IA, permite que as máquinas assimilem conhecimento e melhorem seu desempenho com base na experiência. Essa capacidade de autotreinamento amplia as possibilidades de desenvolvimento de ferramentas jurídicas inovadoras, capazes de realizar tarefas complexas de forma mais rápida e precisa.

A implementação de tecnologias como o blockchain, a IA, o big data e a jurimetria, citadas nos textos, abre caminho para o surgimento de novas aplicações revolucionárias no campo jurídico. Desde assistentes virtuais que auxiliam na pesquisa e na elaboração de documentos até sistemas de análise preditiva que ajudam a antecipar resultados judiciais, essas tecnologias prometem agilizar processos, otimizar a tomada de decisões e melhorar a eficiência do sistema jurídico como um todo.

No entanto, é fundamental reconhecer as limitações da IA no ensino jurídico. A absorção de vieses e preconceitos pelos sistemas inteligentes durante o processo de treinamento é uma preocupação válida. Os seres humanos são responsáveis pela definição dos algoritmos e pela seleção dos bancos de dados utilizados, o que pode introduzir subjetividade nos resultados aparentemente objetivos. Portanto, é necessário um cuidadoso monitoramento e uma intervenção humana adequada para garantir resultados legítimos e respeitosos, em consonância com os direitos fundamentais.

Assim, sob a perspectiva comparativa, adotando-se o marco teórico da teoria de Steven I. Friedland, sob uma metodologia dedutiva, concluímos que, para que a adoção da avaliação por IA não viole o direito constitucional ao ensino de qualidade, é necessário que haja, do lado do Estado, a garantia mínima de transparência e que os critérios de implementação dos currícluos e disciplinas nos cursos jurídicos sejam hígidos e continuamente atualizados e, do lado do professor, uma constante interação com a avaliação no sentido de fornecer retornos que possam ser usados na melhoria e na atualização do algoritmo de inteligência artificial

usado para as diversas áreas do conhecimento em direito.

Referências

ALLAM, Zaheer; DEY, Gourav; JONES, David S. Artificial Intelligence (AI) Provided Early Detection of the Coronavirus (COVID-19) in China and Will Influence Future Urban Health Policy Internationally. **AI**, v. 1, n. 2, p. 156-165, 2020.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Model Rules of Professional Conduct**. [S. l.], 2 abr. 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/. Acesso em: 19 maio 2023.

BLUMENSTYK, Goldie. Three Ideas to reduce educational disparities post-pandemic. **The Chronicle of Higher Education**, Washington, 3 maio 2020. Disponível em: https://www.chronicle.com/article/3-Ideas-to-Reduce-Educational/248711?cid=wcontentlist_hp_latest. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRADHEN, P.; DAVID, D. Artificial Intelligence in Education: contributors, collaborations, research topics, and challenges. **Educational Technology and Society,** v. 25, n. 1, p. 28-47, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

CAMPBELL, Ray. The great mass online teaching experiment. **The Faculty Lounge**, 05 mar. 2020. Disponível em: https://www.thefacultylounge.org/2020/03/the-great-mass-online-teaching-experiment.html. Acesso em: 09 abr. 2022.

EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm? Why a 'right to an explanation' is probably not the remedy you are looking for. **Duke Law and Technology Review**, n. 16, p. 18, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.

cfm?abstract_id=2972855. Acesso em 12 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Houston Federation of Teachers v. Houston Independent, **Federal Supplement** n. 251, 3d, p. 1168 (2017). Disponível em: https://www.leagle.com/decision/infdco20170530802. Acesso em 17 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **People v. Hillary**, case n. 2015-15, NYLJ1202766382606. New York St. Lawrence City Court, 26 de Agosto de 2016. Disponível em: https://casetext.com/case/hillary-v-st-lawrence-cnty. Acesso em 09 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Board of Education v. Pico, **United States Reports** n. 457, p. 853, 1982. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/457/853. Acesso em 09 abr. 2022.

FRIEDLAND, Steven I. Rescuing Pluto from the cold: Creating an assessment-centered legal education. **Journal of Legal Education**, Washington, v. 67, n. 2, p. 592-614, 2018.

KEENAN, Caroline; VARELA, Andrea Diaz. **Psychosocial Support and Social and Emotional Learning** (PSS and SEL). Inter-agency Network for Education in Emergenies (INEE) 14 nov 2016. Disponível em: https://inee.org/collections/psychosocial-support-and-social-and-emotional-learning. Acesso em: 16 abr. 2022.

KENNEDY, Kathryn Kennedy; ARCHAMBAULT Leanna. Offering preservice teachers field experience in K-12 online learning: A national survey of teacher education programs. **Journal of Teacher Education**, v. 63, p. 185, 2012.

LIMA, Taísa Maria Macena de. Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. **Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, 2003.

MAZZONI, Julio; CASTAÑON, Gustavo A. Construtivismo radical ou trivial? **Psicologia em Pesquisa**, vol. 8, n. 2, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_

arttext&pid=S1982-12472014000200012. Acesso em: 09 maio 2022.

MENDOZA, Isak; BYGRAVE, Lee A. The right not to be subject to automated decisions based on profiling. **University of Oslo Faculty of Law Research Paper** No. 2017-20, 2018.

MOSES, Lyria Bennett; CHAN, Janet. Using big data for legal and law enforcement decisions: Testing the new tools. **University of New South Wales Law Journal,** v. 37, n. 2, pp. 643-678, 2014. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2513564. Acesso em: 21 maio 2023.

PISTONE, Michele. Law schools and technology: Where we are and where we are heading. Journal of Legal Education. Vol. 64, n. 4, p. 586, 2015.

RIOS-NETO, Eduardo L. G. **Pobreza, migrações e pandemias.** Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Eduardo_Rios_Neto/publication/5000564_Pobreza_migracoes_e_pandemias/links/56697a1308ae1a797e374f0f.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

ROTH, Andrea. **What machines can teach us about "confrontation"**. UC Berkeley School of Law. Abril de 2022. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2022/05/5.5.22-LA-Alumni-CLE.pdf. Acesso em 09 maio 2022.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: A modern approach. ed. Kindle, 2022.

ROHRMANN, Carlos Alberto. O governo da internet: Uma análise sob a ótica do direito das telecomunicações. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Nova Lima, v. 6, p. 39-98, 1999.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. **Educação patrocina dados de internet para acesso aos aplicativos Minha Escola e Diário de Classe São Paulo:** Secretaria da Educação, 2020. Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/

educacao-patrocina-dados-de-internet-para-acesso-aos-aplicativos-minha-escola-e-diario-de-classe/. Acesso em: 16 abr. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers**: An Introduction to Your Future. Oxford: Oxford University Press, 2013.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. Genebra: World Economic Forum, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF.** 30 maio 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038. Acesso em: 28 maio 2023.

SURDEN, Harry. **Machine learning and law**. Washington Law Review. Vol. 89, p. 87, 2014.

THOMSON, David I. C. **Law School 2.0**: Legal education for the digital age. Lexis Nexis, 2009.

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. 49, p. 433-460, 1950. Disponível em: https://www.csee.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf. Acesso em 09 maio 2022.

Capítulo 10

As habilidades requeridas do advogado no contexto da transformação digital: o advogado do futuro

Eliza Rodrigues Sampaio Gomes[1]
Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa[2]
Wagner Lucio Gomes Costa[3]

1 Introdução

Nos últimos anos a sociedade passou por diversas mudanças que perpassam em vários aspectos da vida cotidiana. Hoje, basta acessar um aplicativo para ter acesso a alimentos, mercadorias, transações bancárias, etc. Além disso, é possível contratar serviços e receber o profissional, bem como trabalhar e estudar em qualquer parte do mundo sem sair de casa.

Além disso, até nos âmbitos das relações amorosas é possível se conectar ou (des) conectar com diversas pessoas. Se antes a forma de se aprender estava ligada ao acesso de conteúdo através de enciclopédias, hoje é possível acessar a diversas informações com apenas com um click em plataformas digitais como o google ou

---

1 Advogada. Pós graduada em direito e tecnologia e processo civil. Diretora da advocacia dativa e conselheira da OAB MG, 83ª subseção Contagem.

2 Doutora e Mestre em Direito pela Pontifica Universidade de Minas Gerais – PUC Minas. Especialista em Gestão de Projetos pela Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Elaboração, Gestão e Avaliação de Projetos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Coordenadora do Setor Jurídico da Geoline Engenharia. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB Contagem e membro da Comissão de Educação Juridica da OAB MG.

3 Advogado. Pós graduado em direito tributário e pós graduando em direito digital. Presidente da comissão de direito para as startups, Membro das comissões de educação jurídica, direito e tecnologia da OAB MG, 83ª subseção Contagem.

chatGPT, dentre outros.

E todo esse processo, que já havia iniciado com o advento dessas tecnologias, sobretudo com a criação da internet na década de 1960, ganhou ainda mais força no período da pandemia e acabou se tornando, cada vez mais, um caminho sem volta.

Como exposto, são mudanças expressivas que vão desde o acesso a bens e produtos, processo de formação e acaba repercutindo na forma como o mercado de trabalho se estrutura, a maneira com as empresas e negócios captavam o seu cliente, prestam e oferecem o seu serviço, dentre outras. Ou seja, foi inevitável as empresas olharem para sua configuração e (re) pensar a estruturação do seu negócio.

E, consequentemente, repercutindo diretamente no processo de mudança do próprio sujeito que está inserido nesse contexto de mudanças, estabelecendo uma necessidade imperativa de desenvolver novas habilidades/competências. Nessa linha, é imprescindível o desenvolvimento de habilidades para o desenvolvimento do mercado de trabalho, o mercado de trabalho mudou e, consequentemente os profissionais precisam se adaptar a essas mudanças.

Além disso, faz com que as Universidades precisam rever suas grades escolares para que elas estejam cada vez mais condizente com esse mercado que está por vir, não deixando de prepara-lo para o presente, mas tendo uma leitura e visão do futuro.

Portanto, o presente trabalho se propõe a analisar essas mudanças no âmbito da atuação do advogado, sobretudo acerca dessa necessidade de se reinventar e desenvolver novas competências e habilidades, além de uma mudança de mentalidade e de cultura no universo do direito.

2 A transformação digital e o impacto sociojurídico

O Direito é uma área do conhecimento que está em permanente evolução, pois, ela acompanha as mudanças sociais,

muitas vezes deve caminhar a frente para apontar caminhos, mas em via de regra, acaba tendo que se reinventar de forma ágil para dar conta da complexidade social e regular essas relações.

Nesse sentido, o profissional do direito hoje se depara com situações que exige que ele tenha habilidades diversas do conhecimento jurídico sobretudo para enfrentar os novos desafios sociais. Para ilustrar essa questão é possível observar as mudanças na prática de modalidades/condutas criminosas, sobretudo com a existência dos crimes cibernéticos, violações aos direitos da personalidade e de propriedades intelectuais. Em tempos remotos, o estupro só era considerado se houvesse conjunção carnal, hoje se fala na existência de estupro virtual.

Além disso, se até pouco tempo a empresa tinha uma preocupação em cuidar do seu almoxarifado, hoje a preocupação gira em torno da segurança digital de suas redes internas, redes sociais e dados pessoais dos seus clientes, afim de evitar ataques cibernéticos, através do acesso a sua rede de dados ameaçando destruir os seus dados e projetos, caso o pagamento não seja realizado.

O direito, de fato, é uma junção de fatos valorizados pela sociedade, os quais necessitam de uma normatização para a proteção de tais valores sociais. Nesse sentido, Miguel Reale ensinava que:

> Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; Tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta. Mas ainda esses elementos ou fatores não só existem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já que o Direito é uma realidade histórico cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. (REALE, 2002, p. 65).

E, nesse processo de transformação, a própria atuação da advocacia, consequentemente, passa por processos necessários de mudanças. Os clientes que antes batiam nas portas dos escritórios e estavam voltados para a procura do advogado no âmbito da sua comarca, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico, o cliente passou a buscar o seu advogado através das plataformas digitais e, de fato, em qualquer parte do Brasil ou até mesmo do mundo.

Portanto, o advogado passa a ser provocado a utilizar novas estratégias voltadas para o empreendedorismo jurídico e marketing digital, propiciando uma melhor experiencia para o seu cliente. A partir dessas questões observa-se que, além de ter o conhecimento de direito, faz-se necessário aplica-lo a essa nova realidade e além disso desenvolver outros conhecimentos que vão além do conhecimento técnico jurídico.

Na sociedade contemporânea observa-se uma mudança no que tange ao perfil do advogado, pois, ele deixa de ter uma atuação posterior que deve intervir para dar uma resolução ao problema ou demanda, mas ele também tem uma atuação mais preventiva. Isso significa dizer que o advogado deixa de ser acionado somente quando ocorre o conflito e o rompimento da abertura ao diálogo e resolução, mas também se torna mais presente para análise de cenários e gerenciamento de crises. Portanto, até o perfil do advogado passa por um processo de mudanças e as habilidades que ele precisa adquirir/desenvolver para dar conta desse universo complexo.

3 Advocacia no contexto da sociedade 5.0

No decorrer dos séculos, ocorreram evoluções tecnológicas que modificaram a sociedade de maneira profunda. O ser humano sempre buscou meios de otimizar o seu tempo e maximizar o seu processo produtivo. Em razão disso, o mesmo foi criando ferramentas hábeis para a consecução de seus objetivos.

A automatização informática é uma realidade nos dias atuais. Não se pode negar a sua eficácia evolucional no tocante a praticabilidade e a maximização do tempo útil das corporações, governos para a realização de controles fiscais, fluxos de caixas, interpretações de informações obtidas, administração de projetos, transferência eletrônica de valores e de dados.

Nos dias atuais, a automatização informática tem atingido níveis de eficácia inimagináveis. Puxando o carro forte dessa revolução, as IAs (inteligências artificiais) já modificaram todo o cenário global. Esta tecnologia da informação visa reproduzir o processo de cognitivo do ser humano nas maquinas. O processo de conhecimento humano é objeto de estudo desde os primórdios da raça humana. Conhecer requer aprendizado, experiência, energia e esforços. O conhecimento, pode-se dizer, tem como uma das fontes primordiais os fatores externos ao ser. Essa percepção de tais fatos se dão por meio de sensores capazes de realizar uma abstração analítica de tais informações e processa-las, tornando-as em conhecimento de algo.

As ciências humanas e as ciências exatas são frutos das percepções extra-sensoriais, as quais os seres humanos percebem e conhecem um determinado objeto.

O filosofo mais famoso e lustre a tentar desvendar os contornos do processo do pensamento foi Aristóteles, sucessor de Platão e Sócrates. Aristóteles sistematizou o conhecimento logico e metafisico, os quais são as bases das ciências modernas. A inteligência artificial reproduz padrões lógicos matemáticos e estáticos semelhantes às redes neurais humanas.

O seu processo de aprendizado e o seu aperfeiçoamento se dá através do processo repetitivo. No presente século, o poder de aprendizado das maquinas e dos programas computacionais são inimagináveis. As IAs são capazes de armazenar e processar extensas quantidade de dados como jamais visto na história da humanidade.

Na esfera jurídica, inúmeras ferramentas tecnológicas têm sido criadas para maximizarem o tempo útil e a aceleração de

processos internos de escritórios de advocacia e do poder judiciário. As startups que atuam nesse segmento prometem sistematizar soluções para os diversos problemas relacionados ao tempo, volume de processos, gestão de escritórios.

Contudo, evidencia-se riscos inerentes à ética, direitos de privacidade, proteção de dados e outros direitos fundamentais imprescindíveis na análise jurídica do uso das IAs, no âmbito jurídico.

3.1 O que é Inteligência artificial?

A inteligência artificial é a reprodução do processo de conhecimento humano aplicado ao contexto computacional. Nas palavras de John Haugeland (1985, p. 15) a IA é: "o novo e empolgante esforço para fazer computadores pensar [...] maquinas com mentes, no sentido literal". Para George F. Luger (2013, p. 21): "a inteligência artificial pode ser definida como o ramo da ciência da computação que se ocupa da automação do comportamento inteligente".

As inteligências artificiais são as bases tecnológicas que permitem a escalabilidade em massa de uma startup que oferece a solução de um determinado problema através de tal instrumento tecnológico. É perfeitamente possível, por meio delas, quantificar as métricas e a mensuração da aceitação dos clientes, no que concerne à qualidade de seus bens e serviços. A própria máquina ou software é capaz de aprender com os seus erros e com as informações obtidas em virtude dos feedbacks dos usuários.

Um grupo de especialistas contratados pela união europeia (2019) para monitorar as criações de inteligências artificiais pelo mundo explicou que, software "percebe o ambiente em que está imerso através de sensores, coletando e interpretando dado, processando informações sobre os dados recebidos para decidir qual é a melhor ação".

Tal método de adaptação comportamental das IAs,

denomina-se de machine learning. Coelho (2017) afirma que, "hoje em dia, como uma importante área da inteligência artificial destaca-se a Machine Learning (ML) ou Aprendizado de Máquina. Tecnologia aliada à aplicação de algoritmos que aprendem interativamente a partir de dados, para ensinar um determinado agente inteligente, a executar tarefas e aprender sozinho no meio que ocupa".

3.2 Revolução tecnológica e sociedade 5.0

A inteligência artificial está modificando todas as áreas do saber humano: o direito, a medicina, engenharia, finanças, educação, tecnologia da informação, segurança pública etc. Todas as esferas sociais tem sido impactadas pelas Ais.

Entretanto, antes do atual estágio evolucional da tecnologia, a humanidade se desenvolveu conforme as necessidades se apresentavam. (SCHWAB, 2016 p. 19) ensina que:

> A primeira mudança profunda em nossa maneira de viver. Tal transição do forrageamento (a busca por alimentos) para a agricultura ocorreu há cerca de 10.000 anos e foi possível graças à domesticação dos animais. A revolução agrícola combinou a força dos animais e a dos seres humanos em benefício da produção, do transporte e da comunicação. (SCHWAB, 2016 p. 19).

Nas palavras do autor:

> A revolução agrícola foi seguida por uma série de revoluções industriais iniciadas na segunda metade do século XVIII. A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos

> semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990). (SCHWAB, 2016 p. 19).

O célere autor define a 4° revolução industrial como sendo a combinação de todas as revoluções anteriores compactadas num só momento. Trata-se da assimilação das novas tecnologias da informação, automatização dos processos produtivos e da criação de sistemas ciber-fisicos, internet das coisas, computação em nuvem pela sociedade global

Ainda não se sabe quais serão os impactos que a eminente revolução irá ocasionar. Poucos efeitos estão sendo percebidos, quando comparados aos efeitos projetados por diversos especialistas e futuristas. No entanto, as mudanças ocasionadas no seio social são imensas. Alguns agentes econômicos e estudiosos afirmam que, atualmente, a sociedade global vive a era da revolução 5.0, a qual estabelece padrões tecnológicos e comportamentais pertinentes ao bem estar humano. Em síntese, o foco central dessa mudança social consiste no fato da tecnologia servir ao ser humano e não o contrário.

Em tempos remotos, "as revoluções tecnológicas ocorriam a cada 300 anos. Atualmente, o novo ciclo de mudanças é de 10 anos, no máximo" (MATTOS, 2015). É possível observar as transformações significativas nos que ocorreram nos mercados bancário, de transporte público, hospedaria, da medicina, fast food, streaming, educação, telecomunicações etc. Todas essas revoluções mercadológicas promovidas pelas startups beneficiam a sociedade que goza de seus bens e serviços.

Todavia, com os adventos das novas inteligências artificiais, esse tempo do ciclo de mudanças sociais, provocadas pela criação de novas tecnológicas, tem diminuído. Porém, não foram somente os valores educacionais que se modificaram. Os valores socioeconômicos também se modificaram, uma vez que a economia moderna é lastreada na coleta de dados, por meio dos quais se obtém inúmeras informações, que se forem bem processadas tornar-se-ão em conhecimento para as tomadas de decisões dos gestores das

atividades econômicas.

As mudanças socioeconômicas são facilmente perceptíveis. Atualmente, é possível de se chamar um taxi por meio de um aplicativo, assistir programas, aulas, documentários em qualquer lugar do mundo, advindas das mais variadas fontes. É perfeitamente possível se comunicar em tempo real com pessoas localizadas ou residentes no outro extremo do planeta. As tecnologias dos dias atuais atingiram níveis inimagináveis. Inúmeras delas ainda não foram assimiladas pela maior parte da população global. Todos os dias são criadas novas tecnologias.

Em razão disso, Peter Thiel (2014, p, 7), investidor de renome mundial, famoso por investir em centenas de startups famosas, como a paypal, facebook etc, disse que, "o próximo Bil Gates não criará um sistema operacional, o novo Mark zuckerberg não fundará uma rede social, em razão do elevado número de negócios inovadores que estão sendo testados diariamente em todo o planeta".

Entretanto, apesar de tais benefícios, muitos são os desafios sociais a serem enfrentados, como: a ética no uso das novas tecnologias, distribuição de renda, educação digital da sociedade global etc.

3.3 A sociedade 5.0

Em janeiro de 2016, o governo japonês apresentou o seu 5º plano básico de ciência e tecnologia. Esse lançamento, refere-se a um documento que define políticas de inovação que deveriam ser estimuladas pelo país entre 2016 e 2021. Embora tenha ultrapassado o prazo pré-estabelecido pelo governo da época, o plano revolucionário de transformação tecnológica e social persiste.

A execução do plano em questão sofreu em razão de alguns empecilhos, por motivações de ordens macro e microeconômicas e, sobretudo, em virtude da pandemia enfrentada pela sociedade global, nos últimos anos. Todavia, o intuito dos japoneses é servir

de inspiração global no tocante à sociedade do futuro permanece.

Nas palavras da FIA (2019), segundo o documento do plano, a sociedade 5.0 é uma sucessão dos quatro modelos anteriores:

- **Sociedade da caça (1.0):** quando a espécie surgiu, os seres humanos eram caçadores-coletores. Viviam um estilo de vida nômade, migrando quando a oferta de alimentos do meio em que estavam se tornava escassa.
- **Sociedade da agricultura (2.0):** o desenvolvimento de técnicas de cultivo de alimentos foi uma revolução na humanidade, pois marcou a transição do modo de vida nômade para o sedentário e possibilitou uma explosão populacional no planeta.
- **Sociedade industrial (3.0):** o surgimento dos motores a vapor resultou na revolução industrial, no aumento na produção de bens de consumo e no **Antropoceno** (o impacto da atividade humana no clima, devido à emissão de gases do efeito estufa das máquinas).
- **Sociedade da informação (4.0):** com a aparição dos computadores, o mundo ficou digital. Na **Era da Informação**, passou a ser possível processar uma grande quantidade de dados e se comunicar em tempo real com pessoas de qualquer canto do planeta.

O foco principal do modelo de sociedade 5.0 é o bem estar humano. Para tanto, o uso da tecnologia deve ser explorado no máximo da sua capacidade. A criação de novas tecnologias servirá como base de sustentação da nova sociedade, no tocante à resolução de problemas humanos, passiveis de serem resolvidos pelas I.A (inteligência artificial).

No discurso proferido pelo governo japonês para promover a sociedade 5.0 foram citados alguns desafios que deverão ser vencidos: a construção de drones para entrega de mercadorias, smart home (casas inteligentes), medicina robotizada, trabalhos braçais realizados por robôs, nos setores de limpeza, construção civil dentre outras, veículos autônomos, a diminuição da taxa de

natalidade, sustentabilidade ambiental, a produção de alimentos artificiais, porém com o poder de nutrição dos alimentos naturais.

Em síntese, o governo japonês pretende adotar medidas que beneficiem toda a sociedade. Para o cumprimento desses objetivos, o governo japonês pretende se utilizar de tecnologias como:

a. **Inteligência artificial**: consiste na capacidade de armazenamento de extensa quantidade de dados e uma tecnologia que permite que as maquinas aprendam como resolver problemas sem a interferência humana.

b. **Internet das coisas**: trata-se da inteligência tecnológica que permite que objetos (eletrodomésticos e aparelhos pessoais) estejam conectados a uma rede de coleta e interpretação dos dados e respondam ao comando de seu proprietário.

c. **Computação em nuvem**: trata-se de um sistema complexo de armazenamento de dados que podem ser executados em quaisquer tipos de hardwares.

d. **Robótica**: robôs programados com inteligência artificial e machine learning, capazes de armazenar, interpretar grandes quantidades de informações e aprenderem a resolver problemas sem a inteligência de seres humanos.

e. **Veículos autônomos com energias de fontes renováveis**: trata-se de veículos que funcionem sem a ação humana, por meio da inteligência artificial, da internet das coisas e computação em nuvens e energia de menor volume de poluição ambiental.

Para Merluzzi (2018), o Japão, em 2016, apresentou o conceito de sociedade super inteligente que se utiliza da tecnologia para problemas sociais por meio das tecnologias desenvolvidas na revolução 4.0

Por consequência, em meio todo esse aparato tecnológico, os seres humanos terão de aprender novas habilidades ou desenvolve-las, já que são habilidades inerentes aos humanos, para se adequarem ao novo modelo social. Afinal de contas, questões

relativas ao desenvolvimento humano serão de suma importância, uma vez que esses serão ativos essenciais da sociedade 5.0.

Habilidades no Top 10

Em 2020

1. Solução de problemas complexos
2. Pensamento Crítico
3. Criatividade
4. Gestão de Pessoas
5. Relacionamento Interpessoal
6. Inteligência Emocional
7. Julgamento e Tomando Decisão
8. Orientação de Serviço
9. Negociação
10. Flexibilidade Cognitiva

Em 2015

1. Solução de Problemas Complexos
2. Relacionamento Interpessoal
3. Gestão de Pessoas
4. Pensamento Crítico
5. Negociação
6. Controle de Qualidade
7. Orientação de Serviço
8. Julgamento e Tomando Decisão
9. Escuta Ativa
10. Criatividade

Fonte: Future of Jobs Report, World Economic Forum

Embora o quadro acima prescreve a data de 2020, as habilidades "top 10", as quais são necessárias para o desenvolvimento humano, afim de que esse não seja totalmente substituído pelas novas tecnologias. Em virtude disso, tais habilidades permanecem atuais e necessárias em todos s aspectos da vida humana, inclusive à esfera profissional do ser humano. Inúmeros futuristas afirmam que, as próximas gerações irão trabalhar com empreendimento ainda inexistentes nos dias atuais, uma vez que os serviços repetitivos podem ser facilmente assimilados pelas inteligências artificiais, as quais aprendem com o processo repetitivo.

Assim sendo, o advogado, para atuar na esfera jurídica e se manter relevante no seu âmbito profissional e social, precisa ser maleável e criativo, uma vez que o ecossistema da inovação, bem como o novo modelo de sociedade global são revolucionários por natureza. Isso, contudo, não significa que os juristas devem viver à margem da lei. Mas que, por meio da adoção de atos criativos, o advogado deve ajudar a sociedade a resolver problemas complexos através do uso de métodos jurídicos e extrajurídicos, advindos de outras áreas das ciências humanas e exatas.

4 A atuação do advogado e sua interface com a transformação digital

Como exposto, a sociedade está passando por diversas transformações e, essas mudanças, consequentemente afetam o mundo jurídico. Isso se faz a partir de diversas perspectivas que vai desde a automação dos processos e gestão da atividade jurídica até a adoção de novas metodologias para dar conta das mudanças sociais.

É inegável que a transformação digital apresenta inúmeros benefícios sociais e para as diversas profissões, contudo, não é um processo fácil e requer que os novos/velhos profissionais possam sair da zona de conforto e se reinventar, mas, para que consiga traçar suas estratégias é preciso se questionar: a partir dessas mudanças, quais seriam as habilidades requeridas pelo "advogado do futuro?"

È notório que, a sociedade está ficando cada vez mais complexa e, consequentemente, as relações jurídicas estão se tornando mais complexas. Por isso, exige-se que o advogado adquira a capacidade de lidar com os problemas mais complexos. Uma relação empresarial, por exemplo, envolve problemáticas de natureza jurídica, econômica e administrativa. Nos dias atuais, o profissional desprovido do básico dos conhecimentos pertinentes às outras áreas conexas, irá prestar um serviço jurídico deficiente, não se atentando para as nuances da empresa. Ou seja, a advocacia deve atuar na resolução de problemas complexos. E, essa resolução de vim acompanhada da análise de fatores extrajurídicos.

Nesse sentido, o Poder Judiciário passou a incorporar novas/velhas práticas de resolução de conflitos e buscar metodologias que possam auxiliá-los nesse processo buscando para cada tipo de conflito uma abordagem que seja mais condizente e assertiva com aquela situação.

A mediação, a conciliação, a negociação são exemplos de adoções de medidas extrajudiciais para a celeridade e a eficácia da resolução de litígios sociais com efeitos jurídicos. Ademais, desde o início dos anos 2000 a transformação digital segue em curso,

modificando os rumos do direito. Nessa época foi promulgada a Lei 11.419/2006, com efeito, que estabeleceu a possibilidade de informatização dos processos judiciais. Tudo isso, exige que o advogado possua um olhar mais holístico e mais voltado para os processos sociais, buscando, inclusive saberes ligadas a outras áreas de conhecimento para auxilia-lo, como conhecimento de tecnologia, sociologia, psicologia, economia, etc.

Outra questão importante diz respeito a própria gestão do escritório de advocacia que passa a ter profissionais em diferentes localidades e que se faz necessário administrar o trabalho remoto, além do contato com os clientes que estão nos diversos lugares. Além disso, mostra-se necessário que o profissional jurídico busque boas práticas para gerenciar a sua carteira de clientes, bem como para a administração dos processos e prazos processuais.

Somadas as essas questões, o advogado precisa ter conhecimento de marketing jurídico, sobretudo na atuação nas plataformas digitais**.** Se antes o advogado formava a sua carteira de clientes a partir de uma boa atuação e indicação na comarca que atuava, hoje ele precisa buscar esses clientes em diferentes espaços, físicos e digitais, atentando-se às novas exigências, necessidades e perfis desses clientes.

Essa questão está ligada ao conceito da necessidade de desenvolver conhecimento acerca do UX experience. "UX experience ou Experiência do cliente em português é o nome que se dá a um conjunto de percepções e impressões que um consumidor possui sobre uma determinada empresa após interagir com ela. Teixeira (p.14, 2021) leciona que: No decorrer do dia nos tornamos "usuários" de uma porção de coisas. O alarme do celular nos acorda de manhã, o Facebook, os talheres, o caixa eletrônico, o computador no trabalho, o copo de cerveja – objetos e produtos digitais que são "usados" por pessoas e que são projetados para cumprir alguma função.

Essa experiencia propiciada pela marca do pessoal ou societária do escritório, essa é a imagem que ele passa para o cliente

durante todo o processo de interação, antes, durante e após uma conversão, seja ela uma compra ou contratação. É justamente nesse aspecto que encontramos a maior diferença entre atendimento ao cliente e experiência do cliente. A experiência do cliente é um diferencial para qualquer marca, pois os clientes estão cada vez mais exigentes, em razão do fácil acesso aos acervos informacionais disponíveis nas inúmeras plataformas digitais, não se contentando apenas com o bom atendimento.

A partir dessa perspectiva é fundamental promover uma mudança no escritório de advocacia e possa ter uma maior preocupação acerca das necessidades do seu cliente e o que ele busca num advogado hoje, sobretudo para pensar nos seus diferenciais competitivos e isso se dá através da compreensão acerca do cliente, promover estratégias que permitam o estreitamento de laços, sobretudo para se conseguir manter aquele cliente face a uma diversidade de outros profissionais no mercado.

Face ao exposto, observa-se que apesar da advocacia ser uma das profissões mais antigas, hoje ela é exercida em outro contexto social e faz-se necessário que o advogado possa adquirir novas habilidades.

5 As 27 novas profissões jurídicas

O Brasil é o país com o maior número de advogados por habitantes do mundo. Atualmente, a sociedade brasileira dispõe de mais de 1 milhão e 300 mil advogados. Ao analisar o alto volume de profissionais, percebe-se que o mercado da advocacia se encontra "saturado", em razão do elevado número de profissionais habilitados pela Ordem do Advogados Do Brasil.

Assim sendo, inovar, nesse mercado, trata-se de uma questão de sobrevivência do profissional desse segmento. Conforme exposto nos capítulos anteriores, o "novo profissional da advocacia" deverá desenvolver novas habilidade para a sua atuação nesse mercado. Bum e Arantes (p.71, 2019) afirma que:

> Assim, pode-se especular sobre uma relação de causalidade e efeito entre o impacto da quarta revolução industrial e a necessidade de incorporar novas soluções ao mercado jurídico, repensando não só o paradigma da velocidade na prestação de serviços jurídicos versus a velocidade do ecossistema empresarial e dos bens de consumo, mas também a possibilidade de abordar novos conceitos como o legal design, ux experience e o papel do advogado.

Ciente de tais problemáticas, a Fundação Getúlio Vargas realizou um estudo acerca do mercado jurídico, no tocante às inovações propostas por diversos profissionais do ramo. No referido estudo, a FGV mapeou 27 novas profissões, cargos e funções jurídicas emergentes.

No âmbito do estudo foi possível observar soluções baseadas em IA descrições e exemplos, como: descoberta eletrônica Softwares e ferramentas as quais permitem que os advogados acessem diversos documentos e dados referentes aos seus segmentos de atuação, otimizando-se o tempo útil do seu trabalho, reduzindo-se os custos financeiros referentes ao acesso a todo esse acervo informacional. Automação de expertise, a mercantilização do conhecimento jurídico, a qual permite aos clientes e advogados encontrarem respostas para questões jurídicas utilizando-se de softwares desenvolvidos pelos escritórios, com a supervisão jurídica dos advogados.

Gerenciamento de documentos Sistemas, por meio de softwares os quais permitem que as empresas monitorem os prazos processuais, andamentos dos processos, vigência de contratos etc. Softwares que permitem acesso a uma grande base de documentos que servem como precedentes e modelos.

Análise preditiva através de ferramentas que possibilitam a realização de previsões com base em métodos qualitativos e estatísticos, de modo a permitir que o advogado defina uma estratégia com base em tais evidencias. Tudo isso é possível através do uso de inteligências artificiais classificatórias e generativas.

Restou evidente, conforme demonstrado na pesquisa

realizada pela FGV, a necessidade da multidisciplinariedade na atuação da advocacia moderna. Áreas como: tecnologia da informação, administração de empresas, gestão de pessoas, economia, contabilidade, sociologia, dentre outras são as bases das novas profissões jurídicas.

A Fundação Getúlio Vargas segmentou as profissões/funções/cargos, conforme os seus segmentos de atuação. Em razão disso, serão realizadas breves dissertações acerca das novas profissões jurídicas assinaladas pela presente pesquisa da FGV.

Gestão C-Levels (cargos de chefia executiva) tratam-se de profissionais responsáveis por garantir que as estratégias e operações da organização, nos seus diversos setores, estão em consonância com os planos e políticas estabelecidas pelas corporações, por meio do monitoramento de suas execuções.

Gestor(a) de Projetos Profissional, referem-se aos profissionais responsáveis pela padronização dos processos de governança e gestão de projetos das empresas e de suas próprias operações jurídicas, visando a realização de uma boa experiência aos tomadores dos serviços do escritório.

Coordenador(a) Jurídico é um profissional que atua, geralmente, nos escritórios de médio e grande porte, organizando a gestão financeira, contábil, e operacional do escritório, assim como na análise de indicadores e na tomada de decisões dos departamentos jurídicos. Nos escritórios de menor porte a coordenação, via de regra, é exercida pelos próprios sócios

Gerente de conhecimento Profissional, trata-se de um profissional responsável para analisar e estabelecer a capacidade organizacional para adquirir, criar, acumular e explorar conhecimento necessário para o desenvolvimento de inovações.

Gestor(a) de risco Profissional, refere-se ao profissional responsável pela análise prévia e mensuração dos riscos associados às principais decisões de negócios do escritório e das corporações, sejam elas jurídicas, financeiras dentre outras. Este também é responsável pela identificação de possíveis cenários danosos para a

organização. O seu principal escopo de atuação refere-se aos pontos fortes e fracos do escritório, no tocante à vulnerabilidade e expertise (qualidades) do escritório.

Legal Ops, é uma área de gestão jurídica que é composta por uma equipe multidisciplinar, sendo responsável por toda a gestão de atividades de um departamento jurídico ou de um escritório de advocacia, sem lidar diretamente com as atividades jurídicas. O foco do Legal Ops está na gestão administrativa, contabilidade, desenvolvimento humano etc.

Desenvolvedores (as) de negócios, são aqueles profissionais que utilizam dados para basear decisões de negócios. Essa pratica pode envolver geração de novas modalidades de negócios, relacionamentos com cliente etc.

Empreendedores(as) Jurídico(a) Gestor(a), tratam-se dos profissionais que possui a capacidade de identificar problemas e novas oportunidades de formularem soluções e investir recursos para potencializar a atuação jurídica do escritório. Nesse escopo de atuação, destacam-se as legaltechs e lawtechs.

Marketing Jurídico: trata-se de um profissional responsável pela estratégia de posicionamento da marca da organização perante o mercado, branding, bem como pela captação de novos clientes.

Legal copywriter, refere-se ao profissional responsável para escrever textos que utilizem técnicas de estratégia de marketing digital de modo a criar uma proposta de valor para o escritório de advocacia ou departamentos jurídicos, afim de posicionar, de maneira estratégica, a marca da organização perante o mercado.

Inteligência de Dados e Analytics ou Analista de dados jurídico, trata-se de um profissional responsável pela atuação na interface entre as áreas de direito e tecnologia e desenvolvendo estruturas para analisar, classificar, organizar e interpretar dados de natureza jurídica e econômica, com o intuito de facilitar as tomadas de decisões por parte dos gestores.

Arquiteto(a) jurídico(a) é aquele profissional responsável por mapear os desdobramentos de cenários jurídicos, processos e

operações, utilizando-se de ferramentas como fluxogramas e árvores de decisões. Esse também é o responsável por pensar em soluções para o caso, juntamente com o engenheiro jurídico, traçando todo os modos operacionais do escritório.

Engenheiro(a) jurídico(a) é um profissional que atua em trabalhos que envolvem áreas do direito e tecnologia da informação. Pode relacionar-se com automação de contratos, inteligência artificial ou ainda com projetos de tecnologia jurídica para clientes. É o(a) profissional que cria conteúdo lógico-jurídico por meio de linguagens de programação e outros sistemas operacionais.

Regulatório e Relações Institucionais, esse é um profissional da advocacia que atua, diretamente, nas relações institucionais/governamentais. Ele atua basicamente na prestação de consultoria e assistência aos clientes por meio da participação em processos de decisão, identificando possíveis riscos, avaliando os impactos ocorridos, realizando análises jurídicas-institucionais.

A advocacy é um processo organizado e planejado que busca informar e influenciar tomadores de decisão, por meio de conscientização e engajamento junto à outros atores da sociedade, tendo como objetivo promover mudança (ou manutenção) de política pública de interesse social, baseada.

O(A) profissional que atua nessa área desempenha função muito semelhante ao do profissional de Relações Governamentais. Entretanto, o Advocacy costuma ter um viés mais ativista e está presente, sobretudo, no Terceiro Setor, atuando em pautas políticos-sociais.

Analista de políticas públicas, trata-se de um profissional responsável pela análise e acompanhamento de políticas públicas e ações legislativas. A sua função é bem parecida com o advocacy. Todavia, o seu escopo de atuação se dá no monitoramento das atividades dos poderes legislativos, judiciário e executivos, bem como na elaboração de pareceres aos órgãos públicos e privados.

Profissional de Compliance, refere-se a um profissional responsável por zelar pela elaboração e o monitoramento do

cumprimento do Código de Conduta, programa de Integridade, conformidade e outras Políticas internas e externas.

Consultor(a) de e-discovery atua na área do direito e tecnologia produzindo provas com base em evidências digitais.

Inovação Gestor(a) de inovação, trata-se de um **p**rofissional habilitado e responsável por identificar aspectos que precisam ser mudados dentro de uma organização e definir como será feita essa mudança. Esse é um agente responsável por criar uma gestão, bens e serviços inovadores para os clientes, de modo a diferenciar os aspectos operacionais do escritório.

Legal Designer, trata-se de um profissional responsável por criar e remodelar serviços jurídicos por meio do uso de elementos de design (cores, tipografias, imagens, infográficos etc.) de modo a facilitar a comunicação jurídica, visando a diminuir e desburocratizar processos, tornando os documentos jurídicos mais interativos e inteligíveis.

Proteção de dados Coordenador(a) de Proteção de Dados, esse é um profissional responsável por cuidar de questões referentes à proteção de dados da organização e de seus clientes, bem como as questões pertinentes à cibersegurança do escritório e dos seus clientes. Ele, ainda, auxilia na implementação e estruturação de programas de compliance.

***Assessor(a) jurídico* Profissional**, trata-se de um agente responsável por buscar soluções com respaldo legal, evitando o litígio para o cliente. A sua atuação se dá no âmbito preventivo. A diferença entre consultoria jurídica e assessoria jurídica é simples: enquanto a consultoria é um mero aconselhamento, cabendo ao tomador de serviço a decisão de cumprir ou não e direcionada para casos específicos. A assessoria jurídica possui o caráter mais duradouro e a atuação preventiva. A sua opinião jurídica é mais assertiva e, geralmente, obedecida à risca pelo tomador do serviço.

Advertising Lawyer *é um p*rofissional responsável por assessorar as tomadas de decisão na área de *marketing e breanding,* a partir de uma análise legal dos riscos jurídicos e econômicos

envolvidos.

Oficial de transferência de tecnologia é aquele profissional responsável pelo procedimento de troca de propriedades intelectuais. Isso se dá por meio de contratos de transferência de propriedades intelectuais, bem como através de licenciamentos.

Mediador(a)/Conciliador(a) trata-se de um profissional responsável por auxiliar na busca de soluções que contemplem todas as partes da relação. O(A) conciliador(a) atua, preferencialmente, em ações em que não há vínculo entre as partes, propondo soluções para os problemas. Já o(a) mediador(a) atua nas ações em que as partes possuem vínculo, objetivando reestabelecer o diálogo e permitir que as partes cheguem na solução para o caso.

Disputes Legal Counsel é aquele profissional responsável por gerenciar a área contenciosa de uma organização, executando o planejamento das possíveis estratégias processuais.

Outsourcing Jurídico ou *Secondment* jurídico é caracterizada como um tipo de "*outsourcing*" ou terceirização, sendo, basicamente, a internalização de um(a) advogado(a) do escritório externo na empresa. Essa é uma modalidade de serviço parecido com a atuação do advogado correspondente.

O *secondment* jurídico pode estar alocado em outro escritório (para efeitos de intercâmbio, por exemplo, em escritório de outra jurisdição) ou nas instalações do cliente, onde é integrado ao cotidiano legal e comercial da corporação.

Cabe ressaltar que novas profissões jurídicas surgem no decorrer das modificações socioeconômicas no cenário global. Atualmente existem atuações na área de gestão jurídica de redes sociais, profissionais de prompts de inteligências artificiais etc. Em razão disso, os profissionais da advocacia precisam estar atentos as novas tendencias de mercado, com o intuito de se diferenciarem num mercado cada vez mais competitivo e colaborativo ao mesmo tempo.

6 A necessidade do ensino jurídico se adequar a essa realidade: formando o advogado do futuro

A partir de todas essas mudanças e novas habilidades requeridas pelo advogado do futuro é imprescindível revistar a metodologia e o ensino jurídico no Brasil. O número de robôs utilizados pelo poder judiciário tem aumentado no decorrer dos anos. Segundo o CNJ, número de projetos de inteligência artificial - em execução ou em desenvolvimento - saltou de 41 para 111 desde dezembro de 2020.

Além disso, tem-se elevado o número de escritórios de advocacia que têm investido na construção de inteligências artificiais classificatórias e generativas. Tendo em vista toda essa transformação social, o advogado passa a ter a necessidade de promover o seu desenvolvimento profissional. Isso, perpassa pela busca de capacidade e maior clareza e compreensão dos seus diferenciais competitivos.

Portanto, é imprescindível a realização de mudanças substanciais nas grades curriculares das universidades de ensino jurídico, incorporando-as novas matérias que possam auxiliar os estudantes nesse processo de desenvolvimento social. Nessa linha, uma das questões que precisam ser desenvolvidas ao longo da formação diz respeito a desenvolvimento dos soft skills, sobretudo para desenvolver aspectos comportamentais e atitudes necessárias para o desenvolvimento pessoal e profissional.

Além das soft skills faz-se necessário pensar em competências técnicas ligadas ao hard skills que dizem respeito aquelas competências técnicas que perpassam pelo processo de atualização acerca das pendencias e tendencias de mercados. Ademais, os estudantes, futuros advogados, precisam ter acesso às disciplinas e ferramentas que possam ajuda-los a desenvolver competências digitais, uma vez que o advogado precisa adaptar a sua prática profissional para viver no atual mundo da tecnologia. Essa questão perpassa pela operacionalização de aplicativos, softwares e outras

tecnologias que são incorporadas ao dia a dia dos escritórios.

Ao promover uma análise dos programas das universidades, sobretudo os Programas de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado há uma maior interlocução entre as diversas áreas do conhecimento. Atualmente é considerada um diferencial competitivo, contudo, em pouco tempo será uma condição imprescindível para o advogado. Além disso, o advogado precisa ter disciplinas que abordem o empreendedorismo jurídico e ferramentas e desenvolvimento de inteligência jurídica, pois, além de ter um conhecimento das normas é fundamental a utilização do direito como instrumento de prevenção e economia no âmbito corporativo e resoluções de problemas sociais complexos.

7 Considerações finais

Portanto, ao promover uma leitura das grades curriculares observa-se que os currículos e a forma como se concebe o ensino jurídico remontam o currículo do século XIX e precisam ser revisitados. Portanto, se tornou corrente que ela não está preparada para o advogado do século XXI, pois, ele precisa ser mais pragmático e realista, além de conseguir raciocinar com as novas tecnologias,

Como exposto, várias habilidades serão requeridas dos advogados, pois, eles vão precisar desenvolve-las para se adequar a nova realidade e as novas profissões que irão surgir no âmbito do direito.

A nova formação do advogado precisa estar ligada a diversos aspectos, dentre eles: gestão de risco e legal, empreendedorismo, marketing jurídico, arquiteto e engenheiro jurídico, regulador de relações institucionais, inovação, proteção e dados, dentre outras.

Portanto, trata-se de uma discussão fundamental para pensar a atuação do advogado do futuro com o olhar a partir das necessidades sociais e enfrentar essa nova realidade.

Referências

ADVOCACIA 4.0/ coordenação Viviane Nobrega Maldonado e Bruno Feigelson, São Paulo, Thomson Reuters, 2019

AGÊNCIA BRASIL. https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-04/europa-lanca-diretrizes-eticas-para-o-uso-da-inteligencia-artificial

COELHO, Lucas. **Machine Learning:** o que é, conceito e definição. Cetax.com, 2017. Disponível em: www.assests.perestroika.com.br. Acesso em: 13 jun. 2018.

FORMANDO a advocacia do presente e do futuro, habilidades e perspectivas de atuação, Fundação Getúlio Vargas, 2022.

HAUGELAND, John. **Artificial Intelligence**: The Very Idea. Massachusetts: The MIT Press, 1985.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial.** 6. ed. São Paulo, editora Pearson Education do Brasil, 2013.

MATTOS, Tiago. **Vai lá e faz.** Disponível em: www.assests.perestoika.com.br Acesso em; 02 fevereiro. 2023.

MERLUZZI, O. **A sociedade 5.0, a indústria 4.0 e o Brasil com 40 anos de atraso.** Disponível em: https://oleodieselnaveia.com/2018/06/02/a-sociedade-5-0-a-industria-4-0-e-o-brasil-com-40-anos-de-atraso/. Acesso no dia 05 de março de 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva , 2002,

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial.** 2. ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SOCIEDADE 5.0 https://fia.com.br/blog/sociedade-5-0/

THIEL, Peter. **De zero a um**: o que aprender sobre

empreendedorismo com o Vale do Silício / Peter Thiel; tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

TEIXEIRA, Fabricio. **Introdução e boas práticas em UX Design**, Dados de Cpryrigth, Le Livros, 2021.

VALOR. https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/06/14/robos-se-multiplicam-no-poder-judiciario.ghtml

Capítulo 11

Equívoco na compreensão do Decreto Imperial que atribuiu o título de Doutor ao Bacharel

Charley Teixeira Chaves[1]

1 Introdução

A expressão "doutor" usada equivocadamente por bacharel ou graduado representa uma tradição falível, que não tem nada a ver com o título acadêmico. Essa tradição representa uma injustiça para o verdadeiro doutor. O hábito / tradição de identificar como doutores de "doutor" não representa título conquistado. No Brasil, advogado ou médico não sai da faculdade com um doutorado, porque aqui o curso de Direito ou Medicina é uma graduação, e não uma pós-graduação.

Além de generalizar de forma prejudicial todos formados em ensino superior como doutor, confunde a finalidade da formação do verdadeiro doutor ou *lentes*. "A palavra *doctor* era uma variação do verbo *docere*, que significava "ensinar". Ou seja: era como se doctor significasse, ao pé da letra, "ensinador"."[2] A discussão passa

---

1 Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Graduado em Direito. Ex-Diretor Acadêmico, Ex-Coordenador de Curso de Direito da FASPI e da FAMINAS/BH. Ex-Pesquisador/Procurador Institucional da FASPI. Ex-Coordenador de Pós-graduação. Ex-Assessor de Juiz do TJMG. Avaliador do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes – BASis - MEC) para os atos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação. Professor Visitante Ampla Concorrência do Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Revisor da revista *De Jure* do Ministério Público de Minas Gerais. Advogado. Membro da Academia de Direito Processual Democrático – ACADEPRO. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/MG - 2022/2024. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MG - 2022/2024. Autor de diversos artigos e diversos livros jurídicos. charleychaves@yahoo.com

2 Por que advogados e médicos são chamados de "doutor" mesmo sem ter doutorado?

pela Lei Federal n. 9.394, 20 de dezembro de 1996 que disciplina a obtenção do diploma de mestre e doutor obtido em universidade. O artigo 92 revogam as leis e decretos-lei que as modificaram e **quaisquer outras disposições em contrário**. Aqui, defende-se a revogação do Decreto Imperial de 1827 que atribuiu ao bacharel, também, no passado o título de doutor, conforme critérios estabelecidos no estatuto. Existe uma revogação tácita.

O Decreto Imperial, apesar do desuso e de sua interpretação equivocada, conflita com as Leis ns. 8.906/94 e 9.394/96, por isso que expressamente revogaram quaisquer outras disposições em contrário.

Ademais, na ânsia de ser chamado de doutor houve alguns equívocos na interpretação do Decreto Imperial. A utilização da expressão "doutor" é social diante de uma mitificação inadequada do termo, a fim de obtenção de *status*, não testificado. Em outras palavras, serve para dominação simbólica e funciona para um público leigo que entende, equivocadamente, que o mestrado ou mestre seria título superior ao doutor.

2 Do Decreto Imperial: equívoco do doutorado automático

o Decreto Imperial de 11 de agosto de 1827 criou as primeiras faculdades de direito do Brasil: de Pernambuco e de São Paulo.

Parece que na ânsia de ser chamado de doutor, houve alguns EQUÍVOCOS na interpretação do Decreto Imperial. Em 1827 por lei imperial de D. Pedro I o título de doutor passou aos bacharéis que após se formarem no bacharelado tinha que **defender várias teses**, semelhante ao que impõe a Lei n. 9.394/96. O grau de Doutor, na época, era exigido aos bacharéis formados que quisessem SEGUIR CARREIRA ACADÊMICA, ou na expressão do art. 9º

Oráculo. Super. Disponível em https://super.abril.com.br/coluna/oraculo/porque-advogados-e-medicos-sao-chamados-de-doutor-mesmo-sem-ter-doutorado . Consultado em 4 de abril de 2023.

"ser escolhidos para Lentes".

O decreto de 11 de agosto de 1827 estabeleceu:

> Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o gráo de Bachareis formados. **Haverá tambem o grào de Doutor**, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos **Estatutos**, que devem formar-se, **e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes**.(Grifo nosso)[3]

O art. 9º do Decreto do Imperial **confere dois graus de forma sucessiva e NÃO simultânea**. Um de bacharel, desde que frequentarem cinco anos com aprovação. Outro grau era de Doutor, aqueles que se habilitarem aos requisitos do Estatuto e poderão ser escolhidos para Lentes[4] (Professores). O bacharel não era doutor automaticamente.

Assim sendo, "na realidade, os requisitos da época para a obtenção do título de doutor eram aparentemente até mais rigorosos que os atuais, pois não era exigida a elaboração e defesa de uma tese, mas sim de várias teses, defendidas perante a congregação e que deveriam ser aprovadas por todos os professores."[5]

Logo, o bacharel formado tinha que defender várias teses. Ademais, o grau de **Doutor era destinado a vida acadêmica, ou**

---

3 BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm. Acesso em 13 janeiro 2016.

4 O lente (no masculino) é sinônimo de professor, e a lente dos óculos é a que ajuda a ler. O lente e a lente originam-se do mesmo verbo latino "legere", ler. Ocorre que, em tempos mais antigos, o professor escrevia as suas aulas e depois as lia aos seus alunos, tornado-se, por isso, o lente, o que lê. O conjunto de aulas que o professor lia compunha o ano letivo (letivo, particípio de "legere", ou seja, o que tinha sido lido). RIBOLDI, Ari. **Professor, mestre e o sabor de saber ensinar**. Cidadão. Disponível em: http://www1.prefpoa.com.br/pwmovel/cidadao.php?reg=48&p_secao=158. Acesso em 13 janeiro 2016.

5 CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **Fim da lenda urbana**: advogado NÃO é doutor. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04 Dez. 2019. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/colunas/pitacos-de-um-advogado-rabugento/337633-fim-da-lenda-urbana-advogado-nao-e-doutor. Acesso em: 04 Jan. 2021.

melhor, professor (Lentes).

Basta uma simples leitura do art. 9º para ficar nítido que o bacharel formado **não se torna *AUTOMATICAMENTE* doutor**. Aliás, apenas com o grau de doutor era requisito para ser lentes, isto é, professores e não advogados**.** "Haverá tambem o grào de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, **e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes**."

O grau de Doutor, diante do art. 10º, aplica os Estatutos do Visconde da Cachoeira que separa o **bacharel apto para os cargos públicos** e o grau de doutor que defende tese e poderá ser "lente" ou professor.

A preocupação do decreto imperial de formar graduados em Direito e lentes para o ensino do Direito[6] ou Doutores.

O "projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Juridico pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10º[7] desta lei".

Este estatuto observado provisoriamente separa claramente aprovação do estudante como bacharel o qual está habilitado a exercer os mais importantes empregos do Estado, situação diferente do grau de Doutor que poderá ser um ***LENTE*** (professor):

> CAPITULO XII
>
> DA FORMA DOS ACTOS
>
> 5º No 5º anno serão tres os examinadores, que hão de pergunatr na materia do ponto, e o Presidente argumentará na dissertação, que o examinando deve fazer sobre um objecto, que para esse fim lhe sahirá tambem por sorte. Durará este

6 BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico:** legislação educacional. São Paulo: Altas, 2001, p. 87.

7 Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis; e se não oppuzerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submettidos á deliberação da Assembléa Geral.

> exame duas horas, e cada argumento será de meia hora.
>
> 6º A dissertação será feita em portuguez, e plo methodo analytico, recommendado no cap. 8º § 2º para as analyses do 5º anno.
>
> 7º **Este acto deve ser o amis rigoroso, porque é o ultimo que faz o estudante para ser Bacharel formado, e merecer o respectivo titulo, com o qual póde exercer os mais importantes empregos do Estado**. (Grifo nosso)

Consoante se lê do art. 7º, do decreto imperial, o bacharel formado poderá exercer os mais importantes empregos do Estado. Caso um estudante, agora bacharel, após a formatura, se quiser obter o grau de doutor, mediante aprovação e publicação de várias teses, aprovado por todos os Lentes/Professores, receberá a segunda graduação de Doutor e poderá ser um Lente.

Segundo o Dicionário Aurélio explica: "lente" é um sinônimo obsoleto do termo professor[8]

O Decreto era claro. Se algum estudante jurista **quiser** tomar o grau de Doutor, depois de feita a competente formatura, deverá defender várias teses:

> CAPITULO XIII
>
> DO GRÁO DE DOUTOR
>
> 1º Se algum estudantes jurista quizer tomar o gráo de Doutor, depois de feita a competente formatura, e tendo merecido a approvação nemide discrepante, circumstancia esta essencial, defenderá **publicamente varias theses escolhidas entre as materias**, que aprendeu no Curso Juridico, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação; e deverão ser approvadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto assentando a Faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o estudante merece a graduação de Doutor, lhe será conferida sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a

8 DICIONÁRIO AURÉLIO. **Dicionário eletrônico.** [S.I.: s.n], [19--].

> respectiva carta.
>
> 2º As cartas, tanto dos Doutores como dos Bachareis formados, serão passadas em nome do Director, e pro elle assignadas, e levarão um sello proprio, que lhe será posto por ordem do Professor, que houver dado o gráo.[9]

Portanto, diante da simples leitura do art. 9º, o decreto imperial separa o grau de bacharel formado que poderá se tornar, também, o grau de doutor para poder ser escolhido como Lente (professor). Não se tornava o bacharel formado em direito automaticamente em doutor, tinha que preencher requisitos do estatuto.

Houve uma interpretação errônea do decreto imperial. Uma divulgação falsa que resolveria pela simples leitura da norma imperial. Uma justificativa falaciosa do bacharel em obter um título de doutor pela interpretação incoerente da lei imperial.

O decreto não transformava o bacharel em doutor automaticamente. Um grau não era ou é inerente ao outro.

Muito semelhante ao que exige a lei federal n. 9.394/96. Na época Imperial, o Decreto de Dom Pedro I não atribuía o grau de doutor para todos os bacharéis ou advogados. O grau de doutor era feito mediante defesa de várias teses. É um equívoco hermenêutico falar que todo bacharel se tornava automaticamente doutor, basta verificar a separação dos dois graus no art. 9º decretado em 1827.

Com efeito, é um **decreto em desuso;** não reconhecido pelo MEC ou CAPES ou por qualquer edital de concurso público no caso de título (art. 37, II, CRFB/88).

Desconheço um edital de concurso público que considera um advogado bacharel ou médico bacharel automaticamente como doutor, atribuindo uma pontuação diferenciada. A exigência é de diploma de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto*

---

9 BRASIL. LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827. **Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm. Acesso em 13 janeiro 2016.

sensu reconhecido.

O bacharel (art. 7º do decreto imperial) já podia exercer a advocacia, mesmo não sendo doutor. Na época imperial o grau de doutor era mediante defesa de várias teses (no plural), sendo mais rigoroso que os dias atuais. Hoje, a defesa é de uma tese apenas. De forma nenhuma, deve-se confundir a defesa de Trabalho de conclusão de curso (TCC) ou monografia para se tornar bacharel com a defesa de teses para obtenção do título de doutor, basta ler os arts. 1º, 7º e 9º, da lei imperial.

3 Das leis federais que revogaram ou conflitaram com o Decreto

Apesar do equívoco da divulgação do decreto imperial ou a sua falta de leitura, conforme foi esclarecido outrora. Por outro prisma, duas leis federais (Lei n. 9.394/1996 e Lei n. 8.906/94) revogaram implicitamente o decreto imperial, para quem defende sua validade, apesar do desuso ou sua não aplicação como título por instituições públicas (MEC e CONCURSO PÚBLICO). As duas Leis Federais (Lei n. 9.394/1996 e Lei n. 8.906/94) adotaram a forma genérica: "revogam-se as disposições em contrário". Houve, no mínimo, uma revogação parcial (derrogação): norma posterior, revoga parcialmente a outra norma.

O aluno ao formar recebe o título de bacharel no Diploma. Por outro lado, ao ser aprovado no exame da OAB é habilitado ao título de advogado, conforme art. 5º, XIII, CRFB/88 c/c Lei n. 8.906/94.

O art. 5º XIII, da CRFB/88, estabelece: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." A lei separa os títulos de bacharéis, de especialistas, de mestres e de doutores.

O bacharel em direito não se torna advogado automaticamente (necessita da aprovação no exame da OAB) e nem tem automaticamente o título de doutor.

Por unanimidade, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, RE 603.583, que o Exame de Ordem é constitucional. De acordo com os ministros, a exigência de aprovação na prova aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que o bacharel em Direito possa se tornar advogado e exercer a profissão não fere o direito ao livre exercício do trabalho previsto na Constituição da República.

Logo, pode ser chamado de bacharel/Bacharela ou usar abreviação de Bel. ou Bela., não sendo possível usar abreviação de Dr(a), por falta de amparo legal (Lei n. 9.394/1996).

Os cursos considerados de graduação são: os bacharelados, as licenciaturas e os tecnólogos. Os bacharelados proporcionam a formação exigida para que se possam exercer as profissões regulamentadas por lei ou não[10]. Na maior parte dos cursos é expedido o título de bacharel, como o caso do Direito ou Medicina. A lei que regulamenta o advogado é a lei federal n. 8.906/94.

Verifica-se que existe legislação federal especial que disciplina a obtenção do título de doutorado e mestrado, conforme Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estipula o título de Doutor.

> Art. 44 [...]
>
> III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
>
> Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
>
> § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

10 Ministério da Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-graduacao. Acesso em:13 jan. 2016.

O título de doutor que foi concedido aos advogados pelo Decreto de Dom Pedro I, em 1827, após defesa de teses (plural), título este que conflita diretamente com o estabelecido pela Lei n. 9.394/96, por isso o art. 92 revogou as disposições em contrário, regulamentando o título de Doutorado e Mestrado. Notemos:

> Art. 92. **Revogam**-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, **e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.** (grifo nosso).

Assim, defende-se que o decreto de Dom Pedro I, além de ser incompatível com aquele que obtém o título de doutor em universidade, no que tange ao título de doutor para os advogados foi revogado pela Lei n. 9.394/06 que é específica para o caso. Repita-se, houve uma divulgação errônea do decreto de Dom Pedro I em vários sentidos.

Não adianta buscar respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A Lei federal n. 8.906 de 04 de julho de 1994, no seu artigo 87 (EOAB – Estatuto da OAB), ao revogar as disposições em contrário, não dispôs sobre o título de doutorado. O art. 9º, de 11/08/1827, estipulava na parte final que "Haverá tambem o grào de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos". Mesmo que considerasse vigente o decreto ele faz remissão a observância dos requisitos do Estatuto. O atual estatuto da OAB não atribuiu o título de doutor aos advogados, revogando as disposições em contrário.

Ao regulamentar o título de Advogado (art. 8º do EOAB) revogou tacitamente TAMBÉM a legislação de Dom Pedro I. Não existe no atual Estatuto da OAB requisitos para o grau de Doutor como descrevia o art. 9º, Decretado por Dom Pedro I. O título que o bacharel pode ter no atual Estatuto é de advogado. Vejamos:

> Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Ainda que o estatuto da OAB não utilize o termo "doutor", por que ele é tão comumente usado? A utilização é social diante de uma mitificação inadequada do termo, a fim de obtenção de *status*, não testificado. Em outras palavras, serve para dominação simbólica.

De acordo com a lei federal n. 8.906/94, o único título por essa lei atribuído é o de ADVOGADO, nos termos do art. 8º. **O Estatuto da OAB NÃO utiliza em nenhum momento a expressão "Doutor".** Pelo contrário, estabelece que os advogados na sua publicidade poderão ser referidos apenas os **títulos acadêmicos** do advogado. Os títulos acadêmicos são bacharel, mestre e doutor.

O Advogado NÃO poderá se identificar como Doutor, pois trata-se de TÍTULO ACADÊMICO. A menos que tenha título (diploma) de doutorado. O Código de Ética da OAB – CAPÍTULO DA PUBLICIDADE descrevia:

> Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a **títulos** ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.
>
> §1º **TÍTULOS OU QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS SÃO OS RELATIVOS À PROFISSÃO DE ADVOGADO, CONFERIDOS POR UNIVERSIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, RECONHECIDAS**.
>
> § 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos

> pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos. (grifo nosso).

O novo Código de Ética da OAB mantém o **TÍTULO ACADÊMICO na publicidade do advogado**. De acordo com a Lei n. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, o título de Doutorado expedidos por universidades e não pela simples aprovação no exame de ordem da OAB.

> Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.
>
> § 1º Poderão ser referidos **apenas os títulos acadêmicos** do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido. (grifo nosso)

Como Doutor (Dr.) é um título acadêmico previsto em lei federal, consoante se lê da lei federal n. 9.394/96, obtido em universidade não poderia ser utilizado INDEVIDAMENTE em publicidade do advogado. A abreviação "Dr" deve ser utilizado por quem tem diploma de Doutor e não de bacharel. O advogado com título acadêmico de bacharel deve usar a abreviação: *Bel*. ou *Bela*. – Bacharel ou Bacharela.

Interessante a mudança do CPC[11]. Nem na petição inicial poderia usar pronomes de tratamento. Usa-se a expressão "JUÍZO" não mais juiz ou tribunal. O inciso I, do art. 319, CPC, a parte vai direcionar o juízo delimitando a competência respectiva. Logo, não poderá colocar as expressões Excelentíssimo Senhor **Dr**. Juiz. Agora deve direcionar Ao Juízo de Direito da Vara XX da Comarca XXXX.

Importante destacar, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro proibiu o uso de Doutor sem doutorado aos médicos.

---

11 CHAVES, Charley Teixeira. **Curso de Teoria Geral do Processo**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 363.

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 213, DE 09 DE JANEIRO DE 2006, publicada no DOERJ, 19 jan. 2006, Parte V, p. 11. Dispõe sobre a **obrigatoriedade de identificação do profissional médico** em todas unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro:

> CONSIDERANDO que em razão da tradição e pela universalização de diversos cursos de nível superior, todo profissional adota a prática e o direito de usar o título de doutor, banalizando e vulgarizando esta identificação;
>
> Art.2º No crachá de identificação a denominação do cargo do profissional médico deverá ser **MÉDICO e não DOUTOR.**

Informar dados falsos, no que diz respeito à formação acadêmica poderia concluir pela materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica (artigo 299 Código Penal). Se intitular como Doutor (título acadêmico regulamentado por lei) e assim se apresentar perante a comunidade acadêmica poderia, em tese, caracterizar o tipo penal do art. 299 do Código Penal. Daí decorre uma única conclusão: se preencher de mão própria um formulário/documento, é certo que tinham conhecimento das falsas informações ali contidas.

O título de Doutor é obtido em universidade através de cursos de pós-graduação. A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001 estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, o art. 5º comenta, também, sobre a obtenção de título de doutor:

> Art. 5º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada. § 1º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento. § 2º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional.

Logo, o Estatuto da OAB atribui apenas o título de ADVOGADO não faz referência automática ao título de Doutor, revogando disposições em contrário. Repita-se, a Lei n. 8.906/94

NÃO atribuiu em nenhum momento o título de Doutor aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados, conforme se lê no art. 82.

O Decreto Imperial, apesar do desuso e de sua interpretação equivocada, conflita com as Leis ns. 8.906/94 e 9.394/96, por isso que expressamente revogaram quaisquer outras disposições em contrário.

Agora, como se sabe para obter o diploma de Doutor, o candidato deve ser no mínimo bacharel, em alguns casos ser mestre (conforme edital), cursar entre 2 a 4 anos, passar por um processo seletivo e prova de línguas.

> As pós-graduações stricto sensu compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.). Ao final do curso o aluno obterá diploma.
>
> Os cursos de pós-graduação stricto sensu são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação - Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002[12].

Para finalizar, em um curso de direito os professores mesmo sendo advogado não são considerados doutores pelo MEC, demonstrando que na prática o decreto imperial de 1827 foi revogado. Mesmo que utilize o decreto imperial, não transforma o bacharel em doutor como condição inerente. O grau de Doutor na época do império necessitava de defesa de teses para se tornar Lentes. O MEC exige dos professores advogados o diploma de Doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

---

12 Ministério da Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-graduacao. Acesso em:13 jan. 2016.

4 Conclusão

No Brasil, advogado ou médico não sai da faculdade com um doutorado, porque aqui o curso de Direito ou Medicina é uma graduação, e não uma pós-graduação. O diploma é de bacharel e não de doutor. Não existe amparo legal para afirmar um título inexistente no seu diploma, salvo o do próprio Título de Doutorado.

A tradição do inesclarecimento diminui a conquista do verdadeiro Doutor. Usar título não obtido ou não conquistado seria no mínimo ANTIÉTICO. Normalmente, são 4 (quatro) anos, além da exigência da graduação, para se tornar Doutor. Um processo seletivo complexo com diversas dinâmicas de avaliações. Por fim, a defesa de um tema (tese) inédito ou genuíno para ser tornar um Doutor.

Legalmente, também, não existe amparo o bacharel / graduado usar do título de Doutor. Diante da simples leitura do art. 9º, o decreto imperial, separa o grau de bacharel formado que poderá se tornar, também, o grau de Doutor para poder ser escolhido como Lente (professor). Não se tornava o bacharel formado em direito automaticamente em Doutor, tinha, no passado, que preencher requisitos do estatuto.

O decreto não transformava o bacharel em Doutor automaticamente. Um grau não era ou é inerente ao outro. O STF já decidiu, em plenário – unânime - que o exame da OAB é constitucional. Logo, o bacharel em direito não transforma, também, em advogado automaticamente. O bacharel para ser chamado de advogado deve ser aprovado em exame da OAB. Da mesma forma acontece com o grau de Doutor, deve ser aprovado em processo seletivo próprio.

Ao regulamentar o título de Advogado (art. 8º do EOAB) revogou tacitamente TAMBÉM a legislação de Dom Pedro I. Não existe no atual Estatuto da OAB requisitos para o grau de Doutor como descrevia o art. 9º, decretado por Dom Pedro I. O título que o bacharel pode ter no atual Estatuto é de advogado, jamais de

Doutor!

De acordo com a Lei Federal n. 8.906/94, o único título por essa lei atribuído é o de ADVOGADO, nos termos do art. 8º. **O Estatuto da OAB NÃO utiliza em nenhum momento a expressão "Doutor".** Pelo contrário, estabelece que os advogados na sua publicidade poderão ser referidos apenas os **títulos acadêmicos** do advogado. Os títulos acadêmicos são bacharel, mestre e doutor.

Verifica-se que existe legislação Federal especial que disciplina a obtenção do título de doutorado e mestrado, conforme Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Defende-se, neste artigo, que o decreto de Dom Pedro I, além de ser incompatível com aquele que obtém o título de Doutor em universidade, no que tange ao título de Doutor para os advogados ou médicos foi revogado pela Lei n. 9.394/06, que é específica para o caso.

Pelo contrário do que se imagina, não existe legislação que determine que qualquer profissional ou bacharel sem título acadêmico seja chamado de Doutor.

Houve uma divulgação errônea do decreto de Dom Pedro I. A utilização do título de Doutor foi mitificada sem testificação. Uma ilusão de um "poder" não obtido, nem pela leitura errônea do decreto imperial e nem referendada pelas legislações federais atuais. Ser "doutor" é agregar simbolicamente uma espécie de "poder". Perceptível o uso indiscriminado da expressão "doutor" por quem não se esforçou para escalar tal título. Trata-se de uma dominação tradicional falível, preso ao argumento estratégico da autoridade do desconhecimento.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Altas, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do**

Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico do Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm. Acesso em 13 janeiro 2016.

BRASIL. **LDB – Leis de Diretrizes e Bases**. Lei nº 9.394. 1996. Disponível em:http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf Acesso em março de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 01 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 01 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-graduacao. Acesso em:13 jan. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1 do CNE de 3 de Abril de 2001**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces001_01.pdf. Acesso em 02 set. 2020.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. **Fim da lenda urbana: advogado NÃO é doutor**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04 Dez. 2019. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/colunas/pitacos-de-um-advogado-rabugento/337633-fim-da-lenda-urbana-advogado-nao-e-doutor. Acesso em: 04 Jan. 2021.

CHAVES, Charley Teixeira. **Curso de Teoria geral do processo**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

CHAVES, Charley Teixeira. **Direito processual constitucional**: a fiscalidade da constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF, ADO, MI, HC HD, MS, ACP e AP. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora

D'Plácido, 2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A advocacia pro bono no Novo Código de Ética e Disciplina da OAB**. 2016, Editora JC. Disponível em http://www.editorajc.com.br/2016/02/a-advocacia-pro-bono-no-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-oab/ Acesso em 11 de junho de 2016.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília-DF, 1995. Disponível em https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf Acesso em 01 de junho de 2020.

MANUAL DO DIRETOR TÉCNICO 128. **Resolução CREMERJ nº 213, de 09 de janeiro de 2006**, publicada no DOERJ, 19 jan. 2006, Parte V, p. 11.

POR QUE advogados e médicos são chamados de "doutor" mesmo sem ter doutorado? Oráculo. Super. Disponível em :https://super.abril.com.br/coluna/oraculo/por-que-advogados-e-medicos-sao-chamados-de-doutor-mesmo-sem-ter-doutorado Consultado em 4 de abril de 2023.

RIBOLDI, Ari. **Professor, mestre e o sabor de saber ensinar**. Cidadão. Disponível em: http://www1.prefpoa.com.br/pwmovel/cidadao.php?reg=48&p_secao=158. Acesso em 13 janeiro 2016.

STF, Pleno, **RE 603.583/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, DJe 25/05/2012.

Capítulo 12

O ensino jurídico como meio para a redução da angústia social

Carina Araújo da Silva Neves[1]
Jefferson Parreira de Souza[2]

Introdução

O ser humano vive em sociedade, e dentro dela existem diversas relações e trocas, que impõem respeito e limites, formais e informais. A base dessas relações é a comunicação, que só pode ser efetiva a partir do conhecimento. Tratamos, então, a Educação como protagonista na transformação das relações, capaz de mitigar diferenças sociais.

O objetivo do presente trabalho é propor uma reflexão sobre como a educação, notadamente o ensino jurídico, pode resolver o grande problema da sociedade, traduzido, aqui, na angústia causada pelas diferenças que a segregam. Passarmos pela evolução histórica da educação no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, a fim de entendermos alguns porquês de estarmos onde estamos no quadro "Educação", é necessário para contextualizarmos o tema proposto.

Destacarmos o papel desempenhado pela tecnologia na evolução da sociedade e, consequentemente, na melhoria da Educação, também se faz necessário. Com a popularização da Internet e o avanço das tecnologias da informação e comunicação,

---

1 Advogada, membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG, no triênio 2022-2024, professora e coordenadora de cursos de Pós-Graduação, do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas.

2 Advogado, membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG, no triênio 2022-2024, professor de Direito e Temas Contemporâneos do Colégio Santa Maria.

o acesso à informação tornou-se mais rápido e fácil, favorecendo para as transformações dos recursos didático-educacionais.

O Ensino Jurídico também se beneficia dessas tecnologias, confiante para a formação de cidadãos e profissionais mais conscientes e qualificados para lidarem com as especificidades da evolução social e tecnológica, destacando a importância de estruturar o conhecimento para resultados efetivos.

Ao falarmos de segregação, pretendemos demonstrar que os distanciamentos sociais impostos pelas diferenças e a intolerância não atingem apenas o segregado, mas toda a coletividade. Por isso apresentamos o Ensino Jurídico como um fator de redução da angústia social – que tem uma de suas causas a segregação – a partir das ferramentas por ele oferecidas, para que o trânsito social se torne mais saudável e consciente.

Portanto, ao compreendermos o histórico da educação no Brasil e a influência das tecnologias na sua evolução, podemos perceber a importância de explorar o potencial do Ensino Jurídico como um meio para enfrentar os desafios sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Breve histórico da educação no Brasil

Antes mesmo de adentrarmos na problemática proposta, de como o Ensino Jurídico pode ser um facilitador na redução da angústia social, é preciso entendermos alguns pontos, a fim de contextualizarmos os temas relacionados. Mais precisamente, faz-se necessário seguirmos uma linha histórica, com datas progressivas, para que possamos entender um pouco mais sobre o caminho percorrido pela educação em seu processo evolutivo.

Começamos, assim, o nosso breve histórico, por volta do ano de 1549, ainda no início do período colonial, quando a Igreja Católica, através da Ordem dos Jesuítas[3], chegou ao Brasil com o

3 Os membros da Companhia de Jesus, ou *Societas Iesus, S.J*, criada em 1534, são chamados de jesuítas. (FERNANDES, c2023)

objetivo de promover a educação. Cumpre ressaltar que os Jesuítas tinham o apoio do Estado na catequização[4] dos nativos, enquanto o Estado tinha o apoio da Igreja na exploração e administração de territórios.

O objetivo inicial não era bem a educação, mas a conversão e catequização dos povos nativos. A catequização (ou evangelização) serviria como facilitador para a comunicação e uma aproximação maior dos portugueses com os índios, para que pudessem expandir territorial e a economicamente. Sua metodologia pedagógica estabelecia ensinamento religioso, filosófico (com foco na filosofia de Aristóteles e de Santo Tomaz de Aquino), gramatical e de retórica (ARANHA, 2002).

Sem pormenorizar os efeitos da educação promovida pelos Jesuítas no processo de aculturação, destacamos que, por dois séculos da nossa história, eles foram os responsáveis pela educação formal, e marcam até hoje com sua pedagogia e conhecimentos aplicados.

Em 1759, por meio de uma ação reformista do Marquês de Pombal[5], através do Alvará Régio, os Jesuítas foram expulsos de Portugal e das suas colônias – incluindo o Brasil – com a finalidade implantar um novo modelo de educação (laico e estatizado) e de interromper a atuação autônoma dos Jesuítas, sem o controle da Coroa.

Houve, então, grande prejuízo para o progresso da educação no Brasil. A despeito da continuação da oferta de ensino por outras Ordens Religiosas, o novo modelo (Aulas Régias[6]) trouxe confusão e regresso, uma vez que "o ensino passou a ser disperso e fragmentado, baseado em aulas isoladas que eram ministradas por professores leigos e mal preparados" (SECO; AMARAL, p. 7).

---

4 A Ordem dos Jesuítas surgiu do *Concílio de Trento*, convocado pelo Papa Paulo III, para difundir a fé cristã e reafirmar os dogmas da Igreja Católica, ante a expansão da Reforma Protestante durante o século XVI.

5 Defensor do absolutismo.

6 Podem ser definidas como aulas curriculares.

Conquanto tenham instituído o Subsídio Literário[7], em 10 de novembro de 1772, "o reinado de d. Maria I não promoveu grandes alterações na estrutura do sistema educacional" (CAMARGO, 2016). A Educação só teve novamente uma retomada com grande crescente, após a chegada da Família Real (1808), quando foram criadas novas instituições de ensino e aumento do número de aulas régias.

No Brasil Imperial, iniciado com a Independência do Brasil, em 1822, outras alterações foram promovidas, incluindo a instituição de escolas com a metodologia de Lancaster, ante a escassez de professores. Em 1834, a abdicação de D. Pedro I ao trono (início do Período Regencial) marcou o início da descentralização no sistema educacional no Brasil, conferindo "às assembleias legislativas provinciais a atribuição de legislar sobre a educação primária e secundária" (CAMARGO, 2016).

Após a Proclamação da República em 1889, tivemos inúmeras reformas educacionais que, de algum modo, preocuparam-se mais com o ensino secundário. No sistema duplo de educação, a escola primária destinava-se ao povo, enquanto a escola secundária e superior – assim como nos períodos anteriores – destinava-se à elite, ou seja, nas palavras de Evaristo "às confrarias de elites ilustradas, formadas na tradição iluminista, reproduzindo o modelo europeu" (NEVES, 2002 p. 8)

Vale ressaltar que, nessa altura, o Ministério da Educação[8] era em conjunto com o dos Correios e Telégrafos, que recebiam uma parte orçamentária maior que a da Educação; depois, ele foi incorporado ao Ministério da Justiça.

O foco deste trabalho não é exaurir a evolução histórica da educação no Brasil. Claro que muitos outros recortes importantes fazem parte dessa história, mas seremos breves para, apenas, contextualizarmos a importância de fazer esse breve histórico, sem, contudo, nos afastarmos do tema principal.

---

7 Espécie de tributo.

8 À época chamado de Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos.

Nesse contexto, não podemos deixar de falar dos dois movimentos ideológicos que marcaram a Primeira República (1889-1930): o "entusiasmo pela educação", que visava reduzir a quantidade de analfabetos (caráter quantitativo); e o "otimismo pedagógico", que visava a melhora das condições do ensino (caráter qualitativo). Embora os movimentos tenham trazido crescimento para a Educação, a sua utilização como instrumento eleitoreiro, notadamente o de caráter quantitativo, desmoralizou algumas iniciativas. Ademais, como foram encabeçados pela elite, incluindo o de caráter qualitativo, a busca por melhorias na educação continuou distanciada da realidade.

Na década de 20, do século passado, ainda tivemos a fundação da Associação Brasileira de Educação, que se ocupou em "enfrentar os graves problemas que obstruíam o desenvolvimento da educação brasileira"[9] e tirou a discussão educacional das mãos exclusivas do governo.

Em 1930, com a Revolução de 30[10] e com a alta visibilidade de Getúlio Vargas, após a deposição de Washington Luís, assume ele o poder, iniciando a era Vargas (1930-1945). Com a promulgação da Constituição de 1934, a educação tornou-se uma das prioridades do governo, com a criação do Ministério da Educação e implementação de políticas públicas com foco na educação.

O mesmo Vargas que promulgou uma Constituição com progressos para a educação, em 1934, promulgou outra com retrocessos em 1937, marcando o início do Estado Novo (1937-1946), em que retirou do Estado o dever de promover a instrução pública e gratuita, dando prioridade ao ensino particular. A educação passou, então, a ser uma obrigação da família, com colaboração excepcional do Estado. Novamente percebe-se que a Educação

---

9 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO. Breve Histórico. Associação Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, c2023.

10 Deu fim à República Velha e "às articulações políticas entre as oligarquias regionais do Brasil, que sobrepunham os seus interesses particulares aos interesses do Estado e da Nação como um todo." (FERNANDES, C. O que foi a Revolução de 1930?, c2023)

nunca foi pensada para as classes mais baixas e hipossuficientes da sociedade.

A Constituição de 1946 (pós Estado Novo) recuperou, em parte, os preceitos constitucionais de 1934, mas não foi com o mesmo comprometimento lá constante. A fim de atender melhor às demandas educacionais do país, foi apresentado um Projeto de Lei[11] para fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que só fora convertida em Lei no ano de 1961 (Lei 4.024/61). Através dela, escolas particulares e públicas foram equiparadas e, tanto estas quanto aquelas, podiam receber verbas públicas (ARANHA, 2006). Sua vigência foi de aproximadamente 3 anos.

Toda a luta em prol da Educação no pós Estado Novo, em busca de enriquecimento cultural e da redução da taxa de analfabetos, foi interrompida pelo golpe de 1964, que deu início ao período da Ditadura Militar (1964-1985), instaurando novo regresso na educação, em que a forma de pensar na educação muda novamente. A Constituição de 1967 e suas emendas, notadamente a de 1969, instituíram censura e perseguição de docentes, além da edição das Leis 5540/68 (reformou o ensino universitário) e da Lei 5692/71 (reformou o ensino médio), com uma ênfase na formação técnica e profissionalizante.

Com reflexos até os dias atuais, essas reformas marcaram como a Educação foi pensada e estruturada pelo Ministério da Educação: para as elites, o ensino superior, enquanto o restante – considerando ainda quem vivia em regiões com oferta de continuação dos estudos – ficava com os cursos profissionalizantes do ensino médio. Isso tudo acontecido num passado muito recente, o que contribuiu para a segregação da sociedade e diferenças brutais da forma de comunicação entre e dentro das classes segregadas.

A partir da década de 1980, com movimentos sociais já iniciados na década de 1970, pelo retorno do Estado de Direito, liberação de verbas e democratização da educação, é que a Educação

11 Origem MSC 605/1948, transformada no Projeto de Lei 2222/1957 (Câmara dos Deputados).

foi consagrada direito de todos, de forma universal, obrigatória e gratuita, definitivamente, conforme trazida pela Constituição promulgada em 1988.

Em 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9394, trouxe avanços, padronizando o que deveria ou não ser ensinado nas escolas, estabelecendo um núcleo comum curricular para todo o território nacional.

A busca por melhorias na qualidade concreta para a Educação continua, pois, segundo Pompeu,

> Somente uma população consciente de sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar como sujeito de direitos e deveres, reconhecendo que as autoridades constituídas do Estado nada mais são do que seus representantes nas suas funções legislativas, judiciárias e executivas e que têm como essência de suas funções garantir a justiça e o bem comum, verificando sempre se as normas por eles aplicadas são formalmente boas, se admitem as provas de aferição relativas à positividade, à juridicidade, à vigência e à eficácia (POMPEU, 2005, p. 21).

No atual cenário, temos um sistema de ensino educacional desafiador, que busca romper com as práticas pedagógicas de engessamento na construção do conhecimento e barreiras para o desenvolvimento do raciocínio crítico, vez que o saber era exclusivo do professor e os alunos apenas receptores desse saber. Ademais, a Educação que já se mostrava como o único caminho para redução das diferenças entre classes sociais e econômicas, tem se consolidado como fator de aproximação das relações em sociedades com altos níveis de segregação, por melhorar a comunicação e o trânsito de informações entre elas, notadamente ante o avanço tecnológico.

A evolução da sociedade e a tecnologia digital como auxilio na formação do conhecimento

De forma bem pontual, passamos por alguns dos vários quadros importantes na evolução da história da Educação no

Brasil. Agora, precisamos entender, juntamente com a evolução da sociedade, como as tecnologias podem colaborar para a melhoraria da Educação.

A evolução da Educação é parte direta da evolução da sociedade. Com o aumento da qualidade da Educação, e ela se tornando mais acessível e mais inclusiva, permite que mais pessoas da sociedade tenha acesso as informações e ao conhecimento. A consequência disso é a mudança de mentalidade das pessoas e mudança no estilo de vida, desde os seus pensamentos à suas atitudes em meio a sociedade.

Com os avanços tecnológicos e o uso das tecnologias digitais, o inconsciente vai sendo estruturado por essa nova linguagem, que, por consequência, altera nosso consciente e percepção do que está às voltas. Certo é que as tecnologias nos conectam com o mundo, através de sua linguagem própria, trazendo uma maior perspectiva e inserção da sociedade no processo de globalização. No campo da Educação não foi e não tem sido diferente, pois, se ela está intimamente ligada à evolução da sociedade, precisa, também, acompanhar os avanços tecnológicos que, consequentemente, podem e devem ser utilizadas como instrumentos pedagógicos para aumentar a qualidade do ensino. Em suma, uma precisa da outra para alcançar novos patamares no processo evolutivo.

A principal mudança na história da educação e na evolução da sociedade é com o advento da Internet. Com a popularização dos computadores nos anos 2000, o termo "Era da Tecnologia da Informação e Comunicação" (TIC) começou a ser utilizado e, desde então mudou-se completamente as perspectivas de mercado, e a cada dia vem mudando ainda mais o patamar de acesso à informação, fornecendo recursos educacionais mais rápidos e fáceis para a apreensão e formação do conhecimento. Exemplo atual é a própria Inteligência Artificial.

A primeira notícia que se tem do uso de tecnologia digital aplicada à Educação no mundo, refere-se ao uso de recursos audiovisuais no ensino de militares nos Estados Unidos da América,

por volta de 1940, a fim de prepara-los para a Segunda Guerra Mundial. Hoje, as tecnologias são grandes aliadas da Educação e do conhecimento, sendo propulsoras para a criação do ensino a distância, tanto ampliando horizontes para novos recursos e metodologias de ensino, quanto encurtando distâncias para a formação de profissionais em regiões com menos oferta de curso.

No ensino presencial, claramente, as novas tecnologias digitais também têm sido um grande aliado, como o uso de recursos audiovisuais, plataformas digitais e aplicativos educacionais, que colaboram para a melhor aplicação das metodologias educativas em nossa sociedade.

Analisando as questões expostas, frisamos que a evolução da sociedade anda de mãos dadas com a evolução da educação, em que uma puxa a outra, sempre. Ainda é de total importância expor que, infelizmente, o uso da tecnologia e a educação de qualidade não chegam para todas as camadas da sociedade mundial e, sequer, alcança toda a sociedade brasileira, um país com alto índice de desigualdade social.

Temos duas situações: uma favorável e outra negativa. Pontuando-as, precisamos analisar qual a melhor forma de continuarmos usufruindo das situações favoráveis, que são o avanço tecnológico gerados a partir do uso da própria tecnologia e a globalização, sem que, isso, represente avanços negativos em relação à segregação da sociedade. Para que não haja uma desproporcionalidade no conhecimento e Educação das pessoas em meio a sociedade, é relevante a discussão de políticas públicas com educadores e todas as autoridades que fazem parte de toda estrutura educacional do país, para buscar soluções para essas questões.

A Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabeleceu um núcleo comum curricular para "os sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil". (BNCC, 2018). As consultas públicas e as mobilizações

para discutir e contribuir com a Base Nacional Comum Curricular, como ocorreu entre 2015 e 2018, com a etapa do Ensino Médio, já representa grande avanço no engajamento social para a melhoria do ensino.

A BNCC, além de "pretender ajudar a diminuir as desigualdades educacionais ao garantir para todos os mesmos conhecimentos essenciais", sobre a cultura digital, a sua competência 5 ainda propõe como norte para as diversas práticas sociais "compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de forma crítica, significativa e ética" (BRASIL, 2018).

Ante esse contexto, pautamos a responsabilidade no uso e administração das tecnologias como aliados da Educação, pois os mesmos motivos que ampliam horizontes e encurtam distâncias (fatores benéficos) podem ser igualmente motivos para maior segregação social e violação de Direitos. Em razão disso, vamos ter a oportunidade, mais à frente, de apresentar que o estudo do Direito, principalmente na educação básica, pode ser um fator favorável para o desenvolvimento da pessoa humana e meio de reduzir essa segregação, consequentemente, a angústia que elas carregam.

A segregação social e os efeitos no comportamento humano

Segregação pode ser definida, segundo o dicionário Michaelis como

> Forma de dissociação que se realiza quando unidades similares, obedecendo ao mesmo impulso, se concentram, distanciando-se, ao mesmo tempo, de outras unidades consideradas diferentes ou divergentes, em virtude de certos fatores biológicos e sociais, como raça, riqueza, educação, religião, profissão, nacionalidade etc. (SEGREGAÇÃO, 2023c).

A segregação social produz efeitos catastróficos no comportamento humano, e os desníveis de Educação agravam essa situação. A história nos traz paisagens tristes dos efeitos segregador, sejam eles originados de fatores biológicos e/ou sociais, como guerras, escravidão, mobilidade geográfica, genocídio ou

colonização.

Sem pormenorizarmos como pode se dar a segregação social, formal ou informal, ou seja, por autorização legislativa ou de origem cultural, sabemos que há sempre a exclusão, consciente ou inconsciente, de determinados grupos, tornando-os submissos nas relações sociais, em que, quase sempre, se sujeitam às vontades das classes que se julgam dominantes, por ausência de paridade argumentativa e incompreensão do seu lugar na sociedade, como um ser digno e um sujeito de Direitos constitucionalmente assegurados.

Os bloqueios sociais causados pela segregação social impedem o desenvolvimento econômico de uma nação como um todo. A parcela segregada, normalmente, paralisa em seu lugar de exclusão, dando-se por vencida no processo de progressão social. Ocorre que, as barreiras criadas ao grupo segregado acabam por gerar violência e instabilidades sócio-politico-econômica. Noutras palavras, geram aumento do conflito social e criam tensões entre grupos, ocasionando polarização, hostilidades e até mesmo confrontos violentos.

Segundo Freud, temos pulsões naturalmente agressivas e "a cultura precisa tudo mobilizar para colocar barreiras às pulsões de agressão dos seres humanos [...]" (FREUD, 2020, p. 364).

Todavia, como veremos no próximo [e último] ponto deste trabalho, a cultura somente poderá ser alcançada através de uma Educação sólida e inclusiva, pensada para todos, na máxima do Princípio da Igualdade, em que devemos dar aos iguais na mesma proporção, enquanto aos desiguais, dar desigualmente na proporção de suas desigualdades.

Na contemporaneidade, mesmo com direito fundamentais sólidos, como o Direito à Educação, a tentativa de universalização do sujeito, como aponta Lacan ([1969-1970]/1992), ao invés de dar em proporções adequadas para promover a igualdade real, ela contribui para uma maior segregação, vez que a repartição social se forma a partir das semelhanças entre os membros da sociedade,

fazendo com que os iguais segreguem os que julgam diferentes, aumentando, cada vez mais, as diferenças já existentes.

A proposta, então, é refletirmos sobre o papel do Ensino Jurídico nesses processos sociais. Não pretendemos afirmar que ele acabará com as diferenças sociais; no entanto, ele pode ser protagonista para a sua redução e amenização dos conflitos, municiando grupos diferentes de poderes lógico-argumentativos e conscientes de seus direitos e deveres. Acreditamos que a sua contribuição trará uma interação mais harmoniosa entre os grupos segregados, aproximando-os em (re)conhecimento do seu papel na sociedade a partir do significante e significado "sujeito de Direitos", sob a ótica do Princípio da Igualdade.

O ensino jurídico como forma de reduzir a angústia social

O termo "angústia" foi tratado primeiramente pelo filósofo Sören Kierkegaard (1813-1855), antes de ser abordado na psicanálise, por Freud (1856-1939). Nos dicionários da língua portuguesa, está definido como "sentimento que se liga a uma sensação interna de opressão ou de desespero; grande aflição do espírito, tormento, tortura" (ANGÚSTIA, 2023c).

Márcia Tiburi[12], no entanto, traz o conceito com maior coerência com o que se pretende neste subtópico, abordando a angústia como "um sentimento disperso e desagradável e, ao mesmo tempo que carrega uma inquietação metafísica, é algo paralisante" (TIBURI, 2019). Através dela surgem questionamentos sobre o nosso lugar no mundo.

Vimos que os problemas que a segregação pode trazer vão muito além de meras desigualdades e injustiças sociais. A própria segregação já parte de pontos de incompreensão e diferenças detectadas entre os indivíduos, que as enxergam como ameaças aos Direitos que julgam dignos apenas de um determinado grupo.

12 Márcia Angelita Tiburi - filósofa, artista plástica, professora universitária, escritora e política brasileira.

A incompreensão dos processos sociais e jurídicos, da forma de organização e destinação dos Direitos, bem como da forma de pertencimento à sociedade, consequentemente, gera angústia às pessoas, assim como as quebras dos vínculos sociais.

As enormes diferenças ao acesso à informação, às melhores qualidade de ensino, entre outros problemas sociais, dão origem à exclusão e ao isolamento de parcelas da sociedade, além de dificultar as relações interpessoais. A baixa autoestima e a falta de autoconfiança da pessoa inserida em grupos segregados impactam em todas áreas de sua vida.

Quando falamos de Angústia Social, relacionamos a angústia (paralisadora) aos processos sociais incompreendidos, em que o Estado se coloca como ator principal do desamparo e da falta de promoção de engajamento social, através da Educação.

A Constituição da República de 1988, chamada de Constituição Democrática, trouxe avanços nos processos de inclusão, e relativamente à eEducação não foi diferente, firmando no art. 205 a sua finalidade. Vejamos:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

A educação vista como um Direito de todos, o processo de inclusão mais avançado, ante as politicas democráticas promovidas, e as relações aproximadas pelo avanço e propagação da internet e de mídias sociais, com exposição clara das divergências existentes entre as camadas sociais, acabou por produzir um efeito contrário ao esperado: o retrocesso e a intolerância.

Isso se explica pelo fato de o nível da consciência humana não ter amplitude sobre o todo do ambiente, o remetendo, de certa forma, à procura de segurança, com referencias em tradicionalismos e semelhanças, como vimos no tópico anterior.

A partir dessa abordagem, trazemos à reflexão a relação

do Educação formal e a expansão da estrutura de conhecimento. Segundo Lacan (1981, p. 135), "o inconsciente é, em seu fundo, estruturado, tramado, encadeado, tecido de linguagem". Se o inconsciente segue as leis da linguagem, todo conhecimento adquirido, assim como a forma que o adquirimos, influencia na nossa relação com o todo, que se dará a partir da percepção e interpretação.

Em uma sociedade carente, como a nossa, decisão mais acertada, apesar de tardia, foi a de incluir no currículo da Educação Básica o Ensino Jurídico. Afinal, "cidadãos que não conhecem os seus direitos e não se empoderam deles são facilmente manipulados pelas formas degeneradas da política". (BROCHADO, ORSINI, PORTO, 2020).

Dessa forma, propomos o Ensino Jurídico como fator que pode estruturar e preparar os indivíduos para uma melhor convivência em sociedade – através da comunicação – tirando-os do lugar passivo (paralisante) e posicionando-os como sujeitos ativos no exercício da cidadania, a fim de buscar sentido e lidar com as complexidades e especificidades postas. Somente através do conhecimento desenvolvemos ferramentas criticas, reflexivas e construtivas, capaz de produzir limite necessário e competente para produzir significados, que

> pode mobilizar comunicações em que esses excedentes de sentido se engancham nos dispositivos sociais da realidade. Entre o não-sabido e a realidade, um vínculo se produz por intermédio do objeto pequeno *a*, insígnia que pode, se significada, ser a base do tecido social, ponte entre o traço mnêmico e a criação do sentido. Não significado, esse pequeno objeto faz lembrar a estranha e, ao mesmo tempo familiar, compulsão por repetição que paralisa a ação comunicativa e recua ante o bloco de angústia. (Grupo de Pesquisa da UFJF, 2020).

Com essas ferramentas fornecidas, somos capazes de compreender e estabelecer comunicação sobre as disposições ou sentimentos relativos às situações postas em sociedade.

Consequentemente, a sensação de angústia pode ser mitigada, já que esta forma-se a partir da impossibilidade de lidarmos plenamente com algo, que pode ser por falta de compreensão, de alcance linguístico-argumentativo ou impotência ante o desconhecido.

Relacionar a redução da angústia social ao Ensino Jurídico é colocar o conhecimento dos direitos e deveres, individuais e coletivos, como base e limite das relações, permitindo a compreensão das liberdades e proteções legais, capazes de levar à capacidade de exigir e defender seus direitos de forma efetiva, além de promover a inclusão por meio do fortalecimento das relações verbais, com maior expressão das vontades.

Ao partirmos desse preposto, mesmo sem aprofundarmos nas causas e consequências, propomos a redução da angústia social, causada pela opressão e a grande aflição sofridas pelos grupos segregados, por meio do conhecimento jurídico, reduzindo, consequentemente, as diferenças existentes entre eles e promovendo uma maior integração social. Destacamos, nesse contexto, a importância do diálogo e da colaboração entre todas as pessoas e instituições públicas e privadas que envolvem a estrutura educacional do país.

Considerações finais

Ao longo do trabalho, destacamos que o conhecimento jurídico abre portas para o entendimento dos direitos e deveres, individuais e coletivos, o que contribui, de alguma forma, para a redução das diferenças sociais e para a evolução social nesse mundo globalizado e cada vez mais tecnológico.

Nesse contexto de educação e tecnologia, há uma necessidade de maior flexibilização do sistema educacional, que deve se adaptar às novas demandas trazidas pelo uso da tecnologia e pela globalização, para promoção de um melhor entendimento de direitos e deveres.

Podemos dizer que a evolução social ocorre quando as

pessoas passam a entender os processos sociais e, com isso, tomam consciência para mudanças positivas, que auxiliarão na promoção de justiça e igualdade.

O Ensino Jurídico contribui para a progressão da sociedade, pois, oferece métodos para tentar combater desigualdades, discriminações e marginalização. O Ensino Jurídico capacita o indivíduo para dar um retorno efetivo à melhoria contínua da convivência em sociedade.

Em razão disso, foi imperioso demonstrar a educação como um instrumento para inclusão social, principalmente, em um contexto de maior segregação da sociedade. É preciso uma valorização da educação pública e de políticas de formação de profissionais mais qualificados para apresentar e desenvolver competências pessoais e novas habilidades.

Com toda certeza, podemos concluir que o Ensino Jurídico pode contribuir de forma substancial na concretização dessa nova "Educação", que precisa reduzir os problemas sociais e trazer mais conforto para todos, a partir de uma comunicação mais efetiva, com promoção do senso de justiça, valores, ética e responsabilidade, a fim de reduzir as tensões e angústias causadas pelas diferenças sociais impostas.

O Ensino Jurídico de qualidade depende de ações dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que, assim como As Moiras[13], da mitologia grega, podem determinar um destino diferente para a sociedade, através de politicas públicas, leis democráticas e defesa das regras e princípios Constitucionais, a fim de promover a sua real evolução, com inclusão de todas as suas parcelas.

13 Na mitologia grega, eram as três irmãs que determinavam o destino, tanto dos deuses, quanto dos seres humanos. Eram três mulheres lúgubres, responsáveis por fabricar, tecer e cortar aquilo que seria o fio da vida de todos os indivíduos. (Wikipédia, 2021)

Referências

ANGÚSTIA. *In:* **Michaelis**. Editora Melhoramentos, 2023c. Disponível em https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/angustia. Acesso em: 18 maio 2023.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da Pedagogia:** geral e do Brasil. 3.ed. São Paulo: Moderna,2006.

AS MOIRAS. Wikipédia, 2016. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Moiras. Acesso em: 23 de maio 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO. **Breve Histórico.** Rio de Janeiro, c2023. Disponível em: https://www.abe1924.org.br/quem-somos. Acesso em: 19 de maio 2023.

BROCHADO, M. ORSINI, A. G. S. PORTO, L. M. O. **Educação jurídica no ensino básico e atuação política.** ICA UFMG, 2020. Disponível em https://www.ica.ufmg.br/?noticias=educacao-juridica-no-ensino-basico-e-atuacao-politica. Acesso em: 19 maio 2023.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Aulas Régias**. Mapa – Arquivo Nacional. Publicado em 11 de nov. de 2016, última atualização em 08 de jun. de 2022. Disponível em http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/260-aulas-regias. Acesso em: 19 maio 2023.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Educação é a Base**. BNCC, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/. Acesso em: 25 maio 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

FERNANDES, Cláudio. O que foi a Revolução de 1930? **Brasil Escola**, 2023c. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-revolucao-1930.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

FERNANDES, Cláudio. Papel da Companhia de Jesus na Contrarreforma. **Brasil Escola**, 2023c. Disponível em: https://

brasilescola.uol.com.br/historiag/papel-companhia-jesus-na-contrarreforma.htm.. Acesso em: 20 maio 2023.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na cultura. *In*: FREUD, Sigmund. **Obras incompletas de Sigmund Freud.** Cultura, sociedade e religião: O mal-estar na cultura e outros escritos. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

JORNADAEDU. **BNCC**. O que precisamos saber? BNCC, 2018, Disponível em: https://jornadaedu.com.br/familia-na-escola/bncc-o-que-precisamos-saber/#-_Cultura_digital. Acesso em: 25 maio 2023.

LACAN, Jacques. **As psicoses (1955-1956)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar 1981.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 17**: o avesso da psicanálise (1969-1970). Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **História regional e local**: fragmentos e recomposição da História na crise da modernidade. Salvador: UEFS/ARCADIA, 2002.

NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira**: 500 anos de História. Rio de Janeiro: FUNARTE, 2001.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005.

SECO, Ana Paula. AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. **Marquês de Pombal e a Reforma Educacional Brasileira**. HISTEDBH. Disponível em https://histedbrantigo.fe.unicamp.br/navegando/periodo_pombalino_intro.html#_ftn1. Acessado em: 20 maio 2023.

SEGREGAÇÃO *In*: **Michaelis**. Editora Melhoramentos, 023c. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/segrega%C3%A7%C3%A3o/#:~:text=1%20Ato%20ou%20efeito%20de,%2Dse%3B%20afastamento%2C%20

separa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 maio 2023.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Fundamentos do Direito à educação**: dimensões e perspectivas da educação moderna. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em www.jurismestre.com.br.

SERRANO, Pablo Jiménez. S**obre a angústia social e sua indeterminação**: da impossibilidade de equivalência entre estrutura e ação. Apresentado no Estágio Pós-Doutoral em Ciências Sociais na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2020. Disponível em https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/c?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjQ6IjQxMTgiO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiZTFlMzA4ZTYxNDBiNmM1MmU4MDBlNjYyNmQxNmE4OTYiO30%3D.

TIBURI, Marcia Angelita. O aprendizado na angústia. **Revista Cult**, 2019. Disponível em https://revistacult.uol.com.br/home/o-aprendizado-da-angustia/#:~:text=Ele%20diz%20respeito%20a%20um,inquieta%C3%A7%C3%A3o%20metaf%C3%ADsica%2C%20%C3%A9%20algo%20paralisante. Acesso em: 21 jun 2023.

Notas finais

Esta obra coletiva, fruto do ardor dos professores Carina Araújo da Silva Neves e Roberto Brandão Araújo, reflete o compromisso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais com a Educação Jurídica e com os pilares da Educação (aprender a ser, aprender a fazer, aprender a conhecer e aprender a conviver).

Uma plêiade de autores e autoras compõem o belo mosaico de debates e análises sobre o ensino da Ciência do Direito e contribuem para (re)pensar a prática docente, o estatuto epistemológico e a relevância da Educação Jurídica para a sociedade brasileira.

Os organizadores firmam as bases filosóficas e históricas que permitem compreender o Direito como uma ciência, abrindo os debates com o texto "A evolução do ensino jurídico no Brasil e o compromisso da Comissão de Educação Jurídica com a sua qualidade". Em suas linhas, os autores perpassam pela história do Direito, em uma busca por suas "origens", mas considerando precipuamente a narrativa que compreende a finalidade do Direito não apenas como regulador e pacificador das relações interpessoais, mas, igualmente, um garantidor de direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas.

Em um giro que percorre as sendas da filosofia grega, a sistematização jurídica do Império Romano e a cientificidade do positivismo de Hans Kelsen, o porto de chegada foi a própria necessidade de colaborar para que o ensino do Direito seja efetivado com qualidade.

Os sólidos fundamentos do Direito não permitem que seu ensino se dê sem critérios axiológicos e epistemológicos sérios. A história do Direito se confunde com a história de seu ensino, desde a publicização necessária para que o vulgo o respeite até a necessidade

de parâmetros interpretativos e analíticos dada a sistematização e evolução dos ordenamentos jurídicos.

Nesse ponto de vista, as Universidades, que nasceram no bojo de uma filosofia escolástica, foram e são o celeiro de estudos acadêmicos que visam aprimorar a Ciência do Direito. Não obstante, é dever da Ordem dos Advogados do Brasil contribuir para a formação jurídica, de excelência, de todos aqueles e aquelas que exercerão carreiras jurídicas, a fim de assegurar os direitos fundamentais dos jurisdicionados e o respeito às instituições democráticas.

Na sequência, Augusta Isabel Junqueira Fagundes nos brindou com seu conhecimento de Direito Educacional, demonstrando a presença da regulação do Direito no próprio nascedouro da educação formal no Brasil, de modo a resguardar a qualidade do ensino e assegurar o direito social à educação. Intitulado "Direito Educacional como instrumento normativo da prática docente", o artigo da professora apresentou o Direito Educacional como importante área, capaz de articular regulações dos diferentes ramos do Direito na esfera educativa.

É, sobremaneira, indiscutível a necessidade do conhecimento do Direito Educacional por parte dos educadores, gestores escolares e advogados(as) que atuam nessa seara. Relevante e gozando de autonomia dentro da Ciência do Direito, o Direito Educacional disciplina as relações que perpassam a educação no cenário nacional e envolvem diferentes atores e perspectivas. Em que pese a sua indispensabilidade, é negligenciado nos currículos de graduação em Direito. A autora em seu texto conclama a todos para um debate sério, honesto e profundo sobre o Direito Educacional do ponto de vista regulatório da práxis educativa.

Outro importante ladrilho do mosaico que compõe esta obra é o texto de Pytti Valverde Rocha Diniz Silva, intitulado "Ensino de Direito a partir da semiótica jurídica e o uso de dinâmica interacional – DIPAC – e multimodalidade na docência da educação superior". Nesse texto, o pesquisador desenvolveu uma abordagem

crítica sobre a atuação dos docentes de Direito, sopesando a abordagem didática tradicional em face de metodologias ativas, que redirecionem os liames da aprendizagem, tornando-a mais eficaz.

O pesquisador apresenta uma abordagem ancorada na semiótica, de modo a permitir que os docentes ensinem não apenas os estudantes a compreenderem uma suposta subsunção do fato à norma, mas a entenderem hermeneuticamente o Direito, permeado a seu ver por uma "linguagem jurídica". Em seu texto, cujas palavras foram escolhidas com esmero e sutileza, o autor ensina uma técnica de *design* instrucional, que pode ser replicado nas salas de aula, com possibilidade de maior interação entre os estudantes e compreensão dos signos linguísticos presentes nos textos jurídicos e nas realidades a eles subjacentes.

A seu turno, a Subseção de Contagem, da OAB/MG, fez-se representar pelas autoras Viviane Toscano Sad e Ana Maria Santos Simões, cujo texto "Os desafios do docente no pós-pandemia da Covid-19 – a obsolescência do ensino jurídico tradicional aplicado ao (novo) discente", nos levou a refletir sobre uma verdadeira mudança geracional ocorrida a partir do confinamento em massa e da utilização de tecnologias de informação e comunicação no ensino. As advogadas constataram a discrepância entre o ensino jurídico nos moldes de uma pedagogia bancária e a realidade sociocultural do momento presente.

Os estudantes vivenciam uma realidade de hiperconexão e a própria evolução das legislações e instrumentos jurídicos que regem o cotidiano ensejam uma revisão de objetos de conhecimento e modelos de ensino aplicados nas instituições de ensino superior. As autoras revelam que é preciso um olhar de maior acuidade para com a Educação Jurídica, de modo que ela não se distancie da própria realidade social que visa compreender e agir sobre.

Em uma análise próxima, mas com contornos diferenciados, as autoras Clara Cordeiro Tupynambá Chaves e Paula Hermont Diniz Tibo apresentaram suas contribuições com o texto "O agir comunicativo na solução de litígios sociais em tempos pós-

pandemia". Com um olhar filosófico, pautado em um estudo acurado de Jürgen Habermas e Axel Honneth, as pesquisadoras apontam a urgência de adoção de um modelo de comunicação não violenta por parte dos que pretendem caminhar nas pegadas do Direito. A prática conciliatória dos conflitos, tal qual proposto pelas autoras, pode colaborar eficazmente para soluções mais rápidas e pontuais dos litígios ou mesmo evitá-los. Com profundidade acadêmica e um olhar certeiro para a prática jurídica, o texto ensina uma técnica audaciosa e ao mesmo tempo singela de mediação de conflitos.

De volta a uma perspectiva semiológica, os autores Cristiano Tolentino Pires e Rhennan Godinho Barbosa, tratam do acesso das pessoas às informações, numa perspectiva inerente à educação jurídica, e o fazem no texto "LINGUAGEM, TÉCNICA E ENCRIPTAÇÃO: instrumentalização do conhecimento ou manutenção de poder?". O linguajar jurídico é tratado pelos autores como um modo de distanciamento e manutenção de poder e controle por parte de um pequeno grupo. Por meio do ensino, é preciso, segundo os autores, desenvolver uma consciência jurídica para além dos muros das faculdades de Direito.

Em um viés também crítico, Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento e Johnny Hara abordaram um tema polêmico e espinhoso no cenário atual: o ensino de Direito na modalidade EaD. O texto nomeado "ENSINO DE DIREITO A DISTÂNCIA: a argumentação jurídica como diferencial na condução de metodologias ativas" se propôs a apresentar a argumentação jurídica como modelo de ensino diferenciado no meio digital. Os autores reconhecem que o ensino de Direito a distância não pode reproduzir o modelo geralmente aplicado no ensino presencial. É preciso que haja e seja estimulada maior interação entre os discentes, destes com os docentes e um rearranjo de posturas e olhares sobre o próprio processo de formação.

Márcia Cristina Moreira Paranhos e Kátia de Cássia Pires surpreenderam com o artigo "Reencontro da práxis político-social e econômica para a educação ambiental tecnológica e jurídica

sustentável brasileira". A pretensão das autoras foi de apresentar a educação ambiental como parte essencial da educação jurídica e a sua inserção necessária para repensar o fazer social e político de nossa nação.

Por sua vez, o texto "OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENSINO JURÍDICO: uma análise sobre as possibilidades e limitações da ia na formação dos futuros profissionais do direito", de autoria de Wellington José Campos, buscou conectar o ensino do Direito às novidades trazidas pela inteligência artificial. Embora reconheça a personalização do ensino e a velocidade da elaboração de respostas aos problemas jurídicos, o autor ainda enxerga com certa desconfiança a crença absurda de uma inteligência artificial suprema, que opera sem um balizador humano. Em realidade, o texto tentou conciliar a utilização das ferramentas tecnológicas ao trabalho intelectual humano, que é, de fato, criativo.

Complementando o texto anterior, o artigo "AS HABILIDADES REQUERIDAS DO ADVOGADO NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: o advogado do futuro", cuja autoria é de Eliza Rodrigues Sampaio Gomes, Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa e Wagner Lucio Gomes Costa, trata do novo contexto profissional de parte dos egressos dos cursos de Direito.

As habilidades requeridas envolvem as carreiras jurídicas permeadas de interação social, aprendizagem pautada na inteligência artificial e mudanças comportamentais da sociedade. Urge, portanto, uma nova educação jurídica no ensino superior, que seja capaz de promover habilidades empreendedoras e uma perspectiva de estudo contínuo ao longo da vida.

Charley Teixeira Chaves polemizou com seu texto "EQUÍVOCO NA COMPREENSÃO DO DECRETO IMPERIAL QUE ATRIBUIU O TÍTULO DE DOUTOR AO BACHAREL". Em sua argumentação, o professor, que ostenta o título de doutor porque concluiu o doutorado e defendeu uma

tese, questiona o uso/tradição de utilizar o termo "doutor" como pronome de tratamento para algumas profissões, dentre elas a de advogado. O texto analisa o decreto imperial que constantemente é invocado para sustentar esse uso e constata que mesmo nele não há guarida para tanto. Não obstante, a norma federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplina, na atualidade, os critérios para se reconhecer alguém como doutor(a).

Finalizando o conjunto harmonioso da obra, a organizadora Carina Araújo da Silva Neves e o advogado Jefferson Parreira de Souza abordam um tema crucial: "O ENSINO JURÍDICO COMO MEIO PARA A REDUÇÃO DA ANGÚSTIA SOCIAL". Os autores de forma audaciosa mesclam conhecimentos históricos e filosóficos com um toque refinado de psicanálise e apresentam o ensino do Direito como uma ferramenta de combate de uma angústia paralisadora. Esta entendida em face de um agir estatal perante cidadãos que desconhecem as próprias regras de funcionamento do Estado e os mecanismos necessários para o exercício da própria cidadania. Por isso, repensar a educação jurídica e o ensino do Direito nas suas diferentes esferas, partindo da educação básica até chegar aos mais altos graus acadêmicos é contribuir para uma sociedade sã.

Em suma, os artigos podem ser lidos isoladamente. Contudo, são melhor compreendidos em sua magnitude no desenho final do mosaico, que une fragmentos e forma um todo orgânico: há críticas, análises, constatações e propostas para um novo agir no mundo da educação jurídica.

Luis Hernandes Matos Leite

Presidente da Comissão de Direito Educacional da OAB/MG, no triênio 2022-2024. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG e da OAB/MA. Mestre em Educação Tecnológica pelo CEFET/MG, bacharel em Direito, licenciado em Filosofia e em Pedagogia. Professor e Advogado

Sobre os organizadores

Carina Araújo da Silva Neves: Advogada. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Bacharel em Direito pela PUC-Minas. Pós-Graduada em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Possui LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, com extensão internacional pela FORDHAM University School of Law (Program in Strategic Law, New York/NY/EUA). Professora. Coordenadora das Pós em Direito Tributário; Direito do Agronegócio; Direito Administrativo; Direito do Trabalho e Previdenciário; Direito Digital, Gestão da Inovação e Propriedade Intelectual; Direito Previdenciário; Direito Aduaneiro; do LLM em Direito Tributário e do MBA em Planejamento Previdenciário, do Instituto de Educação Continuada – IEC da PUC-Minas. E-mail: carina@araujoneves.com

Roberto Brandão Araújo: Advogado. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG, no triênio 2022-2024. Bacharel em Direito pela PUC-Minas. Especialista em Direito Público e em Direito Urbanístico e Ambiental (PUC-Minas). Mestre em Relações Internacionais pela PUC-Minas. Professor. Coordenador da Pós em Direito Militar Aplicado, do Instituto de Educação Continuada – IEC da PUC-Minas. Coordenador Jurídico e de cursos do Instituto de Gestão Verde. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Ambiental da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: professorbrandaobh@gmail.com

Na obra coletiva “Educação Jurídica: atualidades” o leitor encontrará uma série de reflexões fundamentais sobre o ensino e a educação no universo do Direito. Os trabalhos presentes neste livro são o resultado de uma iniciativa admirável da Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Minas Gerais. Dentre os 12 artigos que compõem a obra, algumas temáticas podem ser destacadas: análise crítica da tradicional formação jurídica no Brasil e suas novas possibilidades; o papel da linguagem e da argumentação na construção do conhecimento jurídico; e perspectivas sobre o futuro do ensino jurídico e da prática advocatícia. Embora os artigos possam ser lidos de forma independente, é recomendado apreciá-los em sua totalidade para compreender plenamente o mosaico que se forma. Cada fragmento contribui para um todo orgânico, apresentando críticas, análises, constatações e propostas para uma nova atuação no campo da educação jurídica.

ISBN 978-655397108-0

9 786553 971080

EDITORA METRICS